



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 08-2015

1ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

2ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Klyce Anne Pereira Collier de Mendonça**

3ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juíza Federal Polyana Falcão Brito**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Claudio Kitner**

2ª TURMA

1 - PROCESSO 0501196-58.2015.4.05.8305

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA A PARTIR DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício por incapacidade.
- No presente caso, a sentença não merece retoque. Conforme bem pontuado pelo juiz singular:

"[...] Da análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntamente com as guias do GPS constantes nos anexos 20-23, observo que as contribuições da requerente, na qualidade de contribuinte individual, ocorreram extemporaneamente, tendo a primeira das contribuições, inclusive, sido vertida em 10/07/2014, ou seja, após a data de início da incapacidade da autora, que, segundo a perícia médica judicial, ocorreu em 07/05/2014. Ressalto que, para os contribuintes individuais que trabalhem por conta própria, não bastará o simples exercício de atividade remunerada para que ocorra a filiação ao RGPS, que é condicionada ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois inexistente empresa ou empregador responsável pela arrecadação, competindo aos próprios contribuintes fazê-lo. Desta feita, uma vez que a filiação da demandante ao RGPS se deu apenas a partir do efetivo início das contribuições e, tendo a

primeira contribuição da autora ocorrido apenas após a data de início de sua incapacidade, tem-se que a doença de que padece é preexistente à aquisição de sua qualidade de segurada ao regime[...].”

- Destarte, a tese da recorrente de que a mera abertura da empresa no ano de 2012 seria suficiente à comprovação da qualidade de segurada não se sustenta, eis que na condição de microempresária, filiou-se ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, a teor do art.11, inciso V, alínea ‘f’, da Lei 8.213/91, cuja filiação somente se concretiza a partir do primeiro recolhimento efetuado.

- No caso, restou constatado que o pagamento das contribuições atrasadas se deu após o acometimento da incapacidade laboral, o que denota o propósito exclusivo da autora de beneficiar-se da cobertura previdenciária.

- Ao caso, aplica-se o parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios, *verbis*: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. Não é o caso de aplicação da ressalva constante do dispositivo, eis que o estado incapacitante da parte autora não decorreu de progressão ou agravamento da doença. Frise-se, a parte autora ingressou no regime geral já incapacitada.

– Recurso improvido. Sentença mantida.

– Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do benefício da gratuidade da justiça (Lei nº. 1.060/50).

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

2 - PROCESSO 0509335-14.2015.4.05.8300

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pleito inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar – APH, em razão de tratar-se de verba de natureza indenizatória.

- De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se encontra caracterizada nos autos a pretensão resistida, ainda mais quando houve defesa de mérito.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

- O Adicional de Plantão Hospitalar (APH) foi instituído pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298 da referida lei.

- Este adicional não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho (art. 305 da Lei nº. 11.907/09).

- Desse modo, tendo em vista que o Adicional de Plantão Hospitalar consubstancia-se em retribuição que substitui o pagamento de adicional noturno e adicional de serviço extraordinário, não se enquadrando no conceito de vantagem pecuniária permanente, deve ser afastada a incidência do PSS, nos termos dos incisos XI e XII do art. 4.º da Lei n.º 10.887/2004.

- Ressalta-se, por fim, estar assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que parcelas não incorporáveis à aposentadoria não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária (a exemplo do entendimento da não incidência do PSS sobre o terço de férias), sendo este o caso da verba ora questionada. A propósito, importante transcrever-se o disposto no art. 304 da Lei nº. 11.907/09: "*Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. (Regulamento)*".

- Diante do exposto, devida a manutenção da sentença.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso da União Federal improvido. Sentença mantida.

- A parte sucumbente deve arcar com os honorários sucumbenciais, ora arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, salvo se a parte autora não estiver representada por advogado na demanda.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO**, nos termos da ementa supra.

3 - PROCESSO 0508261-22.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO E ADICIONAL MILITAR NOS PERCENTUAIS DE 20% E 19%, RESPECTIVAMENTE.

MP. 2.215-10/2001. DECRETO Nº 3.690/2000. CABIMENTO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial para majorar o percentual pago a título de adicional militar de 8% para 19%.

- Em apertada síntese, pretende o autor a majoração do percentual de adicional de habilitação de 12% para 20%. Por outro lado, suscita a União Federal, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, ao passo que, no mérito, pugna pela improcedência total dos pedidos.

Pois bem.

- Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do JEF por se tratar de pretensão de anulação de ato administrativo federal diverso de ato previdenciário, de lançamento fiscal cujo valor seja da alçada, ou de sanção que não seja demissão imposta a servidor civil. É que o art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/01, ao tratar de limitação de competência dos JEF's, merece interpretação restritiva, em respeito ao amplo acesso ao Poder Judiciário. Nessa senda, afasta-se a competência dos Juizados Especiais Federais apenas nos casos em que o objeto principal da ação seja a anulação de ato administrativo federal, o que não é a hipótese dos autos.

Dito isso, passo à análise do mérito.

- O adicional de habilitação é devido aos militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) que realizarem cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou de altos estudos - categorias I e II - com aproveitamento, conforme dispõe o artigo 1º, II, c c/c artigo 3º, III, ambos da Medida Provisória nº 2.215 de 31 de Agosto de 2001, o qual dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e dá outras providências.

- Com efeito, a legislação relacionou o percentual sobre o soldo a título de adicional de qualificação a depender do curso concluído. Mesmo assim, a própria MP remete à regulamentação as questões referentes à matéria. Não havendo disposição expressa

do que seja Altos Estudos – Categoria I, Altos Estudos – Categoria II, aperfeiçoamento, especialização e formação, é evidente que a conceituação de cada um deve ser levada a cabo por norma administrativa regulamentar.

- Quanto à Aeronáutica, o Decreto nº 3.690/2000 aprovou o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, assim prevendo, *in verbis*:

*Art. 17. Os cursos de formação, de especialização e de **aperfeiçoamento** que constituem os cursos de carreira do CPGAER são os seguintes:*

I - de Formação de Soldados (CFSD);

II - de Especialização de Soldados (CESD);

III - de Formação de Cabos (CFC);

IV - de Formação de Taifeiros (CFT);

V - de Formação de Sargentos (CFS); e

VI - de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

Art. 22. O CFS forma Sargentos de todas as Especialidades necessárias à Aeronáutica.

§ 1º A conclusão do CFS com aproveitamento é requisito para a promoção à graduação de Terceiro-Sargento (3S).

§ 2º A precedência hierárquica do Terceiro-Sargento é estabelecida em função da classificação final do CFS.

Art. 23. O CAS visa a ministrar conhecimentos necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Suboficial (SO).

Parágrafo único. A conclusão, com aproveitamento, do CAS é requisito para a promoção à graduação de SO.

- Desse modo, é certo que o autor, na qualidade de suboficial, necessariamente, teria que ter concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS), fazendo jus, portanto, ao percentual de 20% previsto no Anexo II, da MP 2.215/2001:

ANEXO II

TABELA III – ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO O SOLDO	PERCENTUAL SOBRE	FUNDAMENTO
Altos Estudos – Categoria 30 I.			Arts. 1º e 3º.
Altos Estudos – Categoria 25 II.			
Aperfeiçoamento.	20		
Especialização.	16		
Formação.	12		

- Quanto ao adicional militar, assim restou fixado pela referida Medida Provisória:

TABELA II – **ADICIONAL MILITAR** (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2003)

CÍRCULOS	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE SOLDO	FUNDAMENTO
Oficial General.	28	Arts. 1º e 3º.
Oficial Superior.	25	
Oficial Intermediário.	22	E
Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e 19 Aspirante a Oficial.		
Suboficial, Subtenente e Sargento.	16	
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a Terceiro Sargento, 13 exceto as que estejam prestando Serviço Militar Inicial.		

- Alega a União Federal que o autor não teria comprovado a situação funcional paradigma de que trata o §4º, do art. 6º, da Lei nº 10.559/2002. Contudo, entendo que, no caso concreto, a legislação, ao dispor dos percentuais relativos aos adicionais ora discutidos foi bastante clara, não restando espaço para dúvidas.

- A sentença deixou de conceder o percentual de 20% (vinte por cento) em relação ao adicional de habilitação, ao argumento de não haver nos autos prova de que o autor tenha realizado curso de aperfeiçoamento exigido pela legislação.

- Ocorre que, conforme trazido nas razões do recurso do autor, ele não realizou efetivamente o curso de aperfeiçoamento por absoluta impossibilidade, vez que foi ilegalmente licenciado, durante a ditadura militar, por meio de ato de exceção de natureza exclusivamente política quando ainda era cabo da Aeronáutica, só havendo a reintegração após ser considerado anistiado político, sendo promovido para o posto de suboficial e indo automaticamente para a reserva, com proventos de tenente. Caso não tivesse a interrupção sofrida, o autor teria seguido o curso natural da vida militar e, até que fosse promovido ao posto de suboficial, teria que ter concluído com sucesso o curso de aperfeiçoamento de sargentos (CAS).

- Diante do exposto, devida a reforma da sentença para majorar o percentual do adicional de habilitação de 12% para 20%, mantida nos demais termos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso da União improvido. Recurso do autor provido. Sentença reformada nos moldes acima.

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO FEDERAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos da ementa *supra*.

3ª TURMA

1. PROCESSO Nº 0518389-38.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO TRABALHISTA COM ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. FATO NOVO ALEGADO EM SEDE DE RECURSO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO. ART. 300 DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou a demanda procedente, deferindo a aposentadoria por idade ao autor.

- Em seu recurso, o réu impugnou o reconhecimento da existência dos seguintes vínculos empregatícios: **04/10/1994 a 07/06/1996, de 13/05/1997 a 24/05/2002 e de 01/06/2002 a 02/09/2014**. Aduz que alguns desses vínculos foram anotados extemporaneamente na CTPS do demandante. Senão, vejamos as alegações do INSS:

"É de se estranhar dois fatos. O primeiro é que na CTPS emitida em 2002 há vínculos extemporâneos, já que existe anotações de 1997, bem antes de sua emissão. O segundo é o fato de que após 1994, ano em que foi concedida uma aposentadoria por invalidez ao autor ou ao seu suposto homônimo (segundo sua afirmação), não houve mais registros no CNIS. Dessa forma, deveria o juízo monocrático, ter realizado uma audiência para confirmar se o autor realmente trabalhou ou não nos períodos de 04/10/1994 a 07/06/1996, de 13/05/1997 a 24/05/2002 e de 01/06/2002 a 02/09/2014, bem como se é o autor ou um homônimo que recebe a aposentadoria por invalidez."

- No mérito, não assiste razão ao recorrente. O INSS inovou em sede de recurso, trazendo fato novo, não apresentado no primeiro grau. Em sua contestação, restringiu-se a argumentar genericamente que a carência do benefício em discussão não restara satisfeita, não especificando a extemporaneidade das anotações na CTPS e tampouco apresentando qualquer prova de suas alegações, momento oportuno, diante do princípio da eventualidade previsto no art. 300 do CPC, para fazê-lo (*Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir*). Desse modo, resta preclusa a alegação atinente à

extemporaneidade das anotações na CTPS e se é o autor ou um homônimo que recebe a aposentadoria por invalidez.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso nominado do INSS parcialmente provido** apenas para determinar que a correção monetária e juros de mora observem a sistemática do art. 5º. da Lei 11.960/2009.

- **Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

2. PROCESSO Nº 0502286-54.2013.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FATO NOVO EM SEDE DE RECURSO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

PRECLUSÃO. ART. 300 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de procedência do pedido, que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por idade ao demandante em razão do atendimento dos requisitos legais. Sustenta, em resumo, que a carência não foi satisfeita, considerando que as contribuições referentes ao intervalo de **janeiro/77 a novembro/79** foram recolhidas extemporaneamente (tela do CNIS inserta no recurso), de modo que inservíveis para fins de cumprimento de carência. Requer, na hipótese de manutenção do julgado, sejam a correção monetária e juros de mora aplicados conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009.

- O INSS inovou em sede de recurso, trazendo fato novo, não apresentado no primeiro grau. Em sua contestação, restringiu-se a argumentar genericamente que a carência do benefício em discussão não restara satisfeita, não especificando o período de recolhimento extemporâneo e tampouco apresentando qualquer prova de suas alegações, momento oportuno, diante do princípio da eventualidade estampado no art. 300 do CPC, para fazê-lo (*Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.*). Desse modo, resta preclusa a questão atinente à extemporaneidade das contribuições previdenciárias atinentes ao lapso de **janeiro/1977 a novembro/1979**.

- Quanto aos juros de mora e correção monetária, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do INSS parcialmente provido** apenas para determinar que a correção monetária e juros de mora observem a sistemática do art. 5º. da Lei 11.960/2009.

- **Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

3. PROCESSO Nº 0507778-89.2015.4.05.8300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PRAZO DO ART. 42, §1º, DA LEI 9.099/95. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. A sentença não deferiu o requerimento de gratuidade da justiça.

- Há de ser julgado deserto o recurso inominado quando não houver o preparo e a sua respectiva comprovação, no prazo de 48 horas, independentemente de intimação, uma vez que não foi deferido o pleito de justiça gratuita.

- É que, no caso, a parte deveria ter recolhido as custas recursais.

- **Recurso não conhecido. Sentença mantida.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

4. PROCESSO Nº 0501567-38.2014.4.05.8311

EMENTA

CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO, EM RELAÇÃO À RECORRENTE, DA OBRIGAÇÃO DE ABSTER-SE DA COBRANÇA DO ENCARGO OBJETO DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para *"para condenar os réus, solidariamente, em obrigação de fazer, consistente em excluir, dos seus bancos de dados, o comando para a cobrança da "taxa de evolução de obra" (cf. cláusula sétima, item I, supra), bem como em obrigação de dar, consistente em restituir aquilo que foi pago a esse título depois de 29/10/2012"*

- A recorrente aduz, em síntese, a inexistência de mora, ante a previsão contratual expressa de possibilidade de postergação da entrega do imóvel por 180 dias ou em razão de caso fortuito ou força maior. Da mesma forma, defende a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer fixada no dispositivo sentencial (suspensão das cobranças), haja vista que a competência original é da responsabilidade privativa da CEF.

- A situação fática foi bem descrita na sentença:

"Segundo consta, o(a) autor(a) firmou contrato de compra e venda para aquisição de imóvel construído pela MRV em parceria com a MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA., financiado pela CEF em 300 meses (docs. 25 a 28), com prazo de construção pré-determinado. Afirma o(a) autor(a) que, além de ter sido prejudicado pelo descumprimento do prazo previsto para a conclusão e entrega do empreendimento, tem arcado, inclusive depois desse prazo, com o pagamento de "taxa de evolução da obra". Sustenta ele(a) que essa cobrança é ilegal, porque consiste em uma tentativa da incorporadora/construtora de fazer com que o consumidor arque com o custo operacional da obra, em desacordo com a obrigação estipulada no art. 490 do Código Civil. E que, mesmo que essa cobrança seja considerada legal, não poderia ter persistido depois do advento do prazo prometido para a entrega do imóvel, pois, a partir daí, os consumidores têm direito à amortização do saldo devedor financiado".

- De início, é incontroverso que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) remansosa é a jurisprudência pátria no sentido de ser aplicável ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor . Precedentes: AGRESP 1073311, RESP - 643273."

- No caso, da análise do contrato (anexos 2/11), verifica-se que é cobrada a “taxa de evolução de obra”, que diz respeito às quantias que serão entregues à construtora do imóvel, mediante a condição de execução das obras, segundo o prazo e o cronograma respectivo, sendo que tais valores provêm de recursos próprios cobrados antecipadamente ou dos depósitos fundiários.

- Assiste razão à recorrente quanto à impossibilidade de imputação a ela do cumprimento das obrigações de fazer consignadas na sentença, uma vez que a cobrança da “taxa de evolução de obra” somente pode ser cumprida pelo agente financiador, que é quem realiza a cobrança de tal parcela ao demandante. Nesse sentido:

"Processual Civil. Apelação atacando sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para manter a suspensão do pagamento de juros de obra e condenar a empresa Total Incorporação Eirele e a Caixa Econômica Federal, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de dez mil reais, com correção monetária de acordo com a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora a partir do evento danoso, à base de meio por cento ao mês, a partir de quando deveria incidir a Selic, acrescido de multa contratual de dois por cento, a incidir sobre parcelas pagas pelo autor durante o período de atraso, ou seja, de 15 de outubro de 2012 até a data em que for firmado o contrato com a construtora que assumir a continuidade do empreendimento, autorizando a dedução do saldo devedor todos os valores pagos a título de juros de obra, a partir de 15 de outubro de 2012. 1. A pretensão inicial consiste no pagamento de indenização por danos materiais relativos aos lucros cessantes, até janeiro de 2014, e aqueles relativos ao pagamento de aluguel (danos emergentes), até a data de entrega do imóvel, com incidência de um por cento sobre o valor do imóvel, bem como ressarcimento pelos danos morais no montante de vinte mil reais, restituição, em dobro, do valor da taxa de corretagem, bem como multa de mora de dois por cento, juros de mora (previstos na cláusula décima sexta do contrato), devolução, em dobro, da taxa de evolução de obra, a partir de outubro de 2012, congelamento do saldo devedor em outubro de 2012, tudo em decorrência do atraso na entrega do imóvel, financiado pela Caixa Econômica Federal. 2. O entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para responder aos termos da ação, uma vez que sua atuação no negócio jurídico cingiu-se ao financiamento do imóvel e, nessa condição de agente financeiro, apenas possibilitou a aquisição do bem mediante a concessão do crédito, devendo ser afastada a sua responsabilidade com eventuais problemas na edificação das obras, o que lhe retira o dever de pagar indenização por danos materiais ou morais, em decorrência da mora. Precedentes AC-565446/CE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 12 de junho de 2014, pág. 140 e AC 08010460820134058100, des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 26 de setembro de 2013. **3. A legitimidade da Caixa Econômica Federal subsiste apenas em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, sendo parte ilegítima quanto aos demais pleitos relativos ao atraso na entrega do imóvel e danos morais. Jurisprudência AG 08020693920134050000, des. Manoel Erhardt, julgado em 30 de janeiro de 2014.** 4. Mantém-se a sentença quanto ao aspecto da utilização dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, após 14 de outubro de 2012 (data

estipulada contratualmente para a entrega do apartamento) para fins de amortização do saldo devedor, considerados mês a mês, e levando-se em conta o saldo existente em cada operação. Afinal, não é admissível que a parte autora deva continuar a arcar com o pagamento de taxas incidentes na fase de construção, a partir do atraso injustificado na conclusão da obra, uma vez que há previsão contratual (cláusula décima, alínea f) dispondo acerca da substituição da construtora quando a obra não for concluída dentro do prazo contratual, circunstância, aliás, concretizada no início de 2014, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal buscou a seguradora para substituir a construtora. **5. Provimento, em parte, da apelação da Caixa Econômica Federal, reconhecida a sua legitimidade passiva para a causa quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de evolução da obra, cuja condenação deve ser mantida nos termos da sentença, sendo parte ilegítima quanto aos demais pleitos relativos aos danos materiais pelo atraso na entrega do imóvel e danos morais.** 6. Prejudicadas as apelações da construtora e da parte demandante." (AC 08013114620144058400, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.)

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- **Recurso inominado provido em parte para excluir, em relação à recorrente, a condenação de cessar a cobrança da taxa de evolução de obra (obrigação de fazer).**

- Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

5. PROCESSO Nº 0500919-30.2015.4.05.8309

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE CARÊNCIA E DE IDADE. NECESSIDADE DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITO NÃO SATISFEITO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

- O juízo monocrático fundamentou sua decisão nos seguintes argumentos:

“Cumpra registrar, de logo, que a prova constante dos autos, em especial a colhida em audiência, não demonstra a existência da qualidade de segurada especial e cumprimento da carência exigida por lei, nos 5 anos que antecedem o requerimento administrativo.

Em seu depoimento pessoal, em Juízo, a autora confessou que desde que completou 70 (setenta) anos de idade, não exerceu mais nenhuma atividade rural, ou seja, há mais de vinte anos a autora não exerce, efetivamente, a atividade rural passível de qualificá-la como segurada especial, o que faria com que fizesse jus ao benefício pleiteado.

A própria testemunha ouvida em sede de audiência afirmou que a autora não trabalhou após completar 70 (setenta) anos de idade, e que, atualmente, a autora apenas mora na zona rural e desempenha atividades domésticas, como, por exemplo, a criação de galinhas.

Desse modo, concluo que não restou demonstrado o efetivo exercício de trabalho rural, na qualidade de segurada especial, no período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado”.

- Conforme o enunciado 54 da Súmula da TNU, é possível o cômputo do período anterior ao implemento do requisito etário, e não ao requerimento administrativo, se aquele acontecer primeiro, como se verificou no caso. Isso porque, ao tempo do advento da idade, o segurado já teria completado os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido, tendo incorporado o direito ao seu patrimônio, mesmo que não o tenha exercido.

- Na espécie, contudo, mesmo admitindo-se tal entendimento não há como conferir os efeitos pretendidos pela autora. Isso porque a demandante, embora seja pensionista de um rurícola, não possui nenhum documento que comprove o exercício de atividade rural anterior a 1977, quando completou o requisito etário.

- Nessa trilha, entendo que a autora apresenta diversos indícios de que não faz jus ao benefício perseguido, sendo eles: a) não possui, em seu nome, prova material contemporânea ao período de carência; b) deixou transcorrer mais de

vinte anos para requerer o benefício; c) não comprovou que, na eventualidade de ter desempenhado a atividade campesina, dela dependia para o seu sustento, visto que percebe pensão por morte há mais de trinta anos (anexo 11).

- Recurso improvido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

6. PROCESSO Nº 0522787-28.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. EPILEPSIA. ENFERMIDADE DE DIFÍCIL CONTROLE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL. CONDIÇÕES PESSOAIS VERIFICADAS. SEM PERSPECTIVA DE INSERÇÃO MERCADO DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS).

- Alega a parte autora, em seu recurso, que, quanto ao requisito da miserabilidade, a jurisprudência tem caminhado no sentido a dar validade relativa ao preceito legal. Pede a reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de dois requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual **"se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo"**.

- Estabelece o §1º do art. 20 da mencionada lei que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

- Ressalto que a TNU vem se posicionando no sentido de que, para a obtenção do benefício assistencial, deve-se se fazer uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares e culturais do meio em que se vive para melhor avaliar a existência ou não da capacidade. Eis o seguinte precedente:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'" (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, RELATOR JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012).

- No presente caso, encontra-se presente o requisito da **incapacidade**. É que, apesar do perito, em um momento, ter atestado que a incapacidade da parte autora seria parcial, em resposta ao quesito de nº 03, afirma que a enfermidade (epilepsia) é de difícil controle. Diante de tal conclusão, entendo que a **incapacidade é definitiva**.

- A parte autora, além de contar com 46 (quarenta e seis) anos de idade, não possui grau de escolaridade (analfabeta), sem perspectiva, portanto, de ser inserida no mercado de trabalho. O grupo familiar é composto por três pessoas, tendo somente como renda o bolsa-família. Ademais, os registros fotográficos indicam que a autora vivencia situação de vulnerabilidade social.

- Em face do exposto, **reforma a sentença** para conceder o benefício assistencial no valor de um salário mínimo à parte autora, com DIB=DER (07/04/2014) e DIP na data desta decisão. As parcelas em atraso serão corrigidas nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, obedecendo a prescrição quinquenal.

- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Claudio Kitner, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

7. PROCESSO Nº 0500962-55.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB=DCB. ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 2008.33.00.711504-2. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do início da incapacidade.

- Alega a parte autora, em seu recurso, que DIB deve retroagir à DCB, momento em que foram levados ao conhecimento da autarquia todos os sintomas incapacitantes. Pede a reforma do julgado.

- Ressalto, inicialmente, que a TNU na PEDILEF 200936007023962, entendeu que a DIB deve ser na data da elaboração do laudo pericial, "**se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação**".

- No quesito de nº 1.8 (aferição da data da incapacidade), o perito judicial respondeu que, "a partir de 15/05/2015, data da realização desta perícia médica, onde foi possível analisar seus exames de imagem, realizar exame físico e **verificar a existência de patologia e seu grau de incapacidade**".

- No entanto, em resposta ao quesito de nº 1.9, o referido perito afirmou que a incapacidade da parte autora é contínua.

- A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se **tratando de restabelecimento de**

benefício por incapacidade e sendo **a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade** do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

- Ademais, os documentos dos anexos 7, 8 e 21 demonstram a relação existente entre a enfermidade que gerou o auxílio-doença e a que baseou a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, a DIB deve retroagir à DCB do auxílio-doença. Nesse sentido, invoco ainda os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A autora (costureira) foi beneficiária de auxílio-doença (DIB: 09/3/1997 - DCB: 10/9/2007), cessado pelo INSS porque teria havido a recuperação da capacidade laborativa. 2. Realizada a perícia judicial, foi constatado que padece de lesão do manguito rotador bilateral (fase 3), encontrando-se impossibilitada para o trabalho. Para o expert, a lesão é temporária, mas há necessidade de acompanhamento médico especializado (cirurgião de ombro), para um possível retorno à atividade ou reabilitação em outra função. 4. O segurado não pode ser compelido à realização de tratamento cirúrgico em processo de reabilitação profissional, principalmente na espécie, cuja possibilidade de recuperação total é incerta. Precedente: TRF 3ª Região - AC 1057044 - Décima Turma. Rel. Juíza Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2009, DJU: 14/03/2007, p. 646. Fundamentação per relationem. 5. Embora o laudo tenha concluído pela incapacidade temporária, o Juiz não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir em sentido contrário caso haja outros elementos que o convençam, como no caso presente. 6. Implementados os requisitos para a concessão do benefício, resta deferida a aposentadoria por invalidez, a contar do dia imediato à cessação do auxílio-doença (11/9/2007). Impõe-se a manutenção da tutela antecipada (concedida em 18/12/2007), eis que presentes os requisitos do art. 273 do CPC. 7. Juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009. 8. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). 9. Desprovisionamento da apelação e do reexame necessário, acolhendo-se o parecer do Ministério Público Federal. (APELREEX 200784000108609, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/10/2012 - Página::169.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O autor (agricultor/analfabeto) foi beneficiário de auxílio-doença (DIB: 17/6/2008). Alega que, ao requer a prorrogação do benefício, foi-lhe deferido

um auxílio-acidente (DIB: 19/10/2009), embora fizesse jus à aposentadoria por invalidez. 2. Realizada a perícia médica judicial, foi constatado que sofreu amputação de todos os dedos da mão direita, que é a mão dominante, o que impede o exercício de atividade laborativa de modo definitivo. 3. Impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é a data de cessação do auxílio-doença (DCB: 19/10/2009). Saliente-se que devem ser compensados os valores percebidos a título de auxílio-acidente. 4. Juros moratórios e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. 6. Provimento da apelação do autor, quanto à data de início do benefício, e parcial provimento da remessa oficial (tida por interposta), quanto aos juros moratórios e à correção monetária. (AC 00027721320124059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/09/2012 - Página::205.)

- Recurso provido. Sentença reformada para alterar a DIB para o primeiro dia após a DCB do auxílio-doença, fixada em 31/10/2012.

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

8. PROCESSO Nº 0503907-52.2014.4.05.8311

EMENTA

ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. RECEBIMENTO CUMULATIVO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de acumulação do benefício assistencial com alimentos civis.

- A parte autora alega, em seu recurso, que atende aos requisitos legais exigidos para o recebimento conjunto do LOAS e da pensão alimentícia. Sustenta, ainda, que se encontra em situação de vulnerabilidade social, requerendo, portanto, a reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- A **incapacidade** restou comprovada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora é portadora de transtorno de retardo mental grave, tendo o diagnóstico F 72.1 - CID - X - OMS, desde a infância. Para melhor elucidação, passo a transcrever trecho do laudo pericial (anexo 50): *"Diante de análise de dados colhidos na história clínica, exame direto efetuado no periciando e em documentação apresentada; conjunto de provas essas que a luz de nossa percepção técnica nos faz concluir, por ser tal paciente portador de transtorno de retardo do desenvolvimento mental GRAVE com comprometimento do comportamento tendo o diagnóstico F 72.1 - CID- X - OMS, entidade clínica essa de repercussões psíquicas graves, sendo uma perturbação de saúde mental que confere insanidade e alienação mental comprometendo as funções cognitivas gerando incapacidade para o auto entendimento e vida independente com consequentes prejuízos social e laboral".*

- O laudo social informou que o pagamento do benefício assistencial é essencial à manutenção da parte autora (anexo 56). Ademais, as tarefas pertinentes aos cuidados especiais com pessoas portadoras de deficiência mental sobrecarregam demasiadamente os familiares. Por conta disso, membros da família ficam impedidos até mesmo de trabalhar, em razão da enorme responsabilidade, dos cuidados e atenções que essas pessoas tão vulneráveis necessitam. O resultado é a exigência da presença constante de membro da família, geralmente a mãe, como é o caso dos autos.

- A respeito do critério de aferição da miserabilidade do núcleo familiar, invoco o seguinte precedente:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, **pessoas incapazes** de sobreviver sem a ação da Previdência. II - **O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade**

preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (Acórdão RESP 314264 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0036163-3 DJ DATA:18/06/2001 PG:00185 Relator Min. FELIX FISCHER (1109) Orgão Julgador T.5 - QUINTA TURMA)"

- É certo que o benefício assistencial não pode ser acumulado com a percepção de qualquer outro benefício. No entanto, tendo em vista as conclusões da perícia social, não há óbice para que a parte autora perceba concomitantemente o benefício assistencial com a pensão alimentícia. Nesse sentido, invoco o seguinte o precedente da TNU:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. AFERIÇÃO. GRUPO FAMILIAR. ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A TNU já se posicionou pela interpretação restritiva do § 1º do art. 20 da LOAS para fins de definição do grupo familiar a ser pesquisado quando da apuração do requisito da hipossuficiência – pressuposto legal à concessão do benefício assistencial a deficiente – , limitando-se o núcleo às pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91. E, neste rol, não estão incluídos os avós. Precedentes: Processo n. 200770950106637; Processo n. 2008.35.00.700402-4. **2. Resulta o grupo familiar restrito ao autor, sua mãe e seu irmão menor, e renda mensal familiar limitada à pensão alimentícia no valor de R\$ 233,00.** Por conseguinte, resta inferior a ¼ do salário mínimo a rendaper capita existente. 3. Impõe-se a reforma do acórdão recorrido para, reputando também atendido o requisito da hipossuficiência, reconhecer o direito do requerente ao benefício assistencial. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido. A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, que conhecia e dava total provimento. (PEDILEF 200871950001627, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/04/2010.)

- Em face do exposto, dou provimento ao recurso inominado para determinar ao INSS que mantenha o benefício assistencial devido à autora, bem como para assegurar a percepção conjunto do benefício citado com os alimentos civis. Parcelas eventualmente atrasadas

corrigidas na forma da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

- **Recurso provido. Sentença reformada.**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Claudio Kitner, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

9. PROCESSO Nº 0500506-08.2015.4.05.8312

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. AFASTADA A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefícios assistencial.

- O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) incapacidade; e b) miserabilidade.

- A sentença vergastada não merece reparos. A parte autora não preenche o requisito legal de miserabilidade, reclamado para a concessão do benefício assistencial pleiteado, exigido no §3º, art. 20 da Lei nº 8.742/93.

- É certo que a finalidade do benefício assistencial não é possibilitar maior conforto ao pretenso beneficiário, mas amparar aquele que, de fato, vive em situação de extrema miséria. No caso, a perícia social (anexo 22) constatou que o grupo familiar vive em casa que não demonstra situação de miserabilidade, o que afasta o pleito da autora.

- Ademais, o laudo médico (anexo 15) indica que a autora é portadora de incapacidade temporária, inferior a dois anos, o que impossibilita a concessão do benefício pleiteado, que exige impedimento de longo prazo superior a dois anos.

- Assim sendo, o recurso não merece ser provido.

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

10.PROCESSO Nº 0502381-16.2010.4.05.8303

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. MISERABILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de novo acórdão proferido com vistas à adequação do caso concreto ao entendimento firmado pela TNU no tocante à necessidade de análise das condições pessoais do postulante à percepção de amparo assistencial, de modo a configurar ou não o requisito econômico da miserabilidade.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê ***“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”***.

- Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), *caput*, que ***“O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”***. Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, ***“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”***. Já o § 10 dispõe: ***“Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”***

- Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

- No caso, a autora faz jus à percepção do amparo assistencial perseguido. O requisito da incapacidade foi atendido, conforme o laudo pericial (anexo 43):

"A pericianda é portadora de retardo mental, patologia onde há redução da cognição, dificultando a compreensão dos fatos ao seu redor, impossibilitando

o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de melhora. Conclusão: deficiência mental, incapacidade total e permanente, início ao nascimento.”

- De acordo com o mandado de constatação acostado aos autos e as fotos a ele relacionadas (anexos 45/46), constato que a autora vive somente com a sua mãe. As condições da moradia demonstram situação de vulnerabilidade social.

- Nesse cenário, a concessão do amparo assistencial é medida que se impõe. Estabeleço a DIB na data do requerimento administrativo, protocolado em **29/06/2010 (DIB=DER). Parcelas atrasadas corrigidas na forma da Lei n. 9.494/97, alterada pela Lei n. 11.960/2009.**

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há recorrente vencido.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, revisando, em favor da parte autora, o benefício concedido neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**

INOMINADO DO AUTOR, nos termos da ementa supra.

11.PROCESSO Nº 0500253-41.2015.4.05.8305

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE PREENCHIDA. ANALISADAS AS CONDIÇÕES PECULIARES DO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial em razão da parte autora não se enquadrar no segundo requisito (miserabilidade).

- Alega a parte autora, em seu recurso, que o requisito de miserabilidade fora preenchido. Pede a reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "*se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo*".

- Estabelece o §1º do art. 20 da mencionada lei que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

- Não há controvérsia quanto à **incapacidade**. A perícia médica constatou que "o demandante padece de *"artrite reumatoide e trombose venosa profunda do MIE (CID M 06.8 e I 80.2)"*, sendo o seu quadro clínico *"irreversível"*. Mencionou que o autor demonstra **incapacidade total** para o labor desde 01/10/2010. Nesse panorama, reputo que o quadro clínico do postulante obstrui a sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

- No tocante ao segundo requisito, a **miserabilidade**, cabe ressaltar que, embora a lei exprima o que se considera grupo familiar, a fim de calcular a renda *per capita* e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º. do art. 20 da Lei nº 8.742/93), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo

PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134).

- No caso, tenho que o requisito da **miserabilidade** restou atendido, conforme demonstrado nos autos. A casa onde vive a parte autora demonstra vulnerabilidade social. Ademais, a enfermidade descrita no laudo pericial exige gastos com medicamentos, não fornecidos pelos SUS (vide resposta do perito ao quesito nº I.17, do laudo pericial - anexo 12).

- Em face do exposto, **reforma a sentença** para conceder o benefício assistencial no valor de um salário-mínimo à parte autora, com DIB=DER (12/02/2014) e DIP na data desta decisão. As parcelas em atraso serão corrigidas nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, obedecendo a prescrição quinquenal.

- Sem condenação em honorários.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

12.PROCESSO Nº 0503491-84.2014.4.05.8311

EMENTA

CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER CONTRATUAL DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCARGO ABUSIVO APÓS ULTRAPASSADO O TERMO FINAL PREVISTO PARA ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA SEM JUSTIFICATIVA. EXCLUSÃO, EM RELAÇÃO À RECORRENTE, DA OBRIGAÇÃO DE ABSTER-SE DA COBRANÇA DO ENCARGO OBJETO DA DEMANDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto por Construtora Mohallen LTDA., MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA. e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para "*condenar as rés a pagar*: as somas correspondentes aos juros e encargos compensatórios cobrados a partir de **28/07/2013**, em restituição, identificadas sob as rubricas "taxa" ou "taxas" nos recibos, planilhas de débito ou extrato de pagamento, atualizadas a partir das

datas de desembolso e compostas com juros de mora desde a última citação; e a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização pelo dano moral."

- A recorrente aduz, em síntese, a inexistência de mora, ante a previsão contratual expressa de possibilidade de postergação da entrega do imóvel por 180 dias ou em razão de caso fortuito ou força maior. Da mesma forma, defende a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer fixada no dispositivo sentencial (suspensão das cobranças), haja vista que a competência original é da responsabilidade privativa da CEF, e requer que seja fixado o período de restituição entre o mês subsequente ao do fim do prazo para entrega do imóvel e a efetiva entrega das chaves.

- A situação fática foi bem descrita na sentença:

"O demandante argumentou, em síntese, que o prazo previsto para a entrega do imóvel esgotou sem justificativa, ao passo que as demandadas continuam a exigir a verba que denominou de "taxa/juros de evolução da obra", a qual seria indevida. As partes ajustaram em 28/11/11 contrato de mútuo e de compra de imóvel em construção, com a cláusula de alienação fiduciária, sendo o prazo de entrega do imóvel de vinte (20) meses (**anexos 2 a 5**)".

- De início, é incontroverso que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) *remansosa é a jurisprudência pátria no sentido de ser aplicável ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor . Precedentes: AGRESP 1073311, RESP - 643273.*"

- No caso, da análise do contrato (anexos 2/5), verifica-se que são cobradas a "taxa de evolução de obra" e os "encargos da fase da obra". A primeira diz respeito às quantias que serão entregues à construtora do imóvel, mediante a condição de execução das obras, segundo o prazo e o cronograma respectivo, sendo que tais valores provêm de recursos próprios cobrados antecipadamente ou dos depósitos fundiários. Por outro lado, o segundo estabelece a obrigação de pagamento de juros, atualização monetária, prêmio de seguro por morte e invalidez e a taxa de administração, cuja exigibilidade se verifica até o término da construção do imóvel, e não constitui amortização do débito.

- Se a obra está em andamento, com observância do cronograma e do prazo estipulados no contrato, não há nenhuma ilicitude quanto à cobrança do encargo. Por outro lado, pode-se detectar excessiva onerosidade da cobrança mensal (encargos da fase da obra) se esta ultrapassa o prazo contratual para a entrega do imóvel, visto que, nesta hipótese específica, o mutuário seria onerado com encargo para o qual não deu causa, ao passo que a instituição de crédito tem o dever de fiscalizar a execução da obra e exigir o cumprimento do cronograma.

- Vale dizer: se há atraso injustificável da obra, sem culpa do comprador-mutuário, mas da construtora e/ou incorporadora, bem como do agente financeiro que deixou de exigir o cumprimento do cronograma, o encargo se torna inexigível, mas somente a partir do termo para o qual era previsto o final da obra e a entrega do imóvel.

- Deve-se ressaltar que tanto a cláusula que prevê a prorrogação da entrega por 180 (cento e oitenta) dias, quanto a que prevê a postergação do prazo em razão de caso fortuito ou força maior, sem estabelecer claramente as condições em que seria possível isso ocorrer, revelam-se meramente potestativas, ao talante de apenas uma das partes do contrato, de modo que há abusividade e, por conseguinte, a nulidade dessa estipulação (art. 51, inc. IV, da Lei nº 8.078/90 – CDC). Acerca do tema, colaciono precedente do e. TRF5:

CIVIL. RESPONSABILIDADE. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DEMORA NA ENTREGA. (...) 3. Considerando que a maior parte dos recursos utilizados na construção civil é oriunda dos financiamentos, é razoável vincular a data da entrega dos empreendimentos à assinatura do contrato com o agente financeiro. **Abusiva, entretanto, é a previsão de que, "independentemente dos prazos acima previstos, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias" e, ainda, que, "na superveniência de caso fortuito ou força maior [...] esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado". Prorrogação inadmissível, pois, na estipulação do prazo inicial da entrega da obra, a construtora já deveria considerar os atrasos no cronograma, inclusive os decorrentes de eventos climáticos sazonais.** (...) (TFR – 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 08001039520124058400, Rel. Francisco Cavalcanti, j. 11/06/2014).

- Por conseguinte, as rés têm o dever de restituir à parte autora, em virtude da mora na entrega do imóvel, a verba correspondente aos juros e aos encargos compensatórios e integrantes dos denominados “encargos da fase da obra”, a partir do termo em que deveria ter ocorrido a entrega do imóvel, isto é, quando se tornaram inexigíveis. Isto em virtude do disposto na cláusula sétima, item I, alínea "a", do contrato: **"São devidas as seguintes taxas e encargos: II - Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado"**.

- No presente caso, o contrato definitivo de compra e venda foi subscrito em 28/11/2011, ao passo que a previsão de entrega do imóvel era 28/07/13, de modo que o encargo, após tal prazo, se tornou indevido.

- Esclareça-se que a sentença deixou claro que, não obstante a ausência de fixação do termo final da obrigação de fazer, a cobrança do encargo ora discutido, por previsão contratual, somente perdurará enquanto não entregue o imóvel, sendo evidente, então, que, com a entrega das chaves, a obrigação de não cobrar o encargo não mais persistirá. Assim, muito embora a restituição dos valores realmente deva se dar apenas entre a data originariamente prevista para a entrega do imóvel e o efetivo cumprimento desta obrigação, tal

qual requerido pela ré, esta determinação já pode ser extraída da própria sentença vergastada, não havendo que se falar em incorreção a ser reformada.

- A determinação do valor devido em restituição observará a planilha de débito ou extrato de pagamentos, os quais, se não constarem dos autos, deverão ser exibidos pela demandada na fase de execução.

- Por fim, assiste razão às recorrentes quanto à impossibilidade de imputação a eles do cumprimento de uma obrigação de dar consignada na sentença, uma vez que a cobrança da “taxa de evolução de obra” somente pode ser cumprida pelo agente financiador, que é quem realiza a cobrança de tal parcela ao demandante.

- Também assiste razão às recorrentes quanto à condenação ao pagamento da indenização por dano moral. Isso porque não se vislumbra “qualquer lesão ao patrimônio moral do autor, tais como a sua honra ou imagem. Nesse sentido invoco o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 05.12.1990. DIREITO À QUITAÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A Lei nº 8100/90, com redação dada pela Lei 10.150/2000 em seu artigo 3º, garante aos mutuários que tiveram contratos firmados até 05.12.90 a novação da dívida e conseqüente quitação do imóvel pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. **II. Indevida a indenização pleiteada a título de danos morais sofridos, porquanto não vislumbra qualquer lesão ao patrimônio moral do autor, tais como a sua honra ou imagem.** III. Tendo o autor juntado aos autos documentos que comprovam o pagamento das parcelas em data posterior à publicação da Lei nº 10.150/2000, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. (Precedente: TRF 4ª Região. AC 2005.71.00.006236-6/RS. DJ de 13.12.2006). IV. Verba honorária mantida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. V. Apelação da CEF parcialmente provida para afastar a condenação no pagamento de indenização por danos morais e apelação do autor improvida. (AC 200781000075555, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::25/03/2010 - Página::558.)

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- **Recurso inominado parcialmente provido apenas para excluir, em relação às recorrentes, a condenação de cessar a cobrança da “taxa de**

evolução de obra” (obrigação de fazer), bem como para excluir a condenação à reparação pelo dano moral.

- Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

13.PROCESSO Nº 0500944-92.2014.4.05.8304

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. OMISSÃO LEGISLATIVA. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA UNIÃO. RECURSO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DO AUTOR HOMOLOGADO.

VOTO

- Trata-se de recursos inominados interpostos pela UNIÃO, FUNASA e parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido apenas para determinar às rés que averbem como tempo de serviço especial todo o período trabalhado pelo autor como agente de saúde pública da FUNASA, prestado em condições insalubres, para fins de aposentadoria.

- O **autor** interpõe recurso inominado, pleiteando a repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licenças-prêmio.

- A **FUNASA** recorre, argüindo, de início, a incompetência absoluta dos JEFs para apreciação da causa e a prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, defende a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço insalubre para fins de concessão de aposentadoria especial ao servidor público, por faltar previsão legal que lastreie tal hipótese. Sucessivamente, requer seja determinada a aplicação dos juros conforme a nova redação do artigo 1º-F Lei n.º 9.494/97 dada pela Lei n.º 11.960/2009, a contar de 29.06.2009.

- Por fim, recorre também a **UNIÃO**, defendendo a inviabilidade jurídica do pedido de averbação do tempo de serviço insalubre, eis que não autorizada por

lei. Requer, em caso de manutenção do julgado, seja a correção monetária calculada na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009.

Da incompetência absoluta dos JEFs

A preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o reconhecimento do direito do autor não merece guarida. Cuidando-se de regra limitativa da competência, a exceção prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve ser interpretada restritivamente, de modo a afastar da competência do Juizado Especial Federal tão somente as demandas que tenham por objeto precípua a anulação de ato administrativo federal, tal como uma pretensão de anulação de multa administrativa, por exemplo, e não a infinidade de demandas que possam implicar indiretamente a anulação de ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio de acesso à prestação jurisdicional, no qual os Juizados Especiais constituem um dos desdobramentos possíveis do acesso à justiça.

Prescrição de Fundo de direito

Não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Isso porque o termo inicial do prazo prescricional ocorre na concessão da aposentadoria ao servidor público, o que não houve no caso dos autos. Nesse sentido:

"Processual Civil. Demanda objetivando rescindir julgado que admitiu a revisão da aposentadoria cinco anos depois da sua ocorrência, para conceder aos substituídos de ação ordinária movida por sindicato da classe a contagem acrescida do tempo de serviço prestado por servidor público em condições especiais, antes da edição da Lei 8.112/90 que instituiu o Regime Jurídico Único, f. 27. Rejeição das duas preliminares. A primeira, de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, porque a inicial não se calca no inc. IV, do art. 485, do Código de Processo Civil, mas sim no inc. V, do mesmo artigo e diploma, ou seja, literal violação de dispositivo de lei. Entre um fato e outro, a diferença é bastante acentuada. A segunda, no sentido de carência do direito de ação, calçada pela Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, também não se verifica, e, aliás, na exposição de seus argumentos, a peça contestatória permanece apenas em considerações jurídicas, sem adentrar no verdadeiro problema, materializado na ocorrência da prescrição quando o pleito, embrenhado na ação ordinária já reportada, foi trazido ao primeiro grau. **Ocorrência da prescrição no momento do ingresso da demanda primeva, em 2005, visto que os três substituídos se aposentaram, respectivamente, nos anos de 1995, 1991 e 1997. Na pérgula do Superior Tribunal de Justiça, em outro exemplo, a sedimentação do entendimento na proclamação feita no sentido de que nos termos da atual jurisprudência desta Corte a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos entre a aposentação e o ajuizamento da ação encontra óbice no art. 1º. do Decreto 20.910/32 [AgRg no AREsp 197161-SC, min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16 de outubro de 2012]. Procedência da rescisória por ocorrência de violação literal a dispositivo de lei.**" (AR 00157972020124050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2013 - Página::49.)

Em situações como a de que ora se cuida, portanto, é de se reconhecer tão somente a prescrição em relação às prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de prescrição quinquenal. Nesse sentido, confira-se:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MORA DO LEGISLADOR. STF. REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. STJ, SÚMULA 85. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA EM PARTE. 1. Sentença de procedência do pedido revisional de aposentadoria reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria de servidor público, para inclusão do tempo de serviço insalubre, a prescrição da pretensão ao fundo de direito ocorre quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a prescrição é parcial e progressiva nos casos de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário. 3. Incidente admitido na origem. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Sem delongas, vale registrar que o acórdão censurado divergiu, em parte, da posição encampada pela e. Corte Superior. Explico. O STJ já assentou entendimento no sentido de que a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não há ressalvas a fazer no acórdão recorrido, o que também não é objeto de irrisignação no presente incidente. A controvérsia reside na possibilidade de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário, que não seria alcançada pela prescrição do fundo direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos (STJ, Súmula 85). 7. Conforme realçado pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado assim resolveu a questão: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO

LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decisum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1287736/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)” 8. Comprovado o vínculo estatutário da parte autora entre 1º/01/1991 e 28/04/1995 e, não havendo elementos que demonstrem a negativa da Administração a pedido eventualmente formulado pela recorrente, não há se falar em prescrição do fundo de direito pois, consoante sobredito julgado, a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar à postulante o direito consagrado na Carta da República, pelo que a prescrição, nesse caso, deve atender ao enunciado da Súmula 85, do STJ. 9. Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, tão-somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17/06/75 a 31/05/81). Mantenho, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição quinquenal, nos termos em que consignado no julgado monocrático.” (PEDILEF 05095139020114058400, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 13/06/2014 PÁG. 95/146.) - Grifou-se.

Mérito

O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres, como também quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

Para uma melhor compreensão da questão, faz-se necessário distinguir o período exercido em condições insalubres pelo servidor público em dois intervalos: o primeiro, antes da edição da Lei 8.112, de 11/12/1990, Estatuto dos Servidores Federais (regime próprio), quando sua relação jurídica era regida pela CLT, e, portanto, sujeita ao regime geral da Previdência Social; e o segundo, a partir da vigência do citado Estatuto, que alterou o regime dos servidores públicos de celetista para estatutário.

O primeiro intervalo não suscita maiores controvérsias, aplicando-se as regras do Regime Geral da Previdência Social, que permitem o reconhecimento de trabalho em condições especiais e a sua conversão em tempo de serviço comum, majorando-se, assim, o tempo de serviço/contribuição do autor, que poderá pleitear, atendidos os requisitos legais, não só o benefício de aposentadoria especial, mas também a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais ou proporcionais, em decorrência da soma dos períodos especiais convertidos com os períodos trabalhados em atividades comuns.

Quanto ao segundo período, isto é, a partir da vigência da Lei 8.112/90, seguem os dispositivos contidos na legislação estatutária e constitucional, respectivamente:

“Art. 186: O servidor será aposentado:

(...)

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;*
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;*
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;*
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica.”

“ CF 88 :

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Como se depreende dos dispositivos acima transcritos, é direito do servidor público que trabalhe em condições insalubres ter o seu tempo de serviço para fins de aposentação regido de forma diferenciada, pois diferenciadas são suas atividades, na medida em que tem sua integridade física constantemente vulnerada.

Por outro lado, inexistente legislação específica que trate do assunto, ou seja, requisitos e critérios a serem adotados para a aposentadoria do servidor público que trabalhe em condições especiais, tais como, atividades penosas, insalubres e perigosas.

Para remediar essa situação, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante 33, que prevê que, até a edição de lei complementar regulamentando norma constitucional sobre a aposentadoria especial de servidor público, deverão ser seguidas as normas vigentes para os trabalhadores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, *in verbis*:

SV 33: “Aplicam-se ao servidor público, **no que couber**, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica”.

Assim, do teor da súmula, conclui-se ser devida a **concessão de aposentadoria especial para o servidor público**.

Contudo, **entendimento distinto há para a conversão de períodos especiais em comuns para os servidores públicos**.

Segundo o STF, não se admite a conversão de tempo de serviço, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova de atividades exercidas em condições nocivas. Para o Supremo Tribunal, não se extrai do art. 40, §4º, III, da CF, a contagem diferenciada para quem laborou em condições insalubres. Sendo assim, a norma constitucional abarca tão somente o benefício da aposentadoria especial. Segue entendimento da Alta Corte:

MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FALTA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE CABIMENTO. MANDADO DE INJUNÇÃO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1(...).4. Na espécie dos autos, o Impetrante alega que a ausência da norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República tornaria inviável o exercício do seu direito a contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais, em razão das condições a que estaria submetido em suas atividades, pois os termos para sua aposentação deveriam ser definidos por lei complementar. (...) **Contudo, o art. 40, § 4º, da Constituição da República não dispõe sobre a contagem de tempo de serviço diferenciado para o servidor público, mas sobre a aposentadoria especial.** Nesse sentido, MI 2.195-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 18.3.2011; e MI 1.280-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 28.3.2010). Confira-se: **“Segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição (‘A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício’)”** (MI 2.637, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 19.2.2013, grifos nossos). Para ser cabível o mandado de injunção, há de se comprovar concreta inviabilidade do exercício de direito ou liberdade constitucional pelo seu titular em razão de omissão legislativa. Daí porque deve ser comprovada, de plano, a titularidade do direito (no caso, à aposentadoria) e a sua inviabilidade decorrente da ausência de norma regulamentadora do direito constitucional. Nesse sentido: **“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 40, § 4º, da Constituição da República não assegura a contagem de prazo diferenciado ao servidor público, mas a aposentadoria especial dos servidores: I) portadores de deficiência; II) que exerçam atividades de risco; e III) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos a serem definidos por leis complementares. Precedentes. 2(...) 6. Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de injunção (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 6 de novembro de 2013. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (STF - MI: 6031 DF, Data de Julgamento: 06/11/2013, Data de Publicação: DJe-223 DIVULG 11/11/2013 PUBLIC 12/11/2013)**

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO (CF, ART. 102, II, A). PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve

*ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. **Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas.** Ainda, o STF tem competência para apreciar os mandados de injunção impetrados por servidores públicos municipais, estaduais e distritais. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. O recurso ordinário não é a via adequada para impugnar decisão monocrática proferida em mandado de injunção. Ademais, a interposição em prazo superior a cinco dias impede sua conversão em agravo regimental. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido e recurso ordinário não conhecido.(STF - MI: 1644 DF , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 24/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)*

Percebe-se, então, que o STF chancelou tão somente a concessão de aposentadoria especial ao servidor público estatutário, não havendo que falar-se em conversão de períodos de especiais em comuns, a partir da vigência da Lei 8.112/90.

Nesse passo, é cabível o reconhecimento de atividade especial exercida na qualidade de servidor público e sua conversão em tempo comum pelo multiplicador 1,4, apenas até a vigência da Lei nº 8.112/1990.

A partir de então, **não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas.** Assim, restando configurado que o servidor laborou sob condições nocivas após a edição da Lei 8.112/90, fará jus à averbação do período respectivo como atividade especial, mas tão somente para fins de percepção de aposentadoria especial, nos termos do decidido pelo STF.

No caso concreto, cabe destacar que a nocividade do trabalho exercido pela parte autora sequer é questão controvertida nos autos, haja vista que tanto a FUNASA, assim como a União, limitaram-se a defender a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial exercida na qualidade de servidor público, após a vigência da Lei nº 8.112/1990.

O autor, por sua vez, demonstrou, por meio de comprovante de rendimentos, o recebimento de adicional de insalubridade (anexo 06), informação corroborada pelo PPP vertido no anexo 33, que dá conta de sua exposição aos agentes nocivos ali descritos no exercício da função de agente de saúde, entre **01/08/1983 e 01/07/2010.**

Assim, faz jus o demandante ao **reconhecimento de atividade especial exercida na qualidade de servidor público e sua conversão em tempo comum pelo multiplicador 1,4, no período de 01/08/1983 a 11/12/1990.** Contudo, a partir da vigência da Lei 8.112/90, isto é, entre 12/12/1990 e 01/07/2010, tem direito o autor à averbação do período respectivo como atividade especial, mas tão somente para fins de percepção de

aposentadoria especial, nos termos do decidido pelo STF, descabendo sua conversão em tempo comum pelo multiplicador 1,4.

Inoportuna a discussão quanto à correção monetária e juros de mora, uma vez que não há condenação em obrigação de pagar.

Recurso da parte autora.

O autor atravessou petição nos autos, requerendo a desistência do recurso.

Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil (CPC), "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso", regra aplicável ainda que o julgamento do Tribunal haja se iniciado - precedente do STF.

Assim, **homologo a desistência do recurso do autor.**

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste **decisum** são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recursos da FUNASA parcialmente provido. Recurso da União provido. Desistência do recurso do autor homologada.

- Não havendo recorrente vencido, não há condenação em honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DO RECURSO DO AUTOR e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA FUNASA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO**, nos termos do voto supra.

14.PROCESSO Nº 0500612-82.2015.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO N.º 53.831/64. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DE HERBICIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado manejado pelo INSS contra sentença de procedência que entendeu cabível a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, formulado em **11/06/2014**. Refuta a possibilidade de enquadramento como especial da atividade de trabalhador rural, rebatendo, ainda, a alegada **submissão do autor a agentes nocivos, razão por que deve o pedido inicial ser julgado improcedente. Requer, em caso de manutenção do julgado, seja a correção monetária e juros de mora calculados em observância ao art. 5º da Lei 11.960/2009.**

- De início, cumpre afastar a insurgência do INSS contra a contagem de tempo de serviço de vínculos empregatícios não constantes no CNIS.

- O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é fonte para obter dados sobre os vínculos laborais do segurado. Anote-se, entretanto, que nem sempre possui o histórico completo do trabalhador. A hipótese ocorre, por exemplo, quando o empregador é omissor no repasse das informações e no recolhimento de contribuições para a Previdência Social ou em face do lapso temporal transcorrido entre o recebimento de dados e seu lançamento no sistema.

- Embora o trabalhador possa atuar para que tais dados estejam regulares (Decreto 3.048/99, art. 19, §1º), não pode ser prejudicado por situações em que os responsáveis pela inserção de informações no CNIS e pela fiscalização das relações de emprego, tais como os empregadores e o INSS, não exerçam suas funções nos estritos ditames da lei.

- Note-se que a ré apresenta impugnações genéricas, como se nota na contestação, sendo certo que não há fundamentação específica sobre os vínculos questionados e as razões que a levam a desacreditar as anotações constantes na CTPS do demandante. Sendo assim, devem ser computados como tempo de serviço os dados da CTPS e do CNIS do acionante.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- A TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300, datado de 04/06/2014, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agropecuário, conforme trecho a seguir reproduzido:

“(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...)”

- Desta feita, curvando-me ao posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do precedente acima, reconheço a natureza especial do período de trabalho exercido pelo demandante, na qualidade de rurícola de Estabelecimento Agroindustrial (usina/engenho de cana-de-açúcar), compreendido entre **26/10/1984 e 28/04/1995**.

- Dito isso, passemos à análise do intervalo de trabalho situado entre **29/04/1995 e 02/05/2014**, à vista do PPP vertido no anexo 10, que atesta a exposição do autor a defensivos agrícolas, fertilizantes e inseticidas, que tinha por atribuição, dentre outras, a aplicação de tais produtos.

- Observo que, tanto o código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, assim como os e códigos 1.01, 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, todos do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, incluem a fabricação e a aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivas à saúde do trabalhador, de modo que o período laboral em discussão deve ser computado como atividade especial.

- Assim, é cabível a concessão de aposentadoria especial em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, formulado em **11/06/2014**, à vista da comprovação de **32 anos, 6 meses e 18 dias de labor sob condições especiais**, nos termos da planilha que segue em anexo e passa integrar este julgado, tal como decidido pelo juízo singular.

- Quanto aos demais argumentos, deixo de conhecê-los, em razão de se tratar de clara inovação em sede recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não foram levantados em sede contestação e conhecê-los agora, apenas na via recursal, equivaleria a indevido prolongamento do prazo de defesa por via transversa.

- Contudo, quanto à correção monetária, assiste razão ao INSS. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do INSS parcialmente provido** apenas para determinar que a correção monetária observe a sistemática do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- Considerando que o INSS sagrou-se vencedor em parte ínfima da pretensão recursal, remanesce cabível sua condenação em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando/revisando, em favor da parte autora, o benefício**

concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

15.PROCESSO Nº 0502318-24.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ITENS 2.4.4 E DO DECRETO Nº 53.831/64 E 2.4.2 DO DECRETO Nº 83.080/79. PPP. TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso interposto pelo autor contra sentença de improcedência do pedido, que não entendeu cabível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente percebe em aposentadoria especial. O juízo singular reconheceu a especialidade da atividade de motorista de caminhão exercida pelo autor entre **01/10/1988 a 28/04/1995**, eis que presumivelmente insalubre até a edição da Lei 9.32/95. Deixou, contudo, de acolher o pedido em virtude da insuficiência do tempo apurado, necessário à percepção da aposentadoria especial perseguida, dado que não considerou como atividade especial o período laboral subsequente, situado entre **29/04/1995 a 30/09/2013**, igualmente desempenhado como motorista de caminhão (PPP anexo 05). Requer a reforma do julgado para que se determine a conversão perseguida.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no código 1.0.0 do Anexo ao

Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis*: “ *Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.*”

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para a comprovação das condições especiais em qualquer período.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo para a identificação do layout da empresa. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- No caso, o exercício da atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão, no período anterior à Lei 9.032/95, deve ser considerado como especial, à vista do enquadramento sob o código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Desse modo, o período laboral situado entre **01/10/1988 e 28/04/1995**, exercido pelo autor como motorista de caminhão (vide CTPS anexos 04 e PPP anexo 05), deve ser computado como atividade especial. O intervalo subsequente, contudo, computa-se como atividade comum. Isso porque o PPP já mencionado não aponta quaisquer fatores de risco à saúde do trabalhador, e o LTCAT tampouco o faz (cf. anexo 05).

- Pois bem, ainda que o intervalo reconhecido como atividade especial, compreendido entre **01/10/1988 e 28/04/1995**, não seja suficiente à conversão do benefício que percebe o autor em aposentadoria especial, entendo ser cabível a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (anexo 3), em razão do acréscimo aqui apurado, com o pagamento de todos os consectários legais devidos desde então (DIB=DER), de acordo com a Súmula 33 da TNU.

- Advirto, por fim, que tal reconhecimento não importa julgamento *extra petita*. Isso porque, se ao próprio INSS cabe conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, sendo obrigação do servidor da entidade previdenciária orientar nesse sentido (art. 621 da Instrução Normativa INSS/Presidência nº. 45, de 06/08/2010), não vislumbro plausibilidade jurídica para a negativa do acréscimo sob exame, sobretudo tratando-se de causa afeta à competência dos Juizados Especiais, cuja atuação deve nortear-se necessariamente pelos

os princípios da informalidade, da simplicidade e da celeridade, com desapego às formas processuais rígidas.

- Quanto à correção monetária e juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor parcialmente provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando/revisando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido o Juiz Federal Claudio Kitner, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

16.PROCESSO Nº 0500297-75.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ATÉ 28/04/1995. APÓS, COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. PPP. EPI EFICAZ. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado interposto pelo INSS com vistas à modificação do julgado que reconheceu o direito da parte autora à percepção de aposentadoria especial, a partir de **08/05/2014 (DER)**. Alega que houve a utilização de EPI eficaz, de modo que neutralizada a insalubridade da atividade prestada. Requer, acaso mantida a condenação, sejam os juros de mora e correção monetária calculados conforme art. 5º da Lei 11.960/2009.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada,

para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007).

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que **O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.**

- No caso, a atividade de auxiliar de laboratório, exercida pela autora no Instituto Materno-Infantil de Pernambuco - IMIP, presume-se insalubre até a edição da Lei 9.032/95, em razão dos Códigos 2.3.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Desse modo, irretocável o acolhimento da natureza especial do período laboral situado entre **01/16/1987 a 28/4/1995**. Contudo, o intervalo subsequente, isto é, de **29/04/1995 a 28/10/2011**, computa-se como atividade comum. Isso porque, conquanto o PPP e LTCAT (anexo 05)

atestem que a segurada laborava com o manuseio de material contaminado, exposta aos agentes biológicos “vírus e bactérias”, hipótese contemplada pelo código 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64 e código 3.0.1 dos Anexos dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, informa que houve a utilização de EPI eficaz, de sorte que neutralizada a nocividade da atividade prestada, nos termos da referida decisão proferida pelo STF.

- Implementadas as modificações aqui operadas, constato que a autora contabilizou **28 anos e 3 meses** de tempo de serviço/contribuição, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria integral. Nessas condições, contudo, a demandante faz jus somente à averbação do tempo especial, para fins de futura concessão de aposentadoria, pois não pediu, na inicial, o deferimento de aposentadoria proporcional.

- Resta prejudicada a análise do juro de mora e da correção monetária.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste **decisum** são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do INSS parcialmente provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver a figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

17.PROCESSO Nº 0503651-09.2014.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. ATROFIA ÓTICA. INCAPACIDADE PARCIAL. LAUDO PERICIAL. NÃO IMPEDIMENTO PARA A ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

- Em seu recurso, a parte autora, alega que, mesmo que a perícia não tenha atestado a incapacidade total, merece acolhimento o seu pedido, uma vez que não foram observadas as condições socioeconômicas. Pede a reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento. (grifei).

- As alegações da parte autora não merecem ser acolhidas. A demandante encontra-se acometida de cegueira no olho esquerdo, CID H 54.4 (atrofia ótica), que reduz a capacidade laborativa. No entanto, a perícia judicial concluiu que, embora a incapacidade seja parcial e definitiva, não impede que a parte autora realize a sua atividade habitual, a de vendedora de produtos de beleza, a qual não exige a visão binocular.

- Ademais, cabe ressaltar que a parte autora possui uma vida independente, não necessitando de ajuda de terceiros para as suas atividades diárias.

- Ressalto, ainda, que a Súmula 77 da TNU, possui o seguinte enunciado: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua **atividade habitual**". Logo, cai por terra a alegação de necessidade de serem observadas, no caso concreto, as condições sócios-econômicas.

- Demonstrado, portanto, que a parte autora, ainda que portadora de cegueira no olho esquerdo, não está incapacitada para a sua atividade habitual, é de ser **indeferido** o pedido de benefício de amparo social.

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

18.PROCESSO Nº 0500064-51.2015.4.05.8309

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO INOMINADO DA CEF IMPROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 6.842,20 (seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), bem como para condenar "a Caixa Econômica Federal – CEF a restituir à promovente o valor de R\$ 6.842,20 (seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento até a data do efetivo pagamento (súmula 362 do STJ) ambos acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (art. 398, do cc/02 e súmula 54 do STJ)".

- O caso foi relatado pelo juiz *a quo* nestes termos: "*(...). Alega que tais transações ocorreram após ter sido vítima de um falso funcionário do banco que, no interior da agência da CEF, lhe ofereceu ajuda para sacar o seu benefício de aposentadoria. Quando percebeu que havia sido entregue um cartão de outra titularidade, deslocou-se até a agência e informou o ocorrido. Momento em que seu cartão foi cancelado e providenciado a emissão de outro. Posteriormente, ao tentar sacar seu benefício, foi surpreendido com a informação de que não possuía saldo*

disponível em conta. Por fim, afirma o autor que tentou solucionar o ocorrido de forma amigável com a requerida, no sentido de estornar tais valores retirados, mas não obteve êxito. Em sua contestação, a CEF assevera que os saques foram efetuados mediante uso de cartão magnético com senha pessoal e intransferível do promovente, atribuindo à parte autora a culpa pelo ocorrido, de modo a excluir a responsabilidade da parte ré. (...)."

- Inicialmente, cumpre salientar que a responsabilidade das instituições bancárias é objetiva, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, qualificando-se as atividades bancárias como serviços, a teor do disposto no art. 3º, §2º, do CDC, conclui-se que os bancos caracterizam-se como fornecedores (art. 3º, **caput**, do CDC), sendo, portanto, de se aplicar o regime do Código de Defesa do Consumidor na hipótese em comento.

- Desse modo, a caracterização da responsabilidade da CEF independe da comprovação de culpa, pressupondo apenas a demonstração dos seguintes elementos: ação ou omissão ilícita; dano (quer material, quer moral) e nexo de causalidade entre a conduta (ativa ou omissiva).

- No caso dos autos, entendeu o julgador monocrático serem verossímeis as alegações, assim se manifestando:

“(...).

Em sua contestação, a CEF assevera que os saques foram efetuados mediante uso de cartão magnético com senha pessoal e intransferível do promovente, atribuindo à parte autora a culpa pelo ocorrido, de modo a excluir a responsabilidade da parte ré.

No entanto, deixou de juntar qualquer comprovante do seu alegado, pois anexa à contestação só temos a procuração. No caso, por se tratar de típica relação de consumo, vigora a regra da inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva, de modo que caberia ao demandado comprovar que a parte autora contribuiu culposamente ou dolosamente para as referidas transações para se eximir da responsabilidade de indenizar. Não tendo a CEF logrado êxito em comprovar que os saques foram efetuados pelo autor ou terceiro de sua confiança, não se desincumbiu do referido ônus.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

DECISÃO UNÂNIME EMENTA DANO MORAL E MATERIAL. SAQUES INDEVIDOS EM BANCO 24 HORAS. VALOR DA CONDENAÇÃO. I. Legitimidade passiva da CEF. Sentença devidamente fundamentada. II. Alegação da CEF de que não há dano a ser indenizado, visto que houve culpa da autora, a qual possuía o cartão magnético e senha pessoal e intransferível. III. Responsabilidade objetiva da CEF. Assim, se não restar provado pela CEF que os saques foram efetivamente realizados pelo próprio autor, ou por pessoa de sua relação, ou ainda, a sua negligência na utilização do cartão magnético, bem como não tendo sido fornecida a segurança almejada ao correntista, cabe-lhe indenizar o cliente pelo saque em sua conta corrente.(AC 325231, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJ de

13/05/2004, p. 685, nº 91). IV. Condenação fixada em quatro vezes o valor do dano material, fixado em R\$ 9.223,00. Valor que não foi impugnado pela apelante, razão pela qual não pode ser objeto de reforma. Acórdão - AC347079/CE (16/08/2005) Origem: TRF - 5ª - Apelação Cível - AC347079/CE - Processo: 200281000125998 - Data do Julgamento: 05/07/2005 Órgão Julgador: Quarta Turma Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) (DJ) - 16/08/2005.

Ressalte-se que mediante uma análise dos extratos da promovente (anexo 03), é possível constatar que os saques possuem fortes indícios de que são provenientes de uma fraude, pois o modus operandi revela o desejo de “zerar” a conta.

A parte demandada também não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a firmação de contrato de empréstimo consignado feito pelo demandante de modo a justificar os descontos, pelo que deve ser declarado inexistente o débito discutido na presente ação com a consequente abstenção dos descontos correspondentes.

Portanto, evidente o dano material decorrente da falha na segurança da promovida, que não evitou que a promovente fosse vítima de uma fraude que lhe custou R\$ 6.842,20 (seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), entre saques e descontos de empréstimo, merece prosperar a pretensão da parte autora no que tange à repetição do numerário acima, por cobrança de dívida inexistente, uma vez que foi fruto de ato fraudulento. Entretanto, não há que se falar em ressarcimento em dobro neste caso, tendo em vista que não houve em nenhum momento pagamento indevido.

No que tange ao dano moral alegado, entendo que há evidência de abalo financeiro, já que se tratava de uma conta em que a parte movimentava para retirada de benefício de aposentadoria, verba esta de natureza alimentar essencial à vida do demandante.

A responsabilidade civil, diferentemente da penal, tem por intento a reparação de um dano sofrido, em razão do descumprimento de um dever que tenha configurado um ato ilícito.

O art. 927 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Também haverá obrigação de reparar o dano, na forma do parágrafo único, “independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Estabelecida a aplicação da responsabilidade civil, impõe-se a verificar, no caso em apreço, a presença dos elementos que lhe são integrantes, quais sejam: 1) a consumação do dano; 2) ação/omissão; 3) o nexos causal entre a ação e o evento danoso; 4) culpa ou dolo; 5) a ausência de causa excludente de responsabilidade.

É importante destacar, ainda, que a relação que se aprimora entre o cliente e a instituição financeira configura típico enlace

consumerista, por conseguinte, a responsabilidade civil dele decorrente amolda-se à teoria objetiva, dispensando-se a demonstração da culpa em sentido amplo, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a ação do agente causador do dano e o evento danoso para surgir o dever de indenizar, nos termos do art. 12 e 14 da Lei 8.078/90.

O dano moral decorre de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, em decorrência do ato ilícito, resultando em vulneração da intimidade, vida privada, honra ou imagem do ofendido, o que leva ao dever de indenizar.

O entendimento jurisprudencial segue este mesmo raciocínio, senão vejamos:

DECISÃO UNÂNIME EMENTA CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. III. Comprovado nos autos que a conta corrente do autor sofreu saques indevidos, tem-se por correto o pagamento de indenização por dano moral e material. IV. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento da parte, mantendo-se, para fins de pagamento, o valor de R\$ 4.900,00, por danos materiais, reduzindo-se para igual quantia o montante a ser pago a título de danos morais. V. Apelação parcialmente provida. Acórdão - AC434674/PE Origem: TRF- 5ª Região - Apelação Cível - AC434674/PE - Processo: 200483000236219 - Data do Julgamento: 12/02/2008 Órgão Julgador: Quarta Turma Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli (DJ) - 12/03/2008

Entretanto, para fixação do montante indenizatório, devem ser consideradas as condições do demandante e da demandada, para que seja evitado e enriquecimento ilícito e ao mesmo tempo sirva a condenação como forma de punição do ato praticado, sem olvidar o seu intuito preventivo, para desmotivar que tal conduta seja repetida pela instituição bancária, tornando-se razoável o importe do dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Logo, deve ser apenas parcialmente acolhido o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

(...)"

- Desse modo, uma vez caracterizada a falha na prestação do serviço, é cabível a reparação pelos danos causados, no montante fixado na sentença, o qual atendeu à razoabilidade e à proporcionalidade.

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

- Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

19.PROCESSO Nº 0500150-18.2015.4.05.9830

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. PERICULUM IN MORA. BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

VOTO

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que denegou o requerimento de tutela antecipada, sob o fundamento de: a) ausência de demonstração do *periculum in mora*; e b) necessidade de dilação probatória.

- O restabelecimento de aposentadoria por idade de segurado especial demanda dilação probatória. Por isso, não cabe o seu restabelecimento imediato. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Nossa Senhora das Dores - Sergipe que, em sede de Ação Previdenciária de Auxílio Doença, deferiu pedido de tutela antecipada para a concessão imediata do benefício requerido. **2. A jurisprudência majoritária deste Tribunal tem perfilhado o entendimento de que em sede de antecipação de tutela não é razoável determinar-se a implantação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória.** 3. No caso concreto, conquanto se trate de restabelecimento de benefício, tal cautela se mostra necessária, dado que há perícia realizada pelo INSS em sentido contrário à pretensão, e que goza de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que não são suficientes para infirmá-la os laudos de médicos particulares acostados aos autos pela parte autora (fls. 18-21). **4. Assim, e diante da necessidade de dilação probatória conducente à formação de um juízo de certeza quanto à real necessidade do benefício, descabe a concessão da tutela de**

urgência. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 00010771920154059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/07/2015 - Página::132.)

- Contudo, deve se concedida a liminar quanto ao pedido de suspensão da cobrança dos atrasados, em face do caráter alimentar do benefício anteriormente pago, bem como considerando a boa-fé do segurado. Nessa linha, veja-se o seguinte julgado do TRF 4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. **1. Presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, concede-se o pleito preambular, determinando que o INSS suspenda os descontos no benefício pago ao agravante (a título de valores pagos a maior), máxime quando o recebimento se deu de boa-fé e quando o tempo transcorrido desde o início dos descontos até a data de hoje demonstra indício de que o débito já se encontra adimplido.** 2. Fundado receio de dano irreparável justificado pela idade avançada da parte autora, ora agravante e pelo caráter alimentar do benefício. (AG 200904000370438, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 22/02/2010.)

- **Agravo de instrumento provido em parte para determinar a suspensão dos descontos no benefício da autora.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos da ementa supra.

20.PROCESSO Nº 0500964-28.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, §4º., DA LEI Nº. 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

- Sustenta a parte autora, em seu recurso, que faz jus à prorrogação do período de graça, visto que o *de cujus* teria vertido mais de 120 (cento e vinte)

contribuições ao RGPS, comprovando, assim, a qualidade de segurado. Pede a reforma da sentença.

- A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74, da LBPS.

- São requisitos legais para a concessão do benefício em questão: **a) o óbito; b) a qualidade de segurado do instituidor; c) a condição de dependente daquele que pleiteia.**

- Por outro lado, de acordo com o art. 15 da supracitada lei:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado[...]"

- No caso dos autos, o óbito e a condição de dependente do autor restaram comprovados, sendo objeto de controvérsia somente a qualidade de segurado do *de cujus*.

- No caso, de acordo com informações do CNIS (anexo 26), a última contribuição do extinto remonta a **maio de 2012**, em relação ao vínculo empregatício que findou em **29/04/2012**, vindo ele a falecer em **10/07/2013**. O referido documento também comprova que o *de cujus* não somou as 120 (cento e vinte) contribuições necessárias à prorrogação do período de graça.

- No entanto, o §4º. do art. 15 da Lei n. 8213/91 estabelece que "a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado

no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". Assim, como o óbito ocorreu em **10/07/2013**, o segurado ainda mantinha a qualidade de segurado, pois o período de graça se encerrou em **16/07/2013** (art. 30, II, da Lei n. 8.212/91, na redação da Lei n. 9.876/99). Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DO AUTOR RECONHECIDA PELO PRÓPRIO INSTITUTO RÉU. BENEFÍCIO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM FACE DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ATÉ A DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO MÊS POSTERIOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O auxílio-doença é um benefício temporário concedido para amparar o segurado que, cumprida a carência prevista no art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91, for considerado incapaz para o trabalho, enquanto durar a incapacidade, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal. 2. A incapacidade laborativa do postulante é ponto incontroverso, visto que o próprio INSS fixou o início da incapacidade em 17/04/2007, indeferindo o benefício apenas em virtude da perda da qualidade de segurado, conforme comunicado de decisão acostada aos autos. **3. Ocorre, porém, que, ainda que à data da postulação administrativa, o demandante já se encontrasse há mais de 12 (doze) meses sem realizar contribuição, tal fato não acarreta perda da sua condição de segurado, visto que, consoante dispõe o parágrafo 4º do artigo 15 da Lei 8.213/91 "a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos", de modo que a perda da qualidade de segurado do promovente somente se concretizaria na data de 16/05/2007, após o último dia para a realização do pagamento da competência 04/2007.** 4. Destarte, considerando que à data da entrada do requerimento na via administrativo, em 14/05/2007, o requerente ainda detinha a condição de segurado, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado. 5. Remessa oficial improvida. (REO 00012565020154059999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/06/2015 - Página::368.)

- Recurso provido. Sentença reformada para conceder a pensão por morte desde a DER (16/10/2013) e DIP na data desta decisão. Parcelas atrasadas corrigidas na forma do art. 1º. - F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei 11.960/2009.

- Considerando o caráter alimentar das verbas aqui discutidas, defiro a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício no prazo de trinta dias.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto *supra*.

21.PROCESSO Nº 0501299-65.2015.4.05.8305

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 68 DA LEI 8.112/90. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de adicional de insalubridade em favor da demandante, servidora pública integrante de seus quadros. Alega que houve a utilização de EPI eficaz, de forma que neutralizada a insalubridade no ambiente de trabalho da recorrida.

- O recurso não merece provimento. Explico.

- O direito ao adicional de insalubridade é devido se presentes os pressupostos fáticos exigidos no art. 68 da Lei n. 8.112/90, *in verbis*:

Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

- Assim, a razão determinante para o acréscimo nos vencimentos é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida.

- Pois bem, no caso, diversamente do que alegado pelo INSS, não restou comprovada a utilização de EPI eficaz, o que resta bastante claro da leitura dos

laudos trazidos ao feito (vide anexos 04/05). Nesse sentido, invoco o seguinte trecho da sentença:

“De acordo com o laudo de inspeção de condições do trabalho (anexo 4, fls. 3-6), devidamente assinado em 27/11/2014 por médica perita previdenciária, o setor de protocolo situa-se dentro da agência, numa sala fechada, com luz artificial e ar condicionado. Segundo o laudo em questão, os funcionários do referido setor tanto atendem à demanda interna da instituição, como ao público em geral, inclusive aos segurados do segmento de benefícios por incapacidade. Ainda de acordo com o laudo, o fluxo de atendimento dos segurados é realizado "em ambiente comum aos diversos tipos de serviços/benefícios oferecidos, propiciando com isso a convivência diária dos servidores com pessoas portadoras de doenças, dentre as quais doenças infecto-contagiosas, transmissíveis principalmente em ambientes confinados e com superlotação, como os evidenciados nas APS.”

*Por sua vez, o Laudo técnico de Insalubridade constante no anexo 4, fls. 9-10, também assinado em 27/11/2014 por médicos peritos do INSS, aponta que o demandante se encontra exposto a agentes nocivos biológicos, durante sua jornada de trabalho. Segundo o laudo, as atividades exercidas pelos servidores equiparam-se às contidas no anexo da ON nº. 06/MPOG, de 18 de março de 2013: Trabalhos e operações em contato **permanente** com pacientes ou com material infecto contagiante (...).*

A autarquia ré alega que o laudo apresentado (anexos 04 e 05) dá conta de que houve a utilização de EPI eficaz, de modo que descaracterizada a insalubridade da atividade prestada.

Verifico, contudo, que o laudo refere algumas medidas corretivas a serem adotadas, dentre as quais o uso de EPI, o que não implica dizer que houve a efetiva implementação de tais medidas. Ressalto, ainda, que a utilização do EPI minimizaria e não neutralizaria os riscos à saúde dos servidores, consoante o laudo.

Assim, restando comprovado que a parte autora trabalha com habitualidade em local insalubre, faz ela jus ao recebimento do adicional pleiteado.”

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado improvido.**

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.251/01.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

22.PROCESSO Nº 0500900-45.2015.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

- No mérito, a pensão por morte **será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, considerando-se como dependentes:** o cônjuge, **a(o) companheira(o)**, o filho/irmão não emancipado (de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido) e os pais **do de cujus** (art. 201, inciso V, da CF/88; art.16, incisos I *usque* III c/c art.74, *caput*, ambos da Lei nº 8.213/91).

- **No caso, ressei dos autos que o de cujus era casado, mas convivia com a autora**, situação que impede o reconhecimento de uma união estável. **Nesse sentido, invoco o seguinte trecho da sentença recorrida:**

"Na hipótese sob análise, a prova oral colhida em audiência não foi satisfatória para firmar a convicção do Juízo acerca da dependência da demandante em relação ao instituidor do MANOEL RUFINO DA SILVA.

Com efeito, em depoimento pessoal a autora afirmou que era esposa do extinto e não teve filhos com o falecido.

Relatou que o extinto teve 13 filhos com a primeira esposa já falecida, Sra Inácia.

Declarou que mora na Rua Maria Madalena da Silva em Surubim, porém afirmou que se esqueceu do número da casa, nada obstante afirmar residir no local há 15 anos.

Elucidou que foi casada com o Sr. João Amaro dos Santos, tendo se divorciado deste. Afirmou que se separou deste no dia seguinte ao casamento e não teve filhos com o João Amaro.

Na sequência, afirmou que se relacionou com Biu de Sizinho, tendo vivido cinco anos com este e que teve quatro filhos, todos já nascidos mortos. Não soube dizer quando se separou deste segundo companheiro, limitando-se a dizer que foi há muito tempo.

Após, afirmou que conviveu 44 anos com Manoel Rufino, porém não teve filhos porque foi operada. Respondeu que esta operação ocorreu há muito tempo, não sabendo precisar com exatidão quando se deu.

Declarou que o Sr. Manoel Rufinho faleceu em decorrência de um tumor.

Perguntada pelo INSS sobre quem era Francisco Antônio Alves Filho, respondeu que era o empregado da funerária.

A depoente ainda relatou que foi a responsável pelos gastos com o funeral, porém afirmou que o extinto faleceu em Recife e que por estar doente não pode acompanhá-lo em Recife.

Afirmou que o falecido foi casado durante todo o período do relacionamento com ela.

*A autora ainda declarou que tão somente quando a esposa legítima faleceu há aproximadamente dois anos, o extinto passou a viver exclusivamente com ela em sua residência. **De tal modo, o extinto convivia com a esposa e com a autora concomitantemente, não havendo separação de fato conforme a própria autora registrou em oitiva. Inquirida sobre com quem morava o extinto, a requerente afirmou que este morava com as duas ao mesmo tempo. Narrou que a esposa legítima tinha conhecimento da relação extraconjugal.***

Perguntada sobre o endereço constante na ficha de sindicalizado do falecido (anexo 02), demonstrou confusão ao responder que era da funerária.

Sobre o relacionamento, afirmou que dormia com o extinto geralmente nas quintas, sextas e sábados e no restante da semana o Sr. Manoel Rufino passava com a esposa.

Sustentou que o velório foi realizado na sua casa e que as testemunhas arrolados para depor estavam no velório.

Sobre as atividades rurais do falecido, aduziu que ambos laboravam juntos no mesmo roçado.

Igualmente, o depoimento da testemunha não auxiliou na formação do convencimento deste Juízo acerca da qualidade de dependente da demandante posto que desarmônico e inconsistente. Perguntada sobre onde morava o extinto, indicou que este morou inicialmente na Rua Antonio Martinho Leal, tendo se mudado para outro endereço, mas sem saber precisar exatamente onde.

Após, demonstrou insegurança e contradição ao relatar que o falecido morou com a esposa Inácia no bairro do Santo Antônio, tendo em seguida afirmado que o falecido não convivia com a sua esposa, Inácia, estando, dessa forma, separado de fato. Tal informação é contrária ao que a própria demandante relatou em sua oitiva já que consignou que o Sr. Manoel Rufino convivia maritalmente com ambas (Inácia, sua esposa e Maria de Lourdes, ora autora na ação). Ao final, não soube relatar com certeza se de fato o falecido estava separado ou de fato da esposa.

De toda sorte, a demandante não logrou êxito em comprovar a existência de união estável haja vista a condição de casado do falecido, porquanto ausente a separação de fato do instituidor.

Embora o conjunto probatório dos autos corrobore a existência de vínculo entre a autora e o segurado falecido, tal liame não é suficiente para a concessão do benefício perseguido, por estar caracterizada a relação de concubinato e não de união estável, de vez que sua ocorrência se deu na constância do matrimônio, não desfeito nem por separação de fato nem por divórcio. A vigência de matrimônio não é empecilho para a caracterização da união estável, desde que esteja evidenciada a separação de fato entre os ex-cônjuges, o que não é a hipótese dos autos. O reconhecimento da união estável pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento nos termos do art. 1723, § 1º do Código Civil.

O concubinato não pode ser erigido ao mesmo patamar jurídico da união estável. A união estável gera dependência econômica presumida nos termos do art. 16, I, §4º da Lei nº. 8213/91, sendo certo que o reconhecimento dessa última é condição imprescindível à garantia dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação pátria aos companheiros, inclusive para fins previdenciários.

Seja como for, os depoimentos tomados em audiência não oferecem nenhuma credibilidade à versão de união estável. Tanto a autora como sua testemunha produziram depoimentos inconsistentes e contraditórios, os quais não constituem base segura para concluir sequer que o falecido passou a viver com a autora depois da morte de sua primeira esposa.

Sendo assim, não se pode falar na presente demanda em relação de dependência por conta da incoerência de união estável de modo que não faz jus a requerente ao benefício pleiteado." (grifei)

- Consoante inteligência dos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil de 2002, a união estável não ocorrerá se existirem impedimentos para o casamento, *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

- Nesse contexto, não há como reconhecer a existência simultânea de uma união estável e um casamento, haja vista a vedação legal expressa e, bem assim, a quebra do dever de lealdade e respeito a ser observado entre os companheiros, caracterizando-se, em casos tais, a relação extraconjugal como concubinato impuro.

- **Assim**, o concubinato impuro, do tipo adúltero, ou seja, a relação extraconjugal, não tem idoneidade de caracterizar a união estável. Por isso, não se justifica a concessão da pensão por morte à autora. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte ré, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de rateio da pensão por morte instituída por segurado da previdência social, sob o fundamento de que “o falecido mantinha relação conjugal, bem como relação de dependência econômica, simultaneamente, com o cônjuge civil e com a demandante, (...)”; “(...) é cediço que a jurisprudência dos tribunais Superiores (...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...), entendendo pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extra-conjugal concomitante ao casamento. Todavia, (...) adoto o posicionamento no sentido de que não deve o julgado se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e a companheira [concubina] (...)”. 2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp nº. 813.175/RJ; b) PEDILEF nº. 200770950160607; c)

PEDILEF nº. 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência. 3 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº. 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não gera direito à pensão previdenciária". De igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato. **4 – O concubinato impuro do tipo adúlterino, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina.** 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, julgar improcedente o pedido inicial. (PEDILEF 05083345520104058013, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DJ 21/09/2012.)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCOMITÂNCIA DE RELACIONAMENTOS. CONCUBINATO. RATEIO DE PENSÃO ENTRE CONCUBINA E VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, em seu art. 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. O parágrafo 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002 estabelece, de outro lado, que "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente". 2. **"A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato", de modo que a "titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina" (RE 590.779, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, STF, Primeira Turma, DJe 26/3/09).** 3. Hipótese na qual o pleito de concessão de pensão por morte restou indeferido, uma vez que a existência da união estável e a dependência econômica, em relação ao falecido, não restaram demonstradas através da documentação presente nos autos. 4. **In casu, dada a inexistência de separação de fato do falecido com a esposa, o relacionamento, em concomitância, com a companheira, se caracteriza como concubinato impuro, impedindo a constituição da união estável.** 5. Apelação desprovida. (AC 00009821820104058300, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2014 - Página::217.)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária.

- **Recuso inominado improvido.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA**, nos termos do voto supra.

23.PROCESSO Nº 0500980-76.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente o pleito de devolução de valores recebidos de boa-fé pelo autor.

- No presente caso, o juízo monocrático determinou o ressarcimento dos valores indevidamente descontados, por não vislumbrar má-fé na conduta do autor. Veja-se o seguinte trecho da sentença:

"Por sua vez, observa-se ser o caso de repetição de verba alimentícia, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, para ser possível a repetição do indébito seria necessária a existência de má-fé por parte do beneficiário, não tendo a autarquia ré apresentado qualquer prova nesse sentido, pelo contrário, dos autos se extrai ser o demandante pessoa pouco instruída, sem qualquer indicativo de tentativa de fraude por sua parte.

Neste diapasão, não seria aceitável a parte ser penalizada por um equívoco da própria administração, sobretudo por ter recebido a verba alimentar de boa-fé. Outro não é o entendimento pacificado da jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO. - Pugna o INSS pela repetição das parcelas pagas de benefício previdenciário supostamente percebido de má-fé pela parte autora. - **Conclui-se, então, que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à requerente, originaram-se de equívoco da Administração e foram recebidas de boa-fé. Desta forma, não se há falar em repetição dos valores pagos.** - Agravo legal improvido. (TRF3 – AC 00150926220064039999 – 8ª T – DES. VERA JUCOVSKY – e-DJF3 16/01/2013)*

*ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE RÉCEBIDOS POR FORÇA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO AO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. (...) 3. **É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do segurado, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário, em razão de erro da Administração.** 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador*

Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. (...) (TRF5 – AC 200984020005653 – 1ª T – DES. MANOEL ERHARDT – DJE 26/04/2012)

Deste modo, não há que se falar em devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por invalidez, eis que se trata de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé, não estando sujeita, portanto, à repetição."

- Com efeito, a boa-fé objetiva é uma regra de comportamento, que se mostra por meio da probidade, da integridade e da honestidade. Já a boa-fé subjetiva se traduz num estado de consciência ou persuasão do indivíduo, que age de acordo com os ditames legais.

- Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, tendo a parte recebido de boa-fé valor indevido, não se exige a restituição. O pré-requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não restituição de valores recebidos indevidamente, não corresponde ao erro do ente público, mas ao recebimento de boa-fé. Ademais, observa-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo deve ser comprovado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. **2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.** Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido." (AGARESP 201303804625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)

- Inexistindo nos autos dita comprovação, não há como acolher o pleito da autarquia.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem honorários advocatícios, pois a parte autora não se encontra representado por advogado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

24.PROCESSO Nº 0501106-32.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

- A autarquia-ré sustenta, em seu recurso, que, conforme o indeferimento do benefício em sede administrativa, o autor teria apenas o período de 18 anos, 9 meses e 1 um dia de contribuição até o dia 16/12/98. Desta forma, o requerente não preencheria os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes das regras de transição estabelecidas na emenda constitucional nº. 20/98.

- A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previsto nos art. 52 da Lei 8.213/91. Para sua configuração é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) cumprir o período de carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91; e b) completar o lapso de 25 anos de serviço, caso o segurado seja do sexo feminino, ou 30 anos de serviço, na hipótese de segurado do sexo masculino.

- É de suma importância destacar que a Emenda Constitucional nº 20/98 reformou o tratamento da aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo a aposentadoria com proventos proporcionais. Entretanto, esta emenda estabeleceu regras de transição para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação (16/12/98). Assim, a mencionada emenda manteve a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais para os ingressantes no RGPS até o dia 16/12/98, desde que fossem preenchidas as seguintes condições: a) contar com o tempo de contribuição de no mínimo 30 anos, em caso de segurado do sexo masculino, ou, de 25 anos, se for do sexo feminino; b) mais um período adicional de 40% do tempo que na data supramencionada faltava para completar o mencionado tempo de contribuição (art. 9º, §1º, da EC nº 20/98). A referida emenda previa ainda um limite mínimo de idade para a concessão do benefício de 53 anos para homens e 48 anos para mulheres.

- A sentença vergastada não merece reparos. Com efeito, o *decisum* recorrida utilizou os períodos constantes das CTPS do autor para calcular o tempo de contribuição, conforme se vê nas planilhas dos anexos 10/11. Portanto, a alegação do INSS de que o autor só contaria com 18 anos, 9 meses e um dia de contribuição até o dia 16/12/98 não merece prosperar, pois, conforme a dicção do artigo 62, §2º, a, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), a CTPS é documento hábil a comprovar o tempo de serviço. Por conseguinte, o mencionado documento goza de presunção *juris tantum* de veracidade. Neste sentido, é oportuno transcrever o seguinte precedente :

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PERÍODO CONTRIBUTIVO NÃO RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA. 1. Nos termos do artigo 62 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), a prova de tempo de serviço é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos e mencionar as datas de início e término e, de acordo com o parágrafo 2º, I, do referido artigo, a carteira profissional é documento hábil a comprovar o tempo de serviço. 2. Por outro lado, a legislação atribuiu exclusivamente ao empregador a responsabilidade quanto à arrecadação e ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos seus empregados, conforme se infere no artigo 30, I da Lei 8.212/91, cabendo ao INSS, assim, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 3. **Hipótese em que o autor juntou carteira profissional comprovando a existência dos contratos desconsiderados pela autarquia previdenciária, com anotações contemporâneas aos fatos alegados, de modo que a alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições não obstaculiza o reconhecimento dos tempos de serviços prestados.** 4. Apelação e remessa desprovidas. (TRF-5 - APELREEX: 00046357520124058100 AL , Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Data de Julgamento: 30/10/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 10/11/2014)

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95, respeitada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

25.PROCESOS Nº 0503554-09.2014.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Pugna o recorrente pelo reconhecimento dos períodos compreendidos entre 15/02/1978 e 28/02/2002, trabalhado na Indústria Verolme Ishibras S/A, bem como o tempo de serviço militar, prestado no período de 15/09/1974 à 14/01/1976.

- Da análise do contexto probatório, verifica-se que o período compreendido entre 15/02/1978 e 28/02/2002, trabalhado na Indústria Verolme Ishibras S/A, não foi devidamente comprovado. Com efeito, a CTPS do anexo 14, página 6, indica que o autor trabalhou na referida empresa tão somente no período compreendido entre 15/02/1978 e 23/01/1992.

- O tempo de serviço apurado na planilha do anexo 15 totaliza somente 27 anos, 7 meses e 9 dias, o qual, mesmo somado ao tempo de serviço militar (dois anos, conforme o anexo 9), não permite a concessão da aposentadoria. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LEGALIDADE DO ATO DE SUSPENSÃO. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria do autor por considerar comprovada a irregularidade do ato de sua concessão detectada pela Auditoria do INSS, consistente da inclusão, no cômputo do benefício, de períodos fictícios de tempo de serviço. 2. Não obstante a absolvição do autor, na esfera penal, de qualquer participação na prática do ato viciado, este fato, por si só, não lhe assegura o direito à aposentadoria que almeja ver restabelecida, uma vez que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para sua obtenção na data do requerimento na via administrativa. **3. Na hipótese dos autos, computando-se todos os períodos efetivamente trabalhados, com a exclusão dos lapsos indevidamente considerados, obtém-se um montante inferior aos 35 anos exigidos, para o homem, para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a teor do art. 201, parágrafo 7º, da CF/88.** Observa-se que o autor não atendeu os requisitos nem mesmo para a aposentadoria de forma proporcional, quer seja pelas regras do antigo regime, anterior ao advento da EC nº 20/98, quer seja pelas regras de transição previstas no art. 9º da citada emenda, porquanto não cumpriu com os requisitos de idade e de tempo mínimo de contribuição até a data do requerimento do benefício na via administrativa. 4. Uma vez se revelando legítimo o ato administrativo de suspensão do benefício, não se há

de falar em restabelecimento. Apelação improvida. (AC 200783000116987, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/11/2011 - Página::100.)

- **Recurso inominado improvido. Sentença mantida.**

- **Sem condenação em honorários, em face da gratuidade judiciária.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

26.PROCESSO Nº 0500059-47.2015.4.05.8303

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, concedendo aposentadoria por idade.

- Alega a autarquia-ré, em seu recurso, que o período em que o demandante recebeu auxílio-doença não deve ser computado para efeito de carência. Pede a reforma da sentença.

- Nos termos do art. 48, *caput*, da LBPS: "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

- O art. 55 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

[...] (art. 55 da LBPS)".

- Já o art. 29, §5º., da referida lei dispõe que:

"Art. 29. (...)

§5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

- No caso, a parte autora teve reconhecido administrativamente o período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição (anexo 3), deixando o INSS de considerar, no cômputo do período de carência, o período em que ela esteve em gozo de auxílio-doença (anexo 4).

- No entanto, os arts. 29, § 5º., e 55, II, da Lei nº 8.213/91 determinam a contagem, para os fins de cálculo do salário de benefício, do tempo em que o segurado estiver no gozo de benefício, sendo o valor de tal benefício considerado como salário de contribuição nesse período.

- Neste sentido, veja-se o posicionamento adotado pela TNU:

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. **O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.**" (TNU, PEDILEF 2007.63.06.001016-2, Rel. Sebastião Ogê Muniz, DJU 07.07.2008)*

"Súmula 73 - DOU 13/03/2013 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

- Sendo assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

- **Recurso inominado improvido. Sentença mantida.**

- Honorários advocatícios, a cargo do INSS, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula n. 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto *supra*.

27.PROCESSO Nº 0508494-19.2015.4.05.8300

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO – PSSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de **recurso inominado** interposto contra a sentença proferida em sede de ação especial cível, com a qual se objetivou ser declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as quantias recebidas a título de adicional por plantão hospitalar, bem assim proceder-se à devolução dos valores recolhidos indevidamente.

- Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não é requisito para a propositura desta demanda a apresentação do prévio requerimento administrativo, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IRRF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO CARACTERIZADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. NULIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VERBA HONORÁRIA. 1. O prévio exaurimento da via administrativa não tem sede em nosso ordenamento constitucional e tampouco legal, pois a garantia esculpida no inciso XXXV do art. 5º da Lei Fundamental, substancia o princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, em face do qual, não mais se reclama aquela anterior resistência da parte adversa, titulando assim, na angulação clássica do processo, o interessado à busca da tutela jurisdicional, para a composição da lide então estabelecida. 2. Indispensável é apenas o documento que evidencie o interesse de agir, em relação ao objeto da ação proposta, e isso foi cumprido nesta ação com a juntada das guias DARF e Informes de Rendimentos de Retenção de Imposto de Renda na Fonte em relação ao qual se pede a devolução do indébito. (...)"

(APELREEX 00141553719914036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- Nos termos do § 3º. do art. 40, da Constituição Federal, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, de custeio do regime próprio dos servidores públicos, abrange tão somente as vantagens pecuniárias incorporáveis aos seus vencimentos, já que, em vista do caráter essencialmente contributivo atribuído ao regime previdenciário vigente, deverá existir uma correlação entre os valores sobre os quais incide o tributo e o cálculo dos correspondentes benefícios previdenciários.

- A questão já foi amplamente debatida no Poder Judiciário, tendo o **Supremo Tribunal Federal** decidido que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Com efeito, segundo o juízo firmado no Pretório Excelso, *“somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”* (v. STF, AI 603537 AgR - DJ 30.03.2007). Nesse sentido: *“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento”* - Grifei (v. STF - RE-AgR 389903, DJ 05.05.2006). Por tal razão, qual seja, por não serem incorporáveis ao salário do servidor, é que se excluem os valores percebidos a título de terço constitucional de férias do computo da base de incidência do PSS.

- A **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência**, da mesma forma, tem albergado o entendimento idêntico de que, *“**não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF).**”* – Grifei (v. TNU - Processo: nº 200783005189981 – DJ 28.12.09).

- Nesse sentido, transcrevo ainda o seguinte trecho da sentença recorrida.

"A contribuição previdenciária do servidor público (PSS) foi instituída pela Lei nº 10.887/2004, que assim disciplinou sobre sua hipótese de incidência:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos

federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XIX - a Gratificação de Raio X. (...)” (grifos e destaques nossos).

- Do texto legal, extrai-se que não é base da contribuição previdenciária o adicional por serviço extraordinário.

- O Adicional por Plantão Hospitalar foi instituído pela Lei nº 11.907/09, a ser pago aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão para estimular o funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários. Vejamos:

“Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer

- INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

(...)

Art. 300. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:
(Regulamento)

I - Plantão Hospitalar aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante 12 (doze) horas ininterruptas ou mais; e

II - Plantão de Sobreaviso aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas.
(Regulamento)

§ 1º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

(..)

Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou

pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. (Regulamento)

Art. 305. O APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.”

- Veja-se que a lei não só esclareceu que o APH não se incorpora aos vencimentos como também que ele não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário (art. 305). O intuito do legislador foi evitar o *bis in idem*, porque o adicional já é uma indenização por um trabalho extraordinário.

- Ora, se o art. 4º, § 1º, XII da Lei nº 10.887/04 excluiu da base de cálculo da contribuição o adicional por serviço extraordinário, e sendo o APH dessa espécie, desnecessárias maiores digressões para se concluir que sobre ele não incide contribuição previdenciária.

- Acresça-se que a própria lei que o instituiu deixou claro que o APH não se incorpora aos vencimentos (art. 304 da Lei nº 11.907/2009). Por isso, não pode ser base de cálculo de contribuição social.

- Nessa linha de entendimento, colaciono o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 9.783/99. AUXÍLIO FARDAMENTO, AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE FÉRIAS E DE SOBREAVISO, GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA (ART. 18 DA LEI 8.273/91) E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIÁRIAS. ABONO PECUNIÁRIO, ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL POR TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PRESTADO EM CONDIÇÕES PENOSAS E POR HORA DE REPOUSO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Nos termos da jurisprudência já pacificada nesta Corte Regional, não há incidência de contribuição previdenciária sobre os estímulos recebidos por servidores públicos a título de auxílio fardamento, adicional ou auxílio-natalidade, adicional ou auxílio-funeral, adicional de férias e de sobreaviso, auxílio-alimentação, gratificação de compensação orgânica (art. 18 da Lei 8.273/91) e conversão de licença prêmio em pecúnia, haja vista o caráter indenizatório de tais parcelas, que não são incorporadas aos proventos de aposentadoria. Precedentes do TRF1: AMS 0046842-

52.2009.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.269 de 09/03/2012; AC 2009.31.00.001544-0/AP, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juíza Federal Monica Neves Aguiar Da Silva, Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012. 2. Segundo entendimento sedimentado pela Sétima Turma deste Tribunal, "a contribuição previdenciária sobre as diárias de viagem do servidor público deve observar o disposto no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.783/99, que só admitirá a isenção se as diárias pagas forem em valor não excedente a 50% da remuneração do servidor." (AC 2000.34.00.045830-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.246 de 16/01/2009). 3. Os estipêndios percebidos a título de gratificação natalina/décimo terceiro salário compõem a base de cálculo da contribuição devida pelo servidor público, para a manutenção de seu regime de previdência social. Aplicação, na hipótese, dos Enunciados das Súmulas 207 e 688, do STF. Precedentes desta Corte Regional: AC 0002649-14.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.521 de 18/11/2011; AC 1999.38.00.040919-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.281 de 10/10/2008. 4. Em relação aos valores percebidos a título de abono pecuniário, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional por trabalho insalubre, perigoso ou prestado em condições penosas e por hora de repouso, a cobrança de contribuição previdenciária é legítima. Precedente do TRF1: AC 2009.34.00.008322-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.311 de 02/12/2011. 5. Conforme o entendimento deste Tribunal, nos casos de restituição de indébito, "a incidência dos juros de mora e de correção monetária deve obedecer ao critério de cálculo constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 242, de 03/07/01: a) INPC (de março/91 até dezembro/1991); b) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.383/91; e c) a partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95. Precedente: (AC 0001812-51.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.242 de 09/03/2012) 6. Apelação parcialmente provida." (TRF 1ª Região, 6ª Turma

Suplementar, AC 00174348520014013400, Rel. Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, e-DJF de 15/8/2012, p. 1085).

- Quanto à alegação de que a contribuição previdenciária serve para o custeio não só dos benefícios do autor, mas também para todas as ações da seguridade social, entendo que ainda que seja essa a finalidade da contribuição, não há impedimento algum à exclusão de parcelas da sua hipótese de incidência por meio de lei, como é o caso dos adicionais por serviço extraordinário."

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso nominado improvido.

- Condenação da União em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º. da Lei nº 10.259/01.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL**, nos termos da ementa supra.

28. PROCESSO Nº 0501369-91.2015.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO RECONHECIDO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS

DETERMINADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 31 DA TNU. PROVA TESTEMUNHAL. PROVAS DOCUMENTAIS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de ação especial cível proposta contra o INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho, atinente ao período compreendido entre 01/09/2011 e 23/07/2013. A sentença denegou o pedido da demandante, ora recorrente.

- Resta assente na jurisprudência do STJ e da TNU que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial (anexo 7) serve como início de prova material (a ser corroborada por outras provas) do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha integrado a lide na Justiça Laboral. No âmbito da TNU, a questão já se encontra sumulada nos seguintes termos: “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários” - Súmula nº. 31 – TNU.

- No presente caso, houve a produção de prova testemunhal. E o juiz **a quo** denegou o pedido da parte autora. Senão, vejamos a fundamentação da sentença, **verbis**:

"(...)

Preliminar – ausência de interesse processual

Primeiramente afastado a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS, em sede de contestação. O certo é que a parte autora formulou prévio requerimento administrativo, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária, fato que se constituiu em seu interesse processual. O que não ocorreu, na espécie, foi o esgotamento das instâncias administrativas antes do advento da distribuição da ação judicial, o que não é condição inafastável à análise judicial do mérito.

Julgar improcedente a presente demanda ou declarar a carência de ação seria o mesmo que submeter o autor a novo processo administrativo perante o INSS, demandando, assim, ainda mais tempo e implicando, por via de consequência, graves e sérios prejuízos em face do caráter alimentar dos referidos benefícios.

Ademais, quando da apresentação de sua resposta, o réu adentrou no mérito da demanda, consubstanciando-se a formação da lide, pelo que passo a análise do feito.

Mérito

Da análise dos autos, diante das razões apresentadas pelas partes, verificou o juízo que o ponto controverso que se apresenta na demanda se relaciona exclusivamente ao reconhecimento de alegado vínculo laboral existente entre a parte autora e o empregador Antônio Gonçalves da Silva, compreendido entre 01/09/2011 e 23/07/2013.

De modo diverso, constata-se da apreciação das informações coligidas que restou reconhecida pela autarquia previdenciária ré a existência de vínculo laboral entre as mesmas partes, entre 02/01/1983 a 31/08/2011 (anexo 48, fl. 15).

Diante disso, considerou-se necessária a designação de audiência de instrução e julgamento (anexo 42).

Prova oral

A prova oral não foi suficiente à comprovação do efetivo exercício pela demandante durante o período compreendido entre 01/09/2011 a 23/07/2013.

Alega a autora que trabalhou junto ao empregador Antônio Gonçalves da Silva, em um escritório de contabilidade, desde 01/1983 até 07/2013, percebendo remuneração até o mês de seu desligamento.

Quanto ao período controvertido, bastou-se a demandante a apresentar, apenas, esclarecimentos superficiais acerca da alegada atividade exercida, de modo que não se desincumbiu durante seu depoimento do ônus de constituir prova suficiente ao convencimento judicial relativo àquele vínculo laboral.

Retirou, ainda, a credibilidade do depoimento da parte autora, afirmação por ela prestada em juízo de que percebia, desde a instituição do plano real (1994), até o ano de seu desligamento (2013), salário no valor de R\$ 800,00, montante que não sofreu durante dezenove anos qualquer reajuste.

Ora, não é plausível imaginar-se que algum trabalhador assalariado aceite o encargo de trabalhar junto à mesma empresa, durante o período de dezenove anos, sem nenhum tipo de reposição no valor de sua remuneração.

Quanto ao depoimento testemunhal, igualmente, não trouxe ao juízo elementos que o convencessem da existência de efetivo labor do demandante junto à empresa reclamada durante o período de que requer reconhecimento.

Informou a testemunha que conhece a parte autora por residirem em locais próximos, no entanto, questionada a respeito de informações relacionadas ao alegado trabalho exercido pela demandante, não apresentou informações suficientemente consistentes, de modo que não serviu seu depoimento a confirmar os fatos apresentados na exordial.

Embora tenha declarado a autora que trabalhasse juntamente com um outro funcionário do escritório de contabilidade, sequer o arrolou como testemunha e nem o próprio empregador que pudesse trazer elementos mais seguros e próximos à real atividade trabalhada.

Além disso, o processo judicial trabalhista consistiu apenas em audiência de conciliação na qual as partes transacionaram e o MM. Juízo homologou o que, todavia, não significa depreender-se com certeza se houve, de fato, o exercício laboral durante o período reconhecido pelo suposto empregador.

Conclusão

A meu sentir, em conformidade com os depoimentos colhidos em audiência e com o material probatório coligido ao bojo dos autos, não me convenci do alegado exercício de atividade no período controvertido."

- No entanto, há documentos nos autos, especialmente a RAIS do anexo 44, que demonstram que a autora exerceu atividade laborativa no período compreendido entre 01/09/2011 e 23/07/2013. Assim, é de ser reconhecido o

referido intervalo de tempo, necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

- **Recurso provido. Sentença reformada para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/02/2014 - anexo 4) e DIP na data desta decisão. Parcelas atrasadas corrigidas na forma do art. 1º. - F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei 11.960/2009.**

- **Considerando o caráter alimentar das verbas aqui discutidas, defiro a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício no prazo de trinta dias.**

- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso da autora**, nos termos da ementa supra.

29. PROCESSO Nº 0522495-43.2014.4.05.8300

EMENTA

ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TRABALHADOR RURAL. DOENÇA DEGENERATIVA PROGRESSIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

- Alega o INSS, em seu recurso, que a parte autora se encontra apta para exercer atividades laborativas, não se enquadrando no requisito da incapacidade total e definitiva.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la

provida por sua família." - São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- Apesar de o perito do juízo haver informado que a incapacidade é parcial, observo que a enfermidade possui caráter degenerativo e progressivo, o que afeta a continuidade da parte autora no labor rural, atividade que exige esforços físicos pesados.

- A TNU vem se posicionando no sentido de que, para a obtenção do benefício assistencial, deve-se fazer uma análise mais ampla das condições pessoais, familiares e culturais do meio em que se vive para melhor avaliar a existência da incapacidade. Eis o seguinte precedente:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, RELATOR JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012).

No caso em questão, a sentença acompanhou o entendimento da TNU, ao destacar que: ***"Ante tais colocações, considerando o problema apresentado pelo demandante, resta inequívoca a sua deficiência física, que, embora não implique a incapacidade total para o exercício de atividades laborativas, associada à sua idade (57 anos) e ao seu grau de instrução (analfabeto), o impede de ser inserido no mercado formal de trabalho, concorrendo com pessoas que não possuem qualquer espécie de deficiência. Diante de tais circunstâncias, resta averiguar o preenchimento do requisito econômico (que evidencia a situação de desamparo). Para analisar a necessidade/miserabilidade (identificadas pela inexistência de disponibilidade econômica do grupo familiar e do requerente para o provimento das necessidades básicas deste), impende referir que, nos***

termos do § 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435 (DOU 07/07/11), em princípio, deveria se entender como família, para efeito de concessão do benefício assistencial, 'o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim, para apurar-se a situação de desamparo somente deveria ser computada a renda auferida por tais pessoas. Entretanto, é importante observar, a respeito da composição do núcleo familiar, que, principalmente nas famílias de menor renda, o agrupamento de pessoas em uma mesma habitação é a forma encontrada por elas para melhor enfrentar o contingenciamento da vida, visto que possibilita que o grupo reúna recursos conjuntos e reduza as despesas com a pluralidade de moradias. Diante desta realidade sócio-cultural, a compreensão da comunidade familiar, quando avaliada a proteção jurídica aos desamparados, deve ser ampliada e entendida de modo mais extenso e dinâmico, para abranger, dentre os que vivem sob o mesmo teto, os diversos arranjos surgidos a partir da consanguinidade".

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a súmula nº 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

30.PROCESSO Nº 0500778-66.2014.4.05.8302

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES. INFRAERO. DEVER DE INDENIZAR. SOLIDARIEDADE. CONECTIVOS LEGAIS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSOS DA MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA - ME PROVIDO. RECURSO DA INFRAERO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recursos inominados interpostos pela Infraero, pela Master Empreendimentos Urbanos Ltda. - ME e pela parte autora em sede de ação especial cível, em que foi julgado procedente o pedido para determinar o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois

mil reais), bem como a reparação dos prejuízos materiais causados, no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais).

- No despacho do anexo 29, a MM. Juíza Federal *a quo* determinou, de ofício, a citação da recorrente Master Empreendimentos Urbanos Ltda. - ME.

- Ocorre que, em face do princípio da inércia da jurisdição, o juiz não pode, de ofício, promover a função jurisdicional – “*Ne procedat iudex ex officio*”. Nesse sentido, invoco o art. 2º. do CPC:

"Art. 2º. Nenhum juiz prestará tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais."

- De acordo com o princípio do dispositivo, segundo o qual tem as partes liberdade de limitar a atuação do juiz aos fatos e aos pedidos que entendam necessários para compor a lide, conclui-se que, para o movimento da função jurisdicional, faz-se necessária a provocação da parte demandante, expondo os limites de sua pretensão.

- No caso, o autor não indicou a recorrente Master Empreendimentos Urbanos Ltda. - ME como ré da ação. Não poderia, pois, a ação ser redirecionada, de ofício, contra ela, sem que o autor sequer tivesse requerido a sua citação.

- A respeito do tema, invoco ainda o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO. OS PRINCÍPIOS DISPOSITIVO E DE DEMANDA, CONSAGRADOS NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO, IMPEDEM QUE, EX OFFICIO, SEJA DETERMINADA A INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NO PROCESSO, MESMO EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NESSA HIPÓTESE, DEVE O JUIZ PROCEDER CONFORME DISPÕE O ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO PROVIDO." (AG 9304426677, TEORI ALBINO ZAVASCKI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 11/01/1995 PÁGINA: 413.

- No mesmo sentido, leciona a doutrina:

"A relação processual só se aperfeiçoa com a citação do réu, motivo por que o autor deverá requerer essa providência, já na petição inicial. O requerimento tem, ainda, sentido porque, dado o princípio dispositivo, ninguém é obrigado a litigar contra quem não queira. O autor, portanto, não é obrigado a dirigir sua ação contra determinado réu. Daí a necessidade de ser requerida para poder ser deferida pelo juiz [...]" (Nery Júnior e Nery)

- **A exclusão da recorrente MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA - ME do processo, portanto, é medida que se impõe. Precedente desta Turma Recursal: proc. 0504885-96.2013.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, j. em 22/06/2015.**

- É essencial destacar que a relação jurídica em epígrafe configura uma relação consumerista, eis que, presentes a figura do consumidor e do

fornecedor. Com efeito, dispõe o Código de Consumidor em seu artigo 2º que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço como destinatário final”. Acerca da noção de destinatário final, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria finalista, conforme a qual o conceito de consumidor deve se restringir ao último destinatário de fato e econômico, ou seja, é a pessoa que põe fim à cadeia de produção, adquirindo o produto para satisfazer necessidade pessoal (REsp 1321614-SP).

- Em relação ao conceito de fornecedor, o mencionado diploma legal é cristalino em admitir que a pessoa jurídica de direito público seja enquadrada em tal posição (art. 3º. do CDC). Ressalte-se, inclusive, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de permitir a incidência do CDC mesmo nos casos que a entidade estatal presta serviço público, desde que a remuneração seja feita de forma direta, através de tarifa ou preço público. Neste diapasão, invoco o seguinte precedente:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC.POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DE COBRANÇA PELO SERVIÇO. DECRETO 553/76.LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. **O Código de Defesa do Consumidor aplica-se na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tendo em vista que a relação jurídica tem natureza de Direito Privado e o pagamento é contraprestação feita sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.** 3. O acórdão recorrido concluiu que "o apelado não pretende furtar-se à contraprestação dos serviços prestados simplesmente porque não há qualquer serviço lhes sendo prestado, como concluiu o laudo pericial acostado aos presentes autos" (e-STJ fl. 344). 4. A revisão desse entendimento no sentido de acolher-se a tese da recorrente de que há inadimplemento e, conseqüentemente, a possibilidade de suspensão do serviço prestado, na via do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. O argumento de que o Decreto 553/76 autoriza a cobrança pelo serviço prestado de forma parcial demanda análise de lei local, o que impede o acesso da matéria à instância extraordinária, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".6. A recorrente não aponta dispositivo de lei violado a embasar a tese acerca da impossibilidade de supressão da tarifa de esgoto em razão de ser cobrada em percentual proporcional ao valor do consumo de água utilizado pelo usuário, o que caracteriza a deficiência de fundamentação e justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF:"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1398696 RJ 2011/0020842-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011)

- De acordo com art. 25, §1º., do CDC “*havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores*”. A finalidade de tal norma é estatuir o dever de solidariedade entre todos os agentes que participam da cadeia econômica, ou seja, que de alguma maneira contribuem para colocar o serviço no mercado. No caso, é evidente que a INFRAERO, ao contratar o serviço da Master Empreendimentos Ltda. - ME, pretendeu garantir a segurança dos clientes, com escopo de atrair mais usuários de seus serviços. Por tal motivo, fica claro que a INFRAERO também está inserida na cadeia econômica e, por conseguinte, também está sujeita à responsabilidade solidária pelos danos causados ao consumidor. Nessa esteira, é oportuno transcrever o seguinte aresto:

RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIVERSIDADE PÚBLICA. UFES. ESTACIONAMENTO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA CONTRATADA. FURTO DE VEÍCULO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. PRECEDENTES. 1 - Restou evidenciado que um dos objetivos tanto da empresa como da Universidade era garantir permanentemente a segurança também de terceiros presentes na instituição. No item 9.8 (fl. 32), está previsto que todos e quaisquer danos materiais e pessoais, bem como o desaparecimento de bens no interior da Universidade, serão repostos pela empresa contratada. 2 - A relação jurídica entre ambas as apeladas decorre de contrato, o que faz com que contraiam, de forma solidária, determinadas obrigações, cada uma respectivamente e de acordo com o que ajustou. Uma vez que tenha ocorrido um evento danoso, onde exista culpa ou dolo, decorrente da má execução do contrato, não há que se falar em ausência de responsabilidade de ambas as contratantes pelo furto ocorrido. 3 - **Com base no Princípio da Solidariedade, todos que participaram da cadeia dos serviços viciados e danosos, têm responsabilidade solidária, independentemente de qualquer grau de culpa.** O requisito necessário para responsabilizar civilmente a UFES existe na medida em que restou demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o fato lesivo - furto de veículo - e o dano - perda do bem. 4 - Quando a Universidade coloca à disposição dos seus freqüentadores um estacionamento com vigilância especializada, independente de ser gratuito ou não, assume o dever de guarda dos veículos nele estacionados, mormente se controla a entrada e saída deles através da entrega de cartões de controle de estacionamento. 5 - A apelada ABASE, empresa de segurança contratada pela UFES, responde pelo prejuízo sofrido pelo apelante na medida em que deveria zelar, conforme cláusulas contratuais e disposições existentes nas Normas de Atividades de Vigilância Universitária, pelo patrimônio daqueles que se utilizam do estacionamento colocado à disposição pela faculdade. 6 - Recurso provido. Sentença reformada. (AC 199650010071080, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/01/2010 - Página::87.)

- É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

- Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”, acrescentando, no seu art. 927, que “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

- Entrementes, é necessário asseverar que nas relações consumeristas, conforme a dicção do artigo 14 do CDC, a imputação da responsabilidade por danos na prestação de serviços ocorre sem avaliação da culpa, bastando apenas a comprovação do dano e do nexo causal em relação à conduta do fornecedor de serviços.

- No caso dos autos, entendeu o julgador monocrático serem verossímeis as alegações da parte em relação à configuração do dano e à falha na prestação de serviço.

- Com efeito, os pressupostos fáticos evidenciam existir liame causal entre a conduta da empresa ré (INFRAERO) e o dano ocasionado à parte autora, de modo que lhe incumbe o dever de indenizar, consubstanciado no pagamento de compensação pelo abalo moral causado e o ressarcimento dos prejuízos sofridos em sua esfera patrimonial.

- Todavia, conforme fora percebido pelo juiz sentenciante, o ressarcimento deve limitar-se apenas ao aparelho de som, haja vista ser um equipamento razoavelmente esperado de ser encontrado no veículo. Em relação às supostas mercadorias supostamente furtadas, o promovente não logrou êxito em comprovar que tais produtos se encontravam no interior do automóvel, pois, como foi bem asseverado no *decisum* recorrida: “*As provas não geram sequer uma presunção da existência dos referidos produtos no veículo [...]*”.

- Já no que diz com o *quantum* indenizatório dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

- Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

- É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

- Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

- No presente caso, o abalo do autor é de média lesividade, uma vez que este não passou por humilhações ou sofrimentos que justifiquem o arbitramento de indenização em grande monta. Por outro lado, a condição econômica do causador do dano é sólida, não se podendo deixar de considerar o caráter pedagógico na quantificação de sua responsabilidade civil.

- Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, o caráter pedagógico da sanção e à vista das condições das partes, da gravidade da conduta e da necessária proporcionalidade, considero razoável o valor fixado na sentença a título de indenização à autora pelos danos ao seu patrimônio imaterial, pois, além de sancionar o causador do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil.

- **Por fim, deixo de conhecer o recurso interposto pela parte autora**, tendo em vista que ela não recolheu as custas recursais, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/95. O autor não está albergado pela assistência judiciária gratuita, em razão de não ter sido concedida no primeiro grau de jurisdição. Impende ainda esclarecer que a isenção de custas prevista no art. 55 da lei em apreço é adstrita apenas ao primeiro grau de jurisdição.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso da parte autora não conhecido. Recurso da MASTER EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME provido. Recurso da INFRAERO improvido.**

- Sem honorários sucumbenciais, em virtude da sucumbência recíproca.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **NÃO CONHECER DO RECURSO DA PARTE**

AUTORA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA MASTER EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME E E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO da INFRAERO, nos termos da ementa supra. Vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito.

31.PROCESSO Nº 0500128-26.2013.4.05.8311

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES. INFRAERO. DEVER DE INDENIZAR. SOLIDARIEDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. *NUMERUS CLAUSUS*. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DA INFRAERO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela Infraero contra sentença de procedência do pedido para condená-la, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a reparação dos prejuízos materiais causados no valor de R\$ 1.708,00 (mil setecentos e oito reais).

- No entanto, como não se trata de litisconsórcio passivo necessário, a Wellpark Estacionamentos e Serviços Ltda. não está sujeito à competência da Justiça Federal, na dicção do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, § 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. 1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmônica com a Constituição Federal. 2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). **É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor**

que excepciona a competência da Justiça Federal. 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que "todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo" (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC). **4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define racione personae, como é a jurisdição cível da Justiça Federal.** 5. **Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e "não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235/STJ).** 6. Recurso especial não provido. (REsp 200900563685, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.)

- Cumpre salientar ainda que "a responsabilidade solidária, incluindo parte não prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, não atrai a competência absoluta da Justiça Federal". Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Considerou o juiz: "Entre a CEF e a MAXITEL há um convênio para prestação de serviços de arrecadação e repasse de contas telefônicas, entendendo-se à Lotérica, uma vez que esta é permissionária daquela. A responsabilidade do ente arrecadador se limita aos atos praticados durante as operações de pagamento e recolhimento de contas, não abrangendo aqueles atos praticados exclusivamente pelos contratantes dos serviços de arrecadação". 2. Em caso análogo, julgou o TRF da 4ª Região: "A Lotérica executa o serviço através de equipamentos fornecidos pela CEF, fazendo a devida prestação de contas dos valores arrecadados, não tendo, então, qualquer ingerência nos arquivos gerados, na transmissão dos dados e leitura do código de barras" (AC 200472050034285, Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJ de 11/06/2007). 3. Negado provimento à apelação em relação à Caixa Econômica Federal. 4. O autor chamou, num mesmo processo três partes, em face de conexão ("Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir", art. 103 do CPC), decorrente de suposta solidariedade. A responsabilidade solidária, incluindo parte não prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, não atrai a competência absoluta da Justiça Federal. 5. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, havendo, materialmente, três ações, sendo uma contra a TIM Maxitel S/A, outra contra a Caixa Econômica Federal e uma outra em face

da Lotérica Trevo da Sorte. **6. Julgou esta Turma: 'Conquanto haja conexão entre as ações, "a competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência', não sendo 'possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta' (REsp 48609)" (AC 200234000167715, Rel. Juíza Federal Convocada Maria Maura Martins Moraes Tayer, DJ de 17/07/2009).** 7. Mantida somente a TIM Maxitel S/A no polo passivo da lide, declara-se a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, anulando-se os atos decisórios quanto a essa parte. Remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (CPC, art. 113, §2º). (AC 00507513320044013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:076.)

- Reconheço, assim, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa proposta contra a Wellpark Estacionamentos e Serviços Ltda.. Exclui-se, pois, a condenação imposta a essa sociedade comercial.

- É essencial destacar que a relação jurídica em epígrafe configura uma relação consumerista, eis que, presentes a figura do consumidor e do fornecedor. Com efeito, dispõe o Código de Consumidor em seu art. 2º. que *"consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço como destinatário final"*. Acerca da noção de destinatário final, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria finalista, conforme a qual o conceito de consumidor deve se restringir ao último destinatário de fato e econômico, ou seja, é a pessoa que põe fim a cadeia de produção, adquirindo o produto para satisfazer necessidade pessoal (REsp 1321614 SP).

- Em relação ao conceito de fornecedor, o mencionado diploma legal é cristalino em admitir que a pessoa jurídica de direito público seja enquadrada em tal posição (art. 3º. do CDC). Ressalte, inclusive, que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de permitir a incidência do CDC mesmo nos casos em que a entidade estatal presta serviço público, desde que a remuneração seja feita de forma direta, através de tarifa ou preço público. Neste diapasão, invoco o seguinte precedente:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC.POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DE COBRANÇA PELO SERVIÇO. DECRETO 553/76.LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. **O Código de Defesa do Consumidor aplica-se na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tendo em vista que a relação jurídica tem natureza de Direito Privado e o pagamento é contraprestação feita sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.** 3. O acórdão recorrido concluiu que "o apelado não pretende

furtar-se à contraprestação dos serviços prestados simplesmente porque não há qualquer serviço lhes sendo prestado, como concluiu o laudo pericial acostado aos presentes autos" (e-STJ fl. 344). 4. A revisão desse entendimento no sentido de acolher-se a tese da recorrente de que há inadimplemento e, conseqüentemente, a possibilidade de suspensão do serviço prestado, na via do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. O argumento de que o Decreto 553/76 autoriza a cobrança pelo serviço prestado de forma parcial demanda análise de lei local, o que impede o acesso da matéria à instância extraordinária, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 6. A recorrente não aponta dispositivo de lei violado a embasar a tese acerca da impossibilidade de supressão da tarifa de esgoto em razão de ser cobrada em percentual proporcional ao valor do consumo de água utilizado pelo usuário, o que caracteriza a deficiência de fundamentação e justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1398696 RJ 2011/0020842-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011)

- Caracterizada a relação de consumo, impõe-se reconhecer a responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica contratante e a empresa contratada para prestar o serviço. De acordo com art. 25, §1º., do CDC "*havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores*". A finalidade de tal norma é estatuir o dever de solidariedade entre todos os agentes que participam da cadeia econômica, ou seja, que de alguma maneira contribuem para colocar o serviço no mercado. No caso, é evidente que a INFRAERO ao contratar o serviço da empresa WellPark – Estacionamentos e Serviços Ltda. , pretendeu garantir a segurança dos clientes, com escopo de atrair mais usuários de seus serviços. Por tal motivo, fica claro que a INFRAERO também está inserida na cadeia econômica e, por conseguinte, também está sujeita à responsabilidade pelos danos causados ao consumidor. Nessa esteira, é oportuno transcrever o seguinte aresto:

RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIVERSIDADE PÚBLICA. UFES. ESTACIONAMENTO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA CONTRATADA. FURTO DE VEÍCULO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. PRECEDENTES. 1 - Restou evidenciado que um dos objetivos tanto da empresa como da Universidade era garantir permanentemente a segurança também de terceiros presentes na instituição. No item 9.8 (fl. 32), está previsto que todos e quaisquer danos materiais e pessoais, bem como o desaparecimento de bens no interior da Universidade, serão repostos pela empresa contratada. 2 - A relação jurídica entre ambas as apeladas decorre de contrato, o que faz com que contraiam, de forma solidária, determinadas obrigações, cada uma respectivamente e de acordo com o que ajustou. Uma vez que tenha ocorrido um evento danoso, onde exista culpa ou dolo, decorrente da má execução do contrato, não há que se falar em ausência de responsabilidade de ambas as contratantes pelo

furto ocorrido. 3 - **Com base no Princípio da Solidariedade, todos que participaram da cadeia dos serviços viciados e danosos, têm responsabilidade solidária, independentemente de qualquer grau de culpa.** O requisito necessário para responsabilizar civilmente a UFES existe na medida em que restou demonstrada a existência denexo de causalidade entre o fato lesivo - furto de veículo - e o dano - perda do bem. 4 - Quando a Universidade coloca à disposição dos seus freqüentadores um estacionamento com vigilância especializada, independente de ser gratuito ou não, assume o dever de guarda dos veículos nele estacionados, mormente se controla a entrada e saída deles através da entrega de cartões de controle de estacionamento. 5 - A apelada ABASE, empresa de segurança contratada pela UFES, responde pelo prejuízo sofrido pelo apelante na medida em que deveria zelar, conforme cláusulas contratuais e disposições existentes nas Normas de Atividades de Vigilância Universitária, pelo patrimônio daqueles que se utilizam do estacionamento colocado à disposição pela faculdade. 6 - Recurso provido. Sentença reformada. (AC 199650010071080, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/01/2010 - Página::87.)

- É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

- Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*, acrescentando, no seu art. 927, que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

- Entrementes, é necessário asseverar que nas relações consumeristas, conforme a dicção do artigo 14 do CDC, a imputação da responsabilidade por danos na prestação de serviços ocorre sem avaliação da culpa, bastando apenas a comprovação do dano e do nexocausal em relação à conduta do fornecedor de serviços.

- Não é possível acatar as alegações de que seria imprescindível, para comprovar o fato danoso, a realização de perícia no veículo e o registro da ocorrência em livro de registro de responsabilidade da empresa Wellpark. Com efeito, o bilhete com o registro do horário de entrada e saída do estacionamento e o boletim de ocorrência, feito logo após a ocorrência do furto, como fora apontado na sentença, constituem indícios contundentes da ocorrência do evento em discussão. Ademais, é necessário atentar que, por meio de seu depoimento em audiência (anexo 37), o preposto da empresa WellPark, Sr. Alexandre Pereira da Silva, relatou que a supervisora do estacionamento, Sr. Daniela Feliciano, alegou para o gerente Pablo a ocorrência do furto. Esse relato corrobora a versão fática apresentada pelo demandante e demonstra que o registro no livro de ocorrências não foi efetuado por negligência da própria empresa fornecedora do serviço. Outrossim, seria temerário presumir a má-fé do suplicante em criar essa situação delituosa quando é de conhecimento comum que o referido

estacionamento é monitorado por câmeras.

- No caso dos autos, entendeu o julgador monocrático serem verossímeis as alegações da parte autora em relação à configuração do dano e à falha na prestação de serviço, assim se manifestando:

“(...) Assim, no que diz respeito à efetiva verificação do fato danoso, o documento elaborado perante a autoridade policial constitui prova suficiente da argumentação do autor. Deveras, o boletim de ocorrência endereçado à Polícia Judiciária, cujo conteúdo dispõe de presunção de veracidade, indica seguramente a ocorrência do fato (art. 333, inc.I, do CPC). Nem se argumente que seria necessário prova pericial de prévio arrombamento do veículo para a remoção dos objetos, como acenaram as demandadas. Constitui-se fato notório que, nos dias atuais, há aparelhos baratos e de fácil acesso, os quais são chamados de “portas de diagnóstico” ou “OBD” (do inglês On-Board Diagnostic) e que permitem a reprodução (“clonagem”) das “chaves eletrônicas” ou mecanismos eletrônicos de proteção utilizados em veículos particulares. Logo, a narrativa do demandante de que não havia sinais de arrombamento é verossímil, sendo prescindível a demonstração de arrombamento das portas do veículo (...)”

- Sabe-se que se deve prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que, nesse momento, o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso.

- Com efeito, os pressupostos fáticos evidenciam existir liame causal entre a conduta da empresa ré (INFRAERO) e o dano ocasionado à parte autora, de modo que lhe incumbe o dever de indenizar, consubstanciado no pagamento de compensação pelo abalo moral causado e o ressarcimento dos prejuízos sofridos em sua esfera patrimonial.

- Já no que diz com o *quantum* indenizatório dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

- Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

- É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

- Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a

realidade.

- No presente caso, o abalo do autor é de média lesividade, uma vez que este não passou por humilhações ou sofrimentos que justifiquem o arbitramento de indenização em grande monta. Por outro lado, a condição econômica do causador do dano é sólida, não se podendo deixar de considerar o caráter pedagógico na quantificação de sua responsabilidade civil.

- Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, o caráter pedagógico da sanção e à vista das condições das partes, da gravidade da conduta e da necessária proporcionalidade, considero razoável o valor fixado na sentença a título de indenização à autora pelos danos ao seu patrimônio imaterial, pois, além de sancionar o causador do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944 do Código Civil.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso Inominado improvido. Sentença mantida.

- Condeno a INFRAERO ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra. Vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito.

EMENTA

CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. ATUAÇÃO APENAS COMO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF no pagamento de danos morais e materiais, decorrentes de vícios na construção de imóvel por ela financiado.

- Alega a parte autora, em seu recurso, ser a Caixa Econômica Federal solidariamente responsável por vícios de construção de obra financiada, por ser o agente executor de políticas federais, destinadas ao atendimento para pessoas de baixa renda. No mérito, alega a existência dos danos morais e materiais. Pede a reforma da sentença.

- Não assiste razão à parte autora. Recentemente, a jurisprudência do TRF da 5ª Região se posicionou no sentido de que CEF não deve responder pelos vícios de construção, pois sua atuação limitou-se à operação financeira que viabilizou a compra do imóvel. Senão, vejamos.

CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DA CAIXA APENAS COMO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de apelação interposta por CARLOS CICERO DE BARROS E SILVA contra sentença proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara da SJ/PB que julgou procedente, em parte o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC para condenar a empresa M. Freire Locações de Imóveis Ltda a arcar com os reparos necessários no imóvel, pautando-se pelo laudo pericial. Com relação à Caixa Econômica Federal, entendeu o Magistrado a quo que como esse ente apenas atuou na operação financeira para viabilizar ao autor a compra do imóvel, não deve responder pelos vícios de construção, remanescendo a empresa M. Freire Locações de Imóveis Ltda, construtora e alienante, como exclusiva responsável pelos vícios de construção detectados pela perícia. **2. Consoante entendimento do STJ, nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013 3.**

Da análise do contrato firmado entre as partes, verifica-se que a atuação da CAIXA se deu apenas no intuito de viabilizar o financiamento do imóvel, não atuou como agente promotor da obra, não escolheu a construtora ou o terreno utilizado para edificação do imóvel, nem, tampouco, há previsão de qualquer responsabilidade em relação ao projeto do imóvel, não possuindo, portanto, legitimidade para figurar na presente demanda. 4. **Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da CEF para atuar na presente demanda. Incompetência da Justiça Federal.** Processo extinto. Apelação prejudicada. (AC 00049846920124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/07/2015 - Página::78.)

- Reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF para figurar na demanda, **mantenho a sentença** em todos os seus termos.

- **Recurso improvido.**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

33.PROCESSO Nº 0500630-88.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ITENS 2.4.4 E DO DECRETO Nº 53.831/64 E 2.4.2 DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS IMPROVIDOS.

VOTO

- Partes autora e ré recorrem de sentença de parcial procedência do pedido, que determinou a averbação como atividade especial dos períodos laborais de **29.04.1995 a 13.03.1996 e de 02.01.2001 a 04.03.2013. A primeira sustenta fazer jus à contagem incrementada do intervalo de 01/08/1981 a 28/02/1987, em razão do enquadramento da atividade de motorista e, por conseguinte, à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O INSS, por sua vez, rebate a comprovação do exercício de atividade especial em virtude da insuficiência e/ou inidoneidade da documentação apresentada.**

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado. A título de ilustração, confira-se o seguinte precedente:

“(...)A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob

exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído.(...)” (TNU. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. PEDIDO 200651630001741. DJ 15/09/2009).

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU.

- **Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).**

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- A sentença não merece reparos. De fato, o exercício da atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão, no período anterior à Lei 9.032/95, presume-se insalubre, eis que enquadrado sob o Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Contudo, não se pode inferir, a partir da anotação da função de “motorista” na CTPS do demandante, que este conduzia caminhão, apenas porque trabalhava em engenho agrícola. Além do mais, consta do processo administrativo anexado ao feito (vide anexo 17, fl. 07), sua CNH, na categoria B, cuja descrição é a seguinte no sítio <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/10/carteira-nacional-de-habilitacao-cnh-possui-cinco-categorias>: *condutor de veículo motorizado não abrangido pela categoria A, com peso bruto total inferior a 3.500 quilos e lotação máxima de oito lugares, além do motorista (automóveis). Assim, o intervalo de 01/08/1981 a 28/02/1987 deve ser computado como tempo de serviço comum, tal como decidido pelo juízo “a quo”.*

- Melhor sorte não assiste ao INSS em seu apelo. O PPP exibido no anexo 08, apto à comprovação de atividade especial conforme premissas acima, atesta a sujeição do requerente a ruído de 94,26 decibéis e, portanto, acima dos patamares legais, o que lhe confere o direito à contagem diferenciada nos períodos de 29.04.1995 a 13.03.1996 e de 02.01.2001 a 04.03.2013.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Recursos inominados do autor e réu improvidos.

- Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS DO AUTOR E DO INSS**, nos termos da ementa supra.

34.PROCESSO Nº 0516698-57.2012.4.05.8300

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. DEFICIENTE. ART. 20 DA LEI 8.742/93. MISERABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- O Ministro Presidente da TNU (anexo 51) deu provimento ao agravo interposto pelo INSS para anular o acórdão do anexo 33, determinando que esta Turma Recursal, em sede de adequação do julgado, se pronuncie precisamente sobre a data do indeferimento do requerimento administrativo. Entendeu-se, portanto, que o acórdão anulado ofendeu o entendimento adotado no PEDILEF n. 05041334420104058102, assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. **9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte**

autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 (“Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado”). 12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, **ANULO, DE OFÍCIO** o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento. (PEDILEF 05041334420104058102, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 26/04/2013.)

- Passo, portanto a suprir a omissão apontada.

- A presente ação, proposta em 27/09/2012, visa a reformar ato de indeferimento administrativo de concessão de benefício assistencial, ocorrido em 28/10/2003 - anexo 4.

- Tratando-se de benefício de prestação continuada (trato sucessivo), a prescrição atinge apenas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, dado que, em casos tais, o direito se adquire e se extingue progressivamente. É nesse sentido que preceitua o art. 3º. do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

“Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingira progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto”.

- Corroborando tal entendimento, prevê a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça que: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Nesse sentido, decidiu a TNU, *in verbis*:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE

UNIFORMIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OUTRO FUNDAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU (PEDILEF n.º 200537007532330, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJU 6 jul. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização. - **Não há prescrição do fundo de direito de benefícios previdenciários ou assistenciais, mas incide prazo decadencial na revisão do ato administrativo que deferiu ou indeferiu o pedido do autor, com prescrição apenas das parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, tendo o segurado dez anos para intentar ação judicial visando ao direito respectivo.** - Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao confirmar a sentença de improcedência da pretensão em face da prescrição do fundo de direito, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual, sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. - Acórdão recorrido que merece ser mantido por fundamento diverso. É que a Turma de origem, mantendo a sentença no sentido de que "o pleito administrativo foi indeferido pelo INSS em 1996, momento em que teve início o curso do prazo prescricional para ajuizamento de demanda judicial a amparar a suposta lesão"; e que, "Observada a inércia do demandante, posto que somente em 2008 foi ajuizada a presente demanda, é de se concluir que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição, restando prejudicada a análise das demais alegações constantes da inicial", não se ajusta à jurisprudência consolidada da TNU segundo a qual "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos" (TNU – Súmula n.º 64). - Incidente conhecido para, reiterando a tese sumulada de que "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos", negar provimento ao Incidente e julgar improcedente a pretensão do autor por fundamento diverso, no caso, ocorrência do prazo decadencial." (PEDIDO 200871510033511, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E A DECADÊNCIA NO PRESENTE CASO. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 64/TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de amparo social ao portador de deficiência, retroativo à data do requerimento administrativo 22/09/2003). 2. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da prescrição do fundo de direito, conforme destaque: **No caso vertente, observo que o exercício do direito de ação se deu em virtude de negativa expressa do INSS a pedido de amparo social ao deficiente, negativa essa comunicada à autora da demanda em 2003**(vide doc. 04). Considerando que entre a ciência desse ato e o ajuizamento da ação há um lapso superior a 05 (cinco) anos, e à míngua de

eventos impeditivos, suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, forçoso é concluir que a pretensão está inteiramente fulminada pela prescrição, circunstância que permite, de plano, a rejeição do pedido. 2.1 A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco deu provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento de que não há prescrição do fundo de direito no presente caso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de averiguar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. 3. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão questionado contraria jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, resumida no julgado proferido no AGRESP 1096470 (2008/0219517-9), no sentido de que de que a pretensão de revisão do ato de concessão de pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito. Cita, ainda, o julgamento do REsp n. 338062/SC (2001/0098765-3) e do AgRg no REsp n. 1147692/RS (2009/0129057-6). **4. No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi requerido em 30/10/2003, negado pelo INSS por parecer contrário da perícia médica. A parte autora ajuizou a presente ação em agosto de 2012. Penso, assim, que não há falar em prescrição do fundo de direito. À luz da redação da Súmula TNU 64: “o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos”.** 5. Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a redação do citado enunciado, da forma como aprovado na sessão de julgamento de 16/08/2012 (DOU 23/08/2012), o que atrai a aplicação da Questão de Ordem n. 13, desta TNU. 6. Ante o exposto, dirijo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS, prevalecendo o acórdão recorrido que afastou a prescrição de fundo de direito, bem como a decadência e determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem para a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado." (PEDILEF 05026860520124058311, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285.)

- No mesmo sentido, invoco ainda os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa.** Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014; AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/06/2014; AgRg no REsp 1376033/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/04/2014. 2. Agravo regimental improvido." (AGARESP 201301321064, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2015 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO

OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado recentemente no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental a benefício previdenciário. 2. A garantia à cobertura pelo sistema previdenciário traduz inequívoca proteção à manutenção da vida digna. Conforme precedente do STF (RE 626.489/SE), julgado em repercussão geral, o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. **3. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.** Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial do particular provido. Recurso Especial do INSS não provido." (REsp 201403333911, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES RECONHECIDAS. PRESCRIÇÃO ACTIO NATA. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITOS DAS ADIS 4357/DF E 4425/DF MODULADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS, contra acórdão proferido que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. 2. Em suas razões, a parte embargante alega a existência de omissões no aludido acórdão, no que se refere à prescrição actio nata e à aplicabilidade plena do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Omissão observada no que tange ao reconhecimento ou não do instituto da prescrição. **4. Não há o que se falar em prescrição do fundo de direito, mas em prazo decadencial na revisão do ato administrativo que defere ou não o pedido do autor. 5. O prazo decadencial é de 10 anos, a contar do dia em o autor tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103 da Lei 8.213/91). Ademais, dispõe a Súmula 64 da TNU: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo de decadência de dez anos". 6. Considerando que a negativa se deu em 25 de junho de 2003 e a ação foi proposta em 26 de julho de 2010, não houve decadência. 7. Ocorre, no entanto, prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio anterior ao requerimento administrativo, conforme já decidido. 8. Há também que se corrigir a incidência dos juros, vez que modulados os efeitos das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 9. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, e serão regidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente. Já em relação à correção monetária, por força da conclusão do julgamento da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF e ADIn 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), inclusive quanto à modulação de seus efeitos, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, data da conclusão do julgamento, após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo INPC, conforme o art. 41-A da Lei 8.213/91. 10. Embargos de Declaração conhecidos e providos, para sanar as omissões apontadas atribuindo-lhes, contudo, os efeitos infringentes em relação aos juros e correção monetária." (EDAC 0004581672014405999901,**

- **Portanto, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas previamente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.**

- **Também não há que falar em decadência, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo de dez anos, de que trata o art. 103 da Lei nº. 8.213/91. O requerimento de concessão do benefício foi indeferido em 28/10/2003 (anexo 4) e esta demanda foi proposta em 27/09/2012.**

- Quanto ao mérito propriamente dito, a controvérsia restringe-se à miserabilidade e à data do início da incapacidade.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê “a *garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”.

- Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que “O *benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família*” (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- Da análise das normas acima transcritas, sobressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência ou idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e; segundo, a situação de penúria em que ele se encontra, de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família (miserabilidade).

- O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado (art. 20 da Lei 8.742/93), *in verbis*: “*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo*”.

- No caso, a DER é o dia 28/10/2003. Deve-se, pois, considerar como grupo familiar o que dispunha o §1º do art. 20 da Lei 8.742/93 à época, *in verbis*: “*Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no [art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), desde que vivam sob o mesmo teto*”. A saber: “*o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*”.

- Assim, devem ser excluídos do núcleo familiar a irmã, a sobrinha e o cunhado da autora. Dessa forma, para fins de percepção do benefício assistencial, o grupo familiar é formado exclusivamente pela autora. O laudo social do anexo 19 indica ainda que a autora vive em situação de vulnerabilidade social.

- Observo também que não há motivos para afastar as conclusões do laudo médico quanto à data do início da incapacidade. Ademais, o *expert* é profissional imparcial. Portanto, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelo INSS.

- Nesse sentido, invoco o seguinte trecho da sentença recorrida:

*"No caso em comento, a perícia médica constatou que a doença que acomete a parte autora a torna **total e definitivamente** há catorze anos.*

*Restou também caracterizada a **miserabilidade** da demandante (isto é, renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo), a teor das informações contidas no laudo social (anexo 19).*

Quanto à data de início do benefício, fixo-a no requerimento administrativo, em 28.10.2003, observada DII (data de início da incapacidade) estipulada pelo expert judicial".

- **Recurso improvido.**

- Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da ementa *supra*.

35.PROCESSO Nº 0501401-06.2014.4.05.8311

EMENTA

CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. *NUMERUS CLAUSUS*. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO DA CEF PROVIDO. RECURSOS DAS CONSTRUTORAS PREJUDICADOS.

VOTO

- Cuida-se de recursos inominados interpostos por Construtora Mohallen LTDA., MD PE Praia de Piedade Ltda. e pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as demandadas, solidariamente, a pagarem **"3.1 a quantia de R\$ 13.640,00 (treze mil seiscentos e quarenta reais), atualizada a partir da data do desembolso de cada parcela que a compõe e composta com juros de mora desde a última citação; 3.2 a soma de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) por mês, a título de indenização pelos alugueres, desde a propositura desta demanda e até que sobrevenha a entrega definitiva das chaves do imóvel que constitui o objeto do financiamento; esse valor será reajustado anualmente, conforme os índices oficiais para o reajuste dos alugueres residenciais, contando-se como termo inicial a data de subscrição do contrato de locação; 3.2.1 as prestações vencidas e previstas no item anterior (3.2) serão atualizadas a partir da data do desembolso de cada parcela e compostas com juros de mora desde a última citação; 3.3 a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos demandantes (indenização pelo dano moral), que será atualizada pela correção monetária e composta com juros de mora a partir desta data."**

- As duas primeiras recorrentes aduzem, em síntese, a inexistência de mora, ante a previsão contratual expressa de possibilidade de postergação da entrega do imóvel por 180 dias ou em razão de caso fortuito ou força maior. Da mesma forma, defendem a ilegitimidade da CEF, inexistência de danos emergentes e de dano moral. A CEF, por sua vez, sustenta a inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, força obrigacional do contrato, ausência de responsabilidade civil, incabimento do pedido de pagamento dos alugueres.

- A situação fática foi bem descrita na sentença:

“Os autores e a codemandada “MD PE Praia de Piedade Ltda. ajustaram, em 05.10.2010, a compra e venda de imóvel destinado à moradia, que seria construído pela “Collem – Construtora Mohallem Ltda. (Anexos 04 a 06), ao passo que à compra e venda se agregou o ajuste do mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal (Anexos 07 a 15). A entrega do imóvel aos demandantes fora prevista inicialmente para o mês de maio de 2012. Da mesma forma, o prazo previsto no ajuste firmado com a empresa pública, que era de dezoito (18) meses a contar da subscrição do contrato (Item 5 do Quadro Resumo) também decorreu sem a entrega em 20.12.2012, ainda que contado o prazo suplementar de cento e oitenta dias previsto na cláusula constante do ajuste original com a vendedora do imóvel”.

- Assiste razão à CEF no tocante à sua legitimidade passiva. O Superior Tribunal de Justiça entende que *"a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular"*. Como, neste caso, não se trata de programa de habitação popular, a CEF não tem legitimidade. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200500524868, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. **2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.** 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201001278844, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 ..DTPB:.)

- Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente ação.

- Relativamente às demais rés, a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar o feito, na dicção do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a jurisprudência do TRF da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO PROPOSTA EM DESFAVOR DA CEF E DE BANCO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, tendo em conta haver a demanda sido ajuizada em desfavor da CEF e do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., e que não está, este último, enquadrado na dicção do art., 109, I, da CF/88, excluiu-o da relação processual, determinando o prosseguimento do feito tão-somente em relação à CEF. 2. Em Ação Ordinária de cobrança movida em face de instituição financeira com personalidade jurídica de direito privado, tal qual se qualifica o

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., visando a reajuste de saldos de cadernetas de poupança, firma-se a competência da douta Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, vez não se aplicar, à espécie, o disposto no art. 109, I, da CF/88. 3. Improcedência da alegação de conexão entre as causas propostas contra a CEF e contra o Unibanco, vez que, a teor do art. 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC, requisito essencial para a cumulação de pedidos é que o juízo requerido seja competente para conhecer de todos eles. Agravo de Instrumento improvido." [TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 89681, RELATOR Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 12/04/2011]

- Ante a impossibilidade de remeter-se o feito para a Justiça do Estado de Pernambuco, considerando a diversidade dos sistemas informatizados, voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da ementa supra.

36.PROCESSO Nº 0505897-14.2014.4.05.8300

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO MANUSEIO DE ARMA DE FOGO. SERVENTE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. JUROS. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO.

VOTO

- Partes autora e ré recorrem contra sentença de parcial procedência do pedido, *que condenou "o INSS apenas na **REVISÃO** do benefício do autor, para fins de averbar todos os períodos de trabalho comuns constantes da planilha que integra a presente sentença."* A primeira entende fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos laborais não reconhecidos pela sentença, ao passo que o INSS requer apenas a aplicação do art. 5º. da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e juros de mora.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº.

83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- Dito isso, passemos aos períodos questionados pelo autor em sua peça recursal.

Período de 21/02/1974 a 22/04/1974: para haver o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 (*“perfuração, construção civil e assemelhados/edifícios, barragens, pontes/trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”*) não basta que o autor trabalhe como pedreiro ou servente, mas que efetivamente labore na perfuração, construção civil ou assemelhados em edifícios, barragens, pontes ou torres. Para isso, a simples apresentação da CTPS, como no caso, não serve para comprovar a atividade especial, fazendo-se necessária a juntada de outros documentos que venham

a demonstrar a realidade de trabalho do segurado. Assim, o período em questão deve ser computado como atividade comum.

Período de 05/04/1975 a 06/05/1975: a função de cobrador de ônibus presume-se insalubre, seja por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64, ou por analogia ao item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, ao menos até a promulgação da Lei nº 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. No caso, consta da CTPS do demandante (anexo 16, fl. 07), que este exerceu a função de cobrador de transporte coletivo, na Borborema, de modo que o referido intervalo de trabalho deve ser computado como atividade especial.

Período de 11/09/1975 a 20/10/1975: a atividade de vigilante, embora não tida expressamente como perigosa, equipara-se à função de guarda, de modo que também se dá, neste caso, a presunção de periculosidade, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, firmado por meio da Súmula n.º 26. Necessária, entretanto, a comprovação de que o trabalhador utilizava arma de fogo. Destarte, o intervalo em questão deve ser contabilizado como atividade comum, à falta de comprovação da utilização de arma de fogo.

Períodos de 01/11/1976 a 09/05/1977; 01/12/1977 a 18/12/1978; 24/13/1979 a 01/09/1979 e de 01/04/1987 a 08/05/1987: o exercício da atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão, no período anterior à Lei 9.032/95, deve ser considerado como especial, à vista do enquadramento sob o Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Contudo, não logrou comprovar o autor que, nos interregnos aqui apontados, exercia a função de motorista de transporte coletivo e/ou de cargas, a exemplo da condução de ônibus e/ou caminhão, de modo que devem ser contabilizados de forma comum.

Período de 21/01/1980 a 06/10/1980: o referido interregno deve ser contabilizado como atividade especial, à vista da anotação na CTPS do demandante, que dá conta do exercício da função de motorista na Empresa Natur Turismo (cf. anexo 17, fl. 08). Ressalto que, a despeito da ausência de especificação quanto ao transporte conduzido, o reconhecimento administrativo pelo INSS da natureza especial da atividade de motorista desempenhada pelo autor, na mesma empresa (Natur), no período de **07/09/1984 a 15/04/1985** (vide anexo 23, fls. 06/07), convence-me do direito ao acréscimo aqui postulado, sendo certo que, também neste último período, não há qualquer menção ao tipo de veículo manejado pelo segurado (cf. CTPS anexo 17, fl. 09).

Período de 29/04/1995 a 28/01/2000: o PPP do anexo 28 indica que o autor esteve submetido a ruído de 92db. Assim, este período deve também ser considerado como especial.

Período de 29/01/2000 a 13/05/2007: nesse ponto a sentença deve ser mantida. *A partir de 28 de janeiro de 2000, o empregado deixou de dirigir ônibus, transportando passageiros, e passou a dirigir auto-passeio, transportando diretores e empregados (anexo 20 – fls. 09/10). Assim, deixo de reconhecer o tempo especial laborado pelo autor na CTTU no período de 29/01/2000 a 13/05/2007.*

- Com razão o INSS quanto à correção monetária e juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor parcialmente provido apenas para considerar como atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 05/04/1975 a 06/05/1975, 21/01/1980 e 06/10/1980, e entre 29/04/1995 a 28/01/2000, os quais deverão ser acrescidos no tempo de contribuição do autor, com os consectários legais decorrentes. Recurso do INSS provido para determinar que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária observe o art. 5º. da Lei 11.960/2009.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, um vez que não há recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

37.PROCESSO Nº 0520447-14.2014.4.05.8300

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE COMPETÊNCIA. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM

TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS AO ENTE PÚBLICO. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda sobre prestações recebidas de forma acumulada.

- Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial por entender que esta se confunde com o próprio *meritum causae*. Ademais, a ausência da documentação especificamente requerida não impediu a compreensão da controvérsia, tampouco obstu a impugnação específica aos fatos narrados na exordial.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao RE nº. 566.621, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º., segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, e considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

- **Considerando, portanto, que a presente ação foi proposta após 09/06/2005 e que a decisão do Pretório Excelso foi proferida em sede de repercussão geral, é de ser adotado o entendimento perfilhado no julgado monocrático para aplicar à presente demanda o novo prazo da Lei Complementar nº 118/05, considerando prescritas as parcelas do(s) tributo(s) indevidamente recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.**

- **No entanto, a prescrição da repetição de indébito já foi acolhida na sentença. Nesse ponto, portanto, não possui a Fazenda Nacional interesse recursal.**

- **Passo à análise do mérito propriamente dito.**

- No tocante ao cálculo do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Neste sentido:

"O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." (REsp 1118429/SP,

submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).

- A exigência fiscal, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. Isso porque os impostos devem ser pagos de acordo com os índices de riqueza de cada pessoa, vale dizer, contribui mais para a manutenção da coisa pública quem tem mais e, quem tem menos, contribui em menor proporção. Ora, no caso presente, está-se a exigir que o contribuinte pague imposto de renda que vai além de sua capacidade econômica de contribuir.

- Assim, em prestígio aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, o cálculo do IRPF deve ser apurado mediante o regime de competência.

- Por fim, pretende a União ser desonerada da obrigação de elaboração dos cálculos dos valores da condenação, sob o argumento de que inexistiria previsão legal para tanto.

- Em que pese a existência de regra processual ordinária de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 333 do CPC) e o conhecimento de que o art. 52, II, da Lei nº 9.099/95 prevê expressamente que a execução do julgado dar-se-á por meio de cálculos a serem confeccionados por servidor judicial, entendo que o inconformismo do ente fazendário não merece prosperar.

- É que a despeito dos argumentos aventados pela recorrente, não se pode olvidar que os cálculos referentes ao objeto discutido neste processo são demasiadamente complexos, envolvendo critérios de elaboração próprios da Receita Federal do Brasil, situação que dificultaria a sua confecção pela Contadoria do Juízo. Ademais, sendo o ente público o causador da lesão ao titular do direito postulado em Juízo e, estando ele em posse da documentação necessária à confecção dos cálculos, é devida a manutenção da sua responsabilidade nesse sentido.

- Diante de todo o exposto e à vista dos princípios norteadores dos Juizados, em especial os da celeridade e economia processual, mantenho a obrigação de fazer imposta à União quanto à elaboração dos cálculos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já

prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado improvido. Sentença mantida.

- Honorários advocatícios, devidos pela União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

38.PROCESSO Nº 0500151-03.2015.4.05.9830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE IMPUGNA DECISÃO SEM NATUREZA CAUTELAR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

- Trata-se de agravo de instrumento interposto no intuito de reformar decisão, sem natureza cautelar, a qual indeferiu impugnação de cálculos na ação originária.

- Analisado o caso, verifica-se que o recurso não pode ser sequer conhecido.

- De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/01, nos JEFs somente são recorríveis as decisões interlocutórias que apreciarem provimentos de urgência, sejam de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou, tornando inimpugnável qualquer outra decisão. Não foi uma simples omissão legislativa, um mero esquecimento. Pelo contrário, a previsão correspondeu a evidente silêncio eloquente, com a nítida intenção de impedir qualquer agravo contra outro tipo de decisão interlocutória. Tal intenção, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados. Esteve ciente o constituinte de que o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido.

- A única hipótese de impugnação que até se poderia pensar, ainda assim extremamente excepcional, seria a impetração de mandado de segurança contra o ato judicial. Mas, para conhecimento do *writ*, ainda assim, a decisão teria que ser manifestamente ilegal ou teratológica, sob pena de subversão de toda sistemática dos JEFs, escolhida não só pelo legislador ordinário, mas também pelo constituinte.

- De qualquer forma, como agravo não é admissível, já que não esse enquadra nas hipóteses dos arts. 4º. e 5º. da Lei nº 10.259/2001, o voto é pelo não conhecimento do recurso.

- Ante o exposto, **deixo de conhecer o presente recurso.**

- Sem custas ou honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto supra.

39.PROCESSO Nº 0509059-80.2015.4.05.8300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE PROVA DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENUNCIADO Nº. 38 DO FONAJEF. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PRAZO DO ART. 42, §1º, DA LEI 9.099/95. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

- A sentença condicionou o deferimento do requerimento de gratuidade da justiça "à comprovação, pela parte autora, no momento da interposição do recurso, de que é isenta do pagamento do imposto de renda, conforme Enunciado nº 38 do FONAJEF. Caso a parte, no momento do recurso, não comprove a isenção do imposto de renda ou não comprove o pagamento das custas, o recurso será considerado deserto".

- A parte autora (recorrente) apresentou o informe anual de rendimentos (anexo19), no qual consta a retenção de imposto de renda. No caso, portanto,

como a parte autora não é isenta do imposto, deveria ter recolhido as custas recursais.

- Assim, há de ser julgado deserto o recurso inominado quando não houver o preparo e a sua respectiva comprovação, no prazo de 48 horas, independentemente de intimação.

- Recurso não conhecido. Sentença mantida.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

40.PROCESSO Nº 0500224-70.2015.4.05.8311

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTREMAMENTE GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COMBATE AO FUNDAMENTO CONCRETO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APENAS DE DIREITO, MAS TAMBÉM DE FATO. INCIDENTE COM NATUREZA MERAMENTE PROTETÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido.

- Analisada a causa, verifica-se facilmente que o INSS interpôs recurso meramente genérico, que serve para todas as concessões de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição após conversão. Com efeito, apresenta uma série de fundamentos jurídicos e até tenta dizer que está tratando do caso, mas não o faz, já que não adentra nos períodos específicos reconhecidos pela sentença e não refuta os anexos relativos à documentação que foi aceita. Ora, é dever do (a) recorrente especificar exatamente o que deseja ver reformado na sentença, não sendo cabível uma simples devolução total de tudo o que foi e o que não foi discutido nos autos, de forma que um único modelo sirva para todos os casos.

- Leciona José Antonio Saravis e Flavia da Silva Xavier:

“A manifestação recursal dissociada da decisão que busca impugnar ou que veicula razões de ordem genérica – e por isso também desvinculada dos termos específicos da decisão recorrida – é inepta, impertinente e, por isso,

inadmissível. (SARAVIS, Jose Antonio. Manual dos recursos nos juizados especiais federais / José Antonio SAvaris, Flavia da Silva Xavier / 3ª edição / Curitiba: Juruá, 2012)

- Em casos semelhantes, o STJ já deixou de conhecer do recurso:

*PROCESSUAL CIVIL – FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO – INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSO GENÉRICO – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO. 1. **Se o recorrente não ataca o fundamento do acórdão impugnado, não merece ser conhecido o recurso especial, restando evidenciada a inobservância de pressuposto recursal genérico.** 2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200500152819 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 720840. Relator(a): ELIANA CALMON. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJ DATA:28/05/2007 PG:00308)*

- Na verdade, o INSS utiliza praticamente o mesmo recurso em vários processos, sem atacar especificamente um ou mais pontos da sentença. É incabível que assim se proceda nos casos em que se pede o reconhecimento de determinado período como especial, uma vez que a questão decidida não é meramente de direito. Somente em questões exclusivamente de direito se poderia admitir tal generalidade, o que não é o caso.

- É verdade que as sentenças normalmente também efetuam uma análise histórica genérica a respeito do tempo de serviço/contribuição especial. Mas, diferentemente do que fez o INSS neste caso, eles também apreciam os fatos concretos, dizendo o motivo pelo qual se aceita ou não se aceita cada um dos tempos em que o autor menciona ter trabalhado, em condições especiais ou não, apresentando cálculo de tempo baseado em seus fundamentos. Isso, repita-se, embora tenha sido feito pela sentença recorrida, não o foi pelo recurso.

- Assim, outra solução não há que não a de considerar o INSS como litigante de má-fé, ante a interposição de recurso manifestamente protelatório, devendo assumir as conseqüências externadas no art. 18 do CPC.

- Por estes fundamentos, **deixo de conhecer do recurso.**

- Deve, ainda, o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, bem como aplicar-lhe a multa de um por cento sobre o valor da causa.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto *supra*.

41.PROCESOS Nº 0500936-18.2014.4.05.8304

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RMI. INTERESSE DE AGIR. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO.

VOTO

- O INSS interpôs recurso inominado contra sentença que acolheu pedido de revisão de RMI de salário-maternidade (NB 1496416829), o qual foi concedido por meio do processo nº. **0500318-78.2011.4.05.8304**, cuja sentença transitou em julgado.

- Neste processo, o autora pede a revisão da RMI do benefício acima referido, concedido judicialmente.

- Em seu recurso, a parte ré alegou o seguinte:

"Ocorre que a ação trabalhista em questão não acarreta repercussão no valor do benefício de salário-maternidade da demandante, pois o término do vínculo trabalhista ocorreu em 08/2008, nos termos da sentença trabalhista de conhecimento, e o parto ocorreu em 04/2010.

Assim, quando houve o fato gerador (nascimento do filho), a demandante estava desempregada há mais de 15 meses.

Sobre a questão, dispõe a Lei n. 8.213/91:

*"Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, **exceto o salário-família e o salário-maternidade**, será calculado com base no salário-de-benefício.*

(...)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: [\(Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003\)](#)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; [\(Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; [\(Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Nesse caso, dispõe o artigo 101, inciso III do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 6.122/2007, o seguinte:

“III- em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.122 – de 13/06/2007 - DOU DE 14/06/2007)” (grifo nosso)

Destarte, não há, na hipótese dos autos, direito à revisão postulada, pois eventuais diferenças remuneratórias são anteriores há quinze meses.

Assim, ao contrário do asseverado pelo autor, o INSS não errou ao calcular a RMI do seu benefício, pois simplesmente cumpriu a legislação

(...)

Não houve, pois, ilegalidade no procedimento efetivado pela autarquia-ré, haja vista o cálculo do salário de benefício do demandante ter se pautado nos estritos termos do título judicial em execução e na lei de regência.

(...).”

Afasto a alegação de preclusão consumativa, pois, na ação em que foi deferido o benefício, não caberia o pedido de sua revisão. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 1. Não há que se falar em preclusão e nem em falta de interesse de agir, se nos autos da ação ordinária, em que foi determinada a implantação do benefício, não cabia pleitear a revisão de sua renda mensal inicial. 2. Faz jus o autor à revisão pleiteada, eis que o INSS implantou o benefício com renda mensal inicial equivalente a um salário mínimo da época da DIB fixada na sentença proferida no processo nº 0006146-03.2008.4.02.5168, contudo, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 11/15, informa remunerações recebidas pelo autor, superiores a um salário mínimo, no período em que trabalhou na CIFERAL Comércio e Indústria S.A.. 3. O fato de tais remunerações terem sido inseridas extemporaneamente no CNIS não implica na sua irregularidade e, portanto, não tem o condão de afastar o seu cômputo do cálculo do benefício. 4. Remessa necessária e apelação desprovida. (APELRE 201151180023337, Desembargador Federal

ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/07/2014.)

No mérito, assiste razão ao INSS. O art. 73, III, da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte:

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

A ação trabalhista, utilizada para a revisão da RMI, não implica repercussão no valor do benefício de salário-maternidade da demandante, pois o término do vínculo trabalhista ocorreu em 08/2008. E o parto ocorreu em 04/2010. Assim, quando houve o fato gerador do benefício (nascimento do filho), a demandante já estava desempregada havia mais de 15 meses.

- Não há, pois, direito à revisão postulada, pois eventuais diferenças remuneratórias são anteriores aos quinze meses anteriores ao parto.

- Recurso provido. Pedido julgado improcedente.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

42.PROCESSO Nº 0500447-35.2015.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VÍNCULO TRABALHISTA COM ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

**NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS.
RECURSO DO INSS PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.**

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pleito de concessão de auxílio-reclusão.

- No caso, o recorrente pede que se desconsidere "o vínculo extemporâneo com A.B. Alexandre Construtora Ltda só foi informado no GFIP em 30.07.2013, portanto, mais de 4 meses após a reclusão do instituidor", necessário para conferir ao recluso a qualidade de segurado. Ao final, pede que seja denegado o pedido de concessão do benefício previdenciário.

- O vínculo empregatício questionado refere-se ao período compreendido entre 01/02/2013 e 29/03/2013.

- Todavia, é necessária a produção de provas em audiência, mediante o depoimento pessoal da parte autora e suas testemunha(s), com a oportunidade de produção também de mais provas documentais, que venham corroborar a prova documental já apresentada. Isso porque a referida CTPS constitui início de prova material. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO INSS NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA ORAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Prospera a preliminar de nulidade da sentença por inexistência de colheita de prova oral. Isso porque os elementos constantes dos autos não permitem o exame da matéria atinente ao reconhecimento dos vínculos empregatícios alegados. **2. A jurisprudência desta Corte tem admitido o reconhecimento de tempo de serviço fundado em início de prova material, corroborada por prova testemunhal, ainda que a anotação na CTPS do autor seja extemporânea, cabendo ao INSS demonstrar de forma inequívoca a incorreção ou falsidade das informações discriminadas.** 3. No caso, para comprovar o vínculo empregatício existente entre o autor e a Empresa Ranúsio de Araújo Batista, no período de 01.01.1970 a 01.08.1973, é necessária a produção de prova oral, configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a oportunidade de produção de prova testemunhal. 4. Sentença anulada. 5. Apelação do autor a que se dá provimento." (AC 00046415020064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:79.)

"PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS NA CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. TEMPO URBANO RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. **1. As anotações constantes da CTPS, embora realizada de forma extemporânea, juntamente com os demais documentos que confirmam a existência das empresas empregadoras, configuram início**

de prova material da atividade urbana alegada. 2. O segurado cumpriu o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, uma vez que trouxe aos autos o indispensável início de prova material a que alude a legislação previdenciária, que foi corroborada pela prova testemunhal colhida, harmônica e segura a indicar o período de trabalho urbano. 3. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, mas devem ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 7. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida." (AC 00134485819994013800, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/02/2012 PAGINA:579.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CTPS COM ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. DEPOIMENTO PESSOAL. TESTEMUNHAS. 1. **Inexistindo nos autos prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material produzido (CTPS impugnada pelo INSS em razão de anotações extemporâneas), o Juiz deve determinar sua realização. Precedentes do STJ e deste Tribunal.** 2. Sentença anulada para que os autos retornem à 1ª Instância e a autora seja intimada para apresentar o rol de testemunhas, com posterior designação de audiência para colheita de seu depoimento pessoal e dos depoimentos testemunhais. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada." (AC 00140225320044013300, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:253.)

- Ante o exposto, **voto pela anulação da sentença**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja designada audiência de instrução. Produzidas as provas, nova sentença deverá ser prolatada, quando será reaberto o prazo para que as partes interponham novos recursos.

- **Considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário, bem como o acervo probatório até aqui produzido, o qual conduz à verossimilhança das alegações do autor, mantenho, todavia, a tutela antecipada, deferida na sentença.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

43. PROCESSO Nº 0500582-44.2015.4.05.8308

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI 8.742/93. MISERABILIDADE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) Incapacidade total; b) Miserabilidade.

- No caso em tela, o julgado monocrático desacolheu a pretensão inicial, sob o entendimento da ausência da miserabilidade. Assim, acolho as razões de decidir da r. sentença como fundamento deste voto. Senão, vejamos.

"Da miserabilidade

*Realizada a inspeção judicial, com o fito de perquirir acerca do preenchimento do pressuposto da **miserabilidade jurídica**, foi elaborado o laudo social (anexo 21).*

Apontou a assistente social que a parte demandante reside com os genitores, estando presentes na visita dois irmãos, ambos empregados.

Conclui a perícia social pela inexistência de hipossuficiência econômica apta a autorizar o recebimento do benefício em comento, senão vejamos:

'Com base na situação socioeconômica da família, concluo que o AUTORA, no momento, não se encontra em situação de vulnerabilidade, já que sua família pode prover seu sustento. ' (sic)

A renda familiar é de R\$ 1.578,00 (mil quinhentos e setenta e oito reais), sendo descontado desse valor R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), a título de empréstimo consignado contraído para pagamento de escritura de imóvel rural.

O imóvel em que residem é próprio, limpo, organizado, amplo, possui televisão e ar condicionado, além de 10 cômodos e está localizado em zona urbana, acessível aos serviços básicos.

Ademais, informa o laudo que a autora recebe ajuda de familiares, o que demonstra que há condições de auxiliar nas despesas básicas, sobretudo pela condição demonstrada pelos irmãos da demandante, que encontram-se empregados, sendo um deles funcionário público.

Consigno, por oportuno, que a autora informa parcelamento de itens de vestuário no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que reforça a tese de que não há vulnerabilidade econômica, já que tal valor, bastante vultoso, diga-se de passagem, poderia ser redirecionado ao custeio das despesas básicas.

Com base nessa análise, considero que o contexto autoral não se coaduna com o de alguém miserável, havendo que se questionar quanto à real existência de situação de miséria, que não parece encontrar respaldo.

O benefício pleiteado, ressalte-se, possui caráter excepcional e visa respaldar deficientes em situação de vulnerabilidade e miserabilidade extremas, não sendo plausível que o Estado financie todo e qualquer cidadão que se considere carente financeiramente.

Desse modo, filio-me à posição de que o panorama do núcleo familiar revela um padrão de vida que não denota situação de extrema vulnerabilidade econômica, conforme dita o laudo social.

Intimado a se manifestar (doc. 26), o Ministério Público Federal pugna pela improcedência do pedido (doc. 27).

Por todo o exposto, não restou comprovada a condição de miserabilidade da parte autora.

Sendo assim, diante da não comprovação do requisito da miserabilidade, o benefício deve ser indeferido."

- Recurso inominado improvido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

44.PROCESSO Nº 0504705-40.2014.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, declarando ainda a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão do ato de indeferimento do auxílio-doença **NB 123.726.907-2**, tendo em vista que a sua DER ocorreu 06/03/2002 (anexo 8).

- Sustenta a parte autora, em seu recurso, que o INSS deveria ter concedido auxílio-doença ao invés do benefício assistencial, uma vez que o falecido teria cumprido os requisitos legais para tal. Assim, restaria preenchida a qualidade de segurado para a concessão do benefício posto na exordial. Pede a reforma da sentença.

- Entretanto, não há que se falar em decadência. Isso porque não se trata de pedido de revisão do ato indeferitório de 2002, mas de concessão de pedido de pensão por morte, sob argumento de que o INSS não teria concedido o auxílio-doença ao *de cuius*. Diante do exposto, afasto a decadência e passo ao exame do mérito, propriamente dito.

- Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no RE 626489, que "o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido."

- A respeito do tema, veja-se ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado recentemente no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental a benefício previdenciário. 2. A garantia à cobertura pelo sistema previdenciário traduz inequívoca proteção à manutenção da vida digna. Conforme precedente do STF (RE 626.489/SE), julgado em repercussão geral, o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. 3. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial do particular provido. Recurso Especial do INSS não provido." (REsp

201403333911, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.)

- **No tocante ao auxílio-doença**, são os requisitos para a concessão do referido benefício, consoante o art. 59 da LBPS: **a) estar incapacitado, temporariamente, para sua atividade habitual**; **b) ter mantida a qualidade de segurado**; e **c) ter cumprido, quando for o caso, período carência de 12 (doze) meses**.

- De acordo com informações do CNIS (anexo 18), o *de cujus* verteu sua última contribuição ao RGPS em 1999, vindo a requerer o auxílio-doença apenas em 2002 (o qual restou indeferido).

- Entretanto, há elemento suficiente para a concessão do benefício. Isso porque, já em 2002, o INSS deveria ter concedido o auxílio-doença ao falecido. O HISMED (anexo 8, página 8), do próprio INSS, atesta a data de início da incapacidade - DII em 1999, não havendo impugnação deste ponto na contestação. Incorreu em equívoco, portanto, a ré ao conceder benefício assistencial no lugar do auxílio-doença. Como o falecido fazia jus ao auxílio-doença, tal fato confere à parte autora o direito à pensão por morte. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE, QUE ERA TITULAR DE RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INVALIDEZ, MAS FAZIA JUS À APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. Para a concessão de pensão por morte, a certidão de óbito do cônjuge falecido, qualificando-o como agricultor, constitui início de prova material da atividade agrícola. 3. O benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade é de natureza assistencial e caráter pessoal, sendo incompatível a sua transmissão "causa mortis" na forma de pensão a dependentes e/ou sucessores do beneficiário. **4. Contudo, os Tribunais vêm admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o Instituto Previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o de cujus fazia jus a um auxílio-doença ou a uma aposentadoria por invalidez ou, ainda, outro benefício previdenciário. In casu, restou comprovado que o falecido esposo da autora fazia jus a uma aposentadoria rural por idade, a qual confere à demandante o direito ao benefício de pensão por morte postulado.** 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. (AC 200670990020166, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 13/12/2006.)

- Diante do exposto, **dou provimento ao recurso para conceder a pensão por morte à autora, com DIB na DER (12/02/2014). Parcelas atrasadas corrigidas na forma do art. 5º. da Lei nº. 11.960/2009.**

- **Recurso provido.**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado:, Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto *supra*.

45.PROCESSO Nº 0500929-71.2015.4.05.8310

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. SÚMULA 31 DA TNU. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pleito de concessão de pensão por morte.

- No caso, o recorrente pede que se considere como válido vínculo trabalhista reconhecido mediante acordo homologado na Justiça do Trabalho (anexo 21), necessário para conferir ao falecido a qualidade de segurado. Ao final, pede que seja deferido o pedido de concessão do benefício previdenciário.

- O vínculo empregatício questionado refere-se ao período compreendido entre 01/04/2014 e 17/12/2014.

- Todavia, é necessária a produção de provas em audiência, mediante o depoimento pessoal da parte autora e suas testemunha(s), com a oportunidade de produção também de mais provas documentais, que venham corroborar a prova documental já apresentada. Isso porque o referido acordo firmado na Justiça Laboral constitui início de prova material.

- Nesse sentido, invoco o enunciado 31 da Súmula da TNU: "**A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários**".

- Ante o exposto, **voto pela anulação da sentença**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja designada audiência de instrução. Produzidas as provas, nova sentença deverá ser prolatada, quando será reaberto o prazo para que as partes interponham novos recursos.

- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

46.PROCESSO Nº 0500148-48.2015.4.05.9830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. NÃO TERATOLÓGICO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

VOTO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA** contra suposto ato coator praticado pelo Juiz Federal da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, exarado nos autos da ação especial cível nº. 0500596-43.2015.4.05.8303, cujo teor convém reproduzir:

I – Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da lei 10.259/01.

II – Fundamentação

Verifica-se que a parte autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de juntar documento essencial à propositura da ação, referente ao pedido administrativo de prorrogação do benefício, tendo, porém, anexado documento insuficiente para comprovar a solicitação.

Com efeito, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 631240, em 27 de agosto de 2014, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela necessidade do prévio requerimento administrativo antes do ingresso no judiciário, salvo nos casos em que o

entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. No entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. A tese vencedora informa que o INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício.

Como o histórico de perícias apresenta data incompatível com uma possível solicitação de prorrogação do benefício requerido, fica caracterizado a falta de interesse de agir da parte autora.

Dessa maneira, fica facultado ao autor entrar com um novo pedido administrativo, para no caso de negativa ingressar com nova ação. Sendo constatado na perícia da nova demanda que a incapacidade é anterior a data do novo requerimento os efeitos serão retroativos àquela data.

III – Dispositivo

Posto isto, indefiro a petição inicial e julgo extinto sem resolução de mérito o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da lei 9099/95).

Registre-se a presente sentença. Intimações necessárias.

Após, archive-se de imediato, ante o disposto no art. 5º da Lei dos Juizados Especiais Federais, que apenas admite recurso de sentença definitiva".

- No caso, o demandante ajuizou ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual, alega, teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária.

- Intimado para apresentar o indeferimento administrativo, referente ao pedido de prorrogação do citado benefício, o autor atravessou petição apresentado tão somente o seu HISMED. Daí, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos da decisão acima transcrita.

- O manejo do mandado de segurança justifica-se no âmbito do Juizado Especial Federal tão-somente para fins de impugnação de decisões teratológicas, cuja utilização deve ser tolerada como meio último de extirpar aberrações praticadas no exercício da jurisdição.

- Por teratológica entende-se a decisão monstruosa, aquela que afronta gravemente a lei e colide com as regras mais básicas do ordenamento jurídico. Nesse panorama, não basta para a sua configuração mera ilegalidade, simples violação à lei, fazendo-se necessário que o erro na interpretação e aplicação do direito seja grosseiro, extremo e ofensivo à essência da Justiça. Precedentes do STJ. (RMS nº 18562/RS, Rel. Ministra Laurita; Vaz, DJ de

02/05/2005); (RMS nº 20.793/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/04/2006); (AgRg no AgRg no RMS 30405/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010)

- Por isso mesmo, não se há de admitir a impetração de mandado de segurança como forma de combate à decisão jurisdicional devidamente fundamentada tão-somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos deste jaez.

- A utilização da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso, é incompatível com este propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses do autor, possa vir a ser combatida por meio do remédio constitucional tratado nestes autos.

- **Segurança denegada.**

- Sem condenação em honorários, por força do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DENEGAR** a segurança, nos termos da ementa supra.

47. PROCESSO Nº 0502688-04.2014.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ERRO NA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais.

- A autarquia-ré sustenta, em seu recurso, que a sentença cometeu alguns equívocos na contagem do tempo de contribuição. Dessa forma, o requerente não preencheria os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria

por tempo de contribuição, nos moldes das regras de transição estabelecidas na emenda constitucional nº. 20/98.

- A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previsto nos art. 52 da Lei 8.213/91. Para sua configuração é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) cumprir o período de carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91; e b) completar o lapso de 25 anos de serviço, caso o segurado seja do sexo feminino, ou 30 anos de serviço, na hipótese de segurado do sexo masculino.

- É de suma importância destacar que a Emenda Constitucional nº. 20/98 reformou o tratamento da aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo a aposentadoria com proventos proporcionais. Entretanto, essa emenda estabeleceu regras de transição para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação (16/12/98). Assim, a mencionada emenda manteve a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais para os segurados no RGPS que tivesse ingressado no sistema até o dia 16/12/98, desde que fossem preenchidas as seguintes condições: a) contar com o tempo de contribuição de no mínimo 30 anos, em caso de segurado do sexo masculino, ou, de 25 anos, se for do sexo feminino; b) mais um período adicional de 40% do tempo que na data supramencionada faltava para completar o mencionado tempo de contribuição (art. 9º, §1º, da EC nº 20/98). A referida emenda previa ainda um limite mínimo de idade para a concessão do benefício de 53 anos para homens e 48 anos para mulheres.

- Com efeito, é possível vislumbrar alguns equívocos na planilha utilizada para a contagem de contribuições (anexo nº. 20). Por meio de uma análise cuidadosa, é possível verificar que alguns dados da planilha não conferem com os dados registrados na CTPS do autor, entre eles:

Dados	Planilha (anexo nº20)	CTPS (anexos nºs 4 e 6)
Data de Admissão – TRANSPLEX LTDA	10/08/1974 – Vínculo 1 – 1ª Parte	19/08/1974
Data de Admissão - RODOVIÁRIA BRASILUSO LTDA	12/06/1976 – Vínculo 4 – 1ª Parte	12/07/1976
Data de Admissão – RCA Alimentos LTDA	12/03/2006 – Vínculo 3 – 2ª Parte	13/03/2006

- Assim, procedendo à recontagem do tempo de contribuição com base na correção dos dados equivocados, averigua-se que o demandante conta com o total de 11.315 dias (30 anos, 11 meses e 23 dias) de contribuição, conforme a planilha em anexo, que passa a integrar este julgado.

- Para preencher os requisitos necessários à concessão da aposentadoria com proventos proporcionais, o postulante deveria perfazer um total de 31 anos, 1 mês e 15 dias de contribuição. Destarte, o requerente ainda não faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

- **Recurso provido. Sentença reformada para denegar o pedido do autor.**

- Sem condenação aos honorários advocatícios, em virtude da ausência da figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

48.PROCESSO Nº 0500748-25.2014.4.05.8304

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. ITENS 2.4.4 E DO DECRETO Nº 53.831/64 E 2.4.2 DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP. RECURSOS DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Recurso interposto pelo INSS contra sentença de parcial procedência do pedido, que determinou a averbação como atividade especial dos períodos laborais de **01/11/1979 a 27/03/1982; 01/11/1982 a 24/04/1985; 30/04/1986 a 07/05/1986; 24/03/1987 a 05/07/1987; 26/08/1987 a 22/09/1987; e de 01/12/2004 a 02/05/2006. Refuta o enquadramento da atividade laboral de motorista, ao argumento de que os requisitos legais não foram preenchidos, a comprovação da submissão do segurado ao agente nocivo ruído, à vista da inidoneidade da documentação apresentada, além de sustentar que houve a utilização de EPI eficaz, de modo que descaracterizada a nocividade da atividade prestada.**

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva

exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo específico para se consignar a habitualidade e permanência da exposição sofrida pelo trabalhador. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU.

- **Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).**

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- A sentença não merece reparos. Com efeito, observo que tanto as anotações na CTPS do demandante (cf. anexos 05/08), assim como os documentos vertidos nos anexos 12/17, consubstanciados em formulários e PPP, dão conta de seu labor como motorista de ônibus, nos períodos de **01/11/1979 a 27/03/1982 e de 01/11/1982 a 24/04/1985** (Empresa Vera Cruz LTDA.), de **30/04/1986 a 07/05/1986** (Arthur Bruno Schwambach), e de **24/03/1987 a 05/07/1987** (Auto Viação Progresso S/A), assim como do desempenho da função de motorista de transporte de cargas na Construtora Queiroz Galvão, entre **26/08/1987 e 22/09/1987**. Desse modo, considerando que a atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão, no período anterior à Lei 9.032/95, presume-se insalubre, porquanto enquadrado sob o Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, a contagem majorada de tais intervalos é medida que se impõe. De igual forma, faz jus o autor ao reconhecimento da atividade exercida entre **01/12/2004 a 02/05/2006**, na Transportadora Vasconcelos Ltda., à vista da comprovação da exposição a ruído de 95 decibéis, conforme PPP inserto no anexo 14, apto à comprovação de atividade especial, conforme premissas estabelecidas acima.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os

pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do INSS improvido.**

- Honorários advocatícios a cargo do recorrente vencido (INSS), à razão de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, considerando que não há condenação em obrigação de pagar.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

49.PROCESSO Nº 0508935-97.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 45, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. DATA DE INÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DA TNU. COMPROVADO O AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. LAUDO PERICIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que concedeu à parte autora o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 8/4/2011.

- Pede o INSS a reforma da sentença para que seja alterada a data do pagamento das parcelas atrasadas para 25.05.2015, momento em que foi requerido o acréscimo.

- **O artigo 45, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:** "*O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)*".

- Não assiste razão ao INSS. A TNU firmou a "tese de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido, independentemente do requerimento administrativo, desde a concessão do benefício, se verificada, na época, a necessidade de auxílio permanente de terceiros". Senão, vejamos.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA NÃO EVENTUAL DE TERCEIROS. ADICIONAL DE 25%. TERMO A QUO DO INÍCIO DA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. PERÍCIA MÉDICA DO REQUERIMENTO ORIGINÁRIO QUE DEVERIA MENCIONAR NECESSIDADE NÃO EVENTUAL DE TERCEIROS QUANDO DE SUA REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. IN Nº45/2010. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reformou parcialmente a sentença recorrida e entendeu que o adicional de 25% de auxílio não eventual de terceiro seria devido desde a concessão do benefício, independente de requerimento. 2. O recorrente aponta como paradigma decisão desta TNU e do STJ, que versam sobre a necessidade de requerimento do adicional de 25% e, portanto, a concessão da majoração não poderia alcançar a DIB do benefício. 3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou parcialmente procedente o pedido para concessão do adicional. Contudo, o início da concessão do adicional não alcançaria a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez. Da sentença, a parte autora interpôs recurso inominado, que restou provido e retroagiu a concessão do adicional desde a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez. A posição desta Turma é no sentido de que é dispensável a apresentação de prévio requerimento administrativo para a concessão do acréscimo de 25% sobre os proventos de aposentadoria por invalidez quando fica comprovado que a parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, a sentença recorrida merece reforma, a fim de que seja concedido o benefício postulado a contar da DER, em 21/03/2006, nos termos da fundamentação acima exposta. 4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar qual o termo inicial da concessão do adicional de 25% para o aposentado por invalidez que necessite do auxílio não eventual de terceiros. 5. Passo ao mérito. Para a solução concreta da lide, é necessário salientar que a própria administração previdenciária, em sua Instrução Normativa Nº 45/2010, determina que a concessão do adicional independe do prévio requerimento, se constatada pelo médico. Art. 204. § 1º Constatado por ocasião da perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência

permanente de outra pessoa, fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez. 4.3 Desta feita, causa estranheza que a autarquia busque agora a anulação de determinação da própria IN, elaborada por vários órgãos, dentre os quais INSS e sua Procuradoria. 4.4 Ademais, imperioso apontar que esta Turma Nacional reformou seu posicionamento anterior, passando a entender que o adicional será devido desde a concessão inicial do benefício, independente de requerimento, se constatada sua necessidade no processamento do respectivo requerimento administrativo. Cito, nesse sentido, o novo acórdão que serve como leading case para a tese jurídica em discussão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. ACRÉSCIMO DE 25% AO VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SE DE TERCEIROS NA ÉPOCA. ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 6. O acórdão paradigma da TNU, publicado no DJU em 15/03/2006, adotou a tese defendida pelo INSS, ora recorrente, no sentido de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se não postulado na época da concessão do benefício, é devido a partir do requerimento administrativo. No entanto, esta Corte Uniformizadora, recentemente, modificou tal posicionamento, passando a adotar o entendimento de que tal acréscimo é devido desde o ato de concessão da aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento administrativo, se comprovada desde então a necessidade de assistência permanente de terceiros. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado que modificou a jurisprudência desta TNU acerca do tema: EMENTA-VOTO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 45 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. PAGAMENTO RETROATIVO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 desde a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Alega o segurado que tem direito ao recebimento das parcelas vencidas a partir da concessão do referido benefício previdenciário (DIB: 5-4-2005), tendo em vista que, nessa ocasião, conforme atestado pela perícia judicial, já dependia do auxílio permanente de terceiros para o exercício de suas atividades cotidianas, motivo pelo qual entende ser desnecessário requerimento administrativo nesse sentido. 2. O recorrente aponta como acórdão paradigma um originado da Turma Recursal do Distrito Federal, o qual consignou a desnecessidade do requerimento administrativo junto ao INSS para a obtenção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir da vigência da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal (autos n. 2007.34.00.700761-3, relator o Sr. Juiz Rui Costa Gonçalves, DJ 1-10-2009). 3. Inicialmente, cumpre destacar que, embora à primeira vista não se perceba presente a similitude fática entre os julgados, posto que o paradigma apresentado analisa a questão sob o enfoque das aposentadorias

preexistentes à Lei 8.213/91 e o acórdão recorrido examina a aposentadoria concedida após o advento da mesma lei, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão consiste em definir se o direito ao acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez prescinde ou não do requerimento administrativo. Dependendo da tese jurídica adotada, o segurado terá então o direito de receber os valores atrasados desde a concessão da aposentadoria por invalidez. 4. Conquanto este Colegiado já tenha anteriormente se pronunciado acerca do tema aqui tratado, decidindo no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para a obtenção do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme se observa no acórdão prolatado no pedido de n. 200470950080428, de relatoria da Srª Juíza Sônia Diniz Viana (DJU 15-3-2006), tem-se que o referido acréscimo, em geral desconhecido pela maioria dos segurados, incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez decorre de lei, sendo dever da autarquia previdenciária acrescentá-lo de ofício, já no ato da concessão do referido benefício, quando detectada pela sua própria perícia a necessidade de auxílio permanente. É proposta, então, uma modificação de entendimento desta Turma Nacional. (...) 7. Tese firmada no sentido de, verificada a necessidade de auxílio de terceiros quando do deferimento da aposentadoria por invalidez, é devido o acréscimo de 25%, independentemente do requerimento administrativo. 8. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido". (PEDILEF nº 200871690024086. Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. D.O.U: 05/10/2012). (destaques não originais). 7. Como se vê, o acórdão recorrido (da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região) encontra-se consonante ao atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual deve ser mantido. **8. Acrescento ainda que a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, artigo 204, § 1º, prevê que por ocasião da perícia deve-se verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, sem condicionar o gozo desse adicional ao requerimento do segurado.** 9. Incidente conhecido e improvido, reafirmando-se a tese de que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido, independentemente do requerimento administrativo, desde a concessão do benefício, se verificada, na época, a necessidade de auxílio permanente de terceiros. 10. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU - PEDILEF: 50064452020124047100 , Relator: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: 26/09/2014) 5. Assim, conheço e nego provimento ao Pedido de Uniformização. (PEDILEF 50090847420134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 10/07/2015 PÁGINAS 193/290.)

- Considerando as conclusões do perito judicial, especificamente no anexo 18, de que periciando é totalmente dependente de terceiros "para tudo", desde o início da concessão do benefício previdenciário, é devido o acréscimo de 25% no valor do referido benefício, desde aquela época.

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

- O INSS deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto supra.

50. PROCESSO Nº 0500328-74.2015.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE PARCIAL. LABOR RURAL AO LONGO DA VIDA. ENFERMIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO DO RGPS. CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 77 DA TUN. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Alega a parte autora, em seu recurso que a perda da visão do olho direito se deu de forma progressiva e, mesmo sendo a seqüela preexistente a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, o benefício deve ser concedido.

- Nos termos da norma de regência (art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91), "**a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição**".

- Por outro lado, "**o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**" (art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

- A alegação da parte autora não merece ser acolhida. O laudo pericial atesta que ele encontra-se acometida de cegueira no olho direito, atrofia do globo ocular, que reduz a capacidade laborativa (incapaz parcialmente), podendo realizar atividades que não necessitem de estereopsia (sensação espacial, falta de orientação quanto à **distância dos objetos**).

- A atividade desenvolvida pela parte autora (rural), não necessita de um vasto campo de visão, uma vez que a parte autora, embora acometido de cegueira, laborou como trabalhador rural durante toda a vida. Atente-se para o seguinte trecho da sentença:

"Em que pese o autor ser acometido de cegueira, anoto que laborou como trabalhador rural durante quase toda a vida laboral, consoante a CTPS acostada aos autos (anexo 5), bem como se infere do extrato do CNIS (anexo 21). Doutro giro, considerando que o autor nasceu em 09/08/1970, tem-se que, quando do ingresso do demandante no Regime Geral de Previdência Social, em maio/1994 (anexo 21), ele já era portador da patologia que supostamente o incapacita de exercer suas atividades laborais". Grifei.

- Nesse sentido, invoco ainda o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. VISÃO MONOCULAR. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO. ART. 59 LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2 - Condição de segurado da parte autora incontestada. 3 - O requerente não logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática temporária do trabalho. Por meio do laudo médico pericial, resta atestada a ocorrência de cegueira no olho esquerdo, possuindo o apelante, portanto, visão monocular em olho direito. Entretanto, tal moléstia não impediria o demandante de ser capacitado para outras atividades compatíveis com a sua deficiência, conforme apurado pelo perito. Precedente: AC 00030322220144059999, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::20/11/2014 - Página::230. Apelação desprovida. (AC 00043192020144059999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/02/2015 - Página::71.)

- Ressalto, ainda, que a Súmula 77 da TNU, possui o seguinte enunciado: **"o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"**.

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

51.PROCESSO Nº 0501938-11.2014.4.05.8308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. MUNICÍPIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela Município de Petrolina em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido **para "condenar os réus a cumprirem o contrato celebrado com a autora, objeto desta ação, inclusive com a cobrança das prestações por esta devidas, providenciando a entrega do imóvel construído no prazo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado"**.

- Em seu recurso, pede o município a sua exclusão da obrigação de pagar indenização por dano moral. A autora pede a condenação das rés no pagamento de tal indenização.

- O recurso inominado do município não pode ser conhecido. Isso porque a sentença não a condenou ao pagamento de indenização por dano moral.

- Diante do exposto, vê-se que o recorrente equivocou-se quanto à situação de direito discutida nos autos, motivo pelo qual seu recurso não pode ser conhecido.

- Nesse sentido, leciona José Antonio Saravis e Flavia da Silva Xavier:

“A manifestação recursal dissociada da decisão que busca impugnar ou que veicula razões de ordem genérica – e por isso também desvinculada dos termos específicos da decisão recorrida – é inepta, impertinente e, por isso, inadmissível. (SARAVIS, Jose Antonio. Manual dos recursos nos juizados especiais federais / José Antonio Savaris, Flavia da Silva Xavier / 3ª edição / Curitiba: Juruá, 2012)

- Em casos semelhantes, o TRF - 5 já deixou de conhecer do recurso:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DISSOCIADOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de nova decisão é requisito essencial da apelação, sem o qual fica impedida a sua apreciação pela instância ad quem. 2. Hipótese em que o recorrente apresenta razões dissociadas do que fora apreciado na sentença, o que equivale a sua não apresentação, uma vez que, em ambas as situações, é desconhecida a irresignação do vencido em face do decisum. 3. Apelação não conhecida. (TRF 5ª região, 4ª Turma, AC 200985000053991, Rel Edilson Nobre, j. 22/11/2011, DJE 25/11/2011, p. 331)

- O recurso da autora não merece ser provido. Isso porque neste caso não é cabível a indenização por dano moral. Nesse sentido, invoco, como fundamento deste voto, o seguinte trecho da sentença recorrida:

"17. No mais, não verifico causa ensejadora do dever de indenizar por danos morais, haja vista que o mero inadimplemento contratual é insuficiente a tanto, consoante o autorizado magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, o simples inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Precedentes. [...]" (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 141971, Quarta Turma, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/4/2012).

"[...] 4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação. [...]" (STJ, Recurso Especial n.º 827833, Quarta Turma, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 16/5/2012).

"[...] O mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais. Precedentes. [...]" (STJ, Recurso Especial n.º 803950, Terceira Turma, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/06/2010)

18. Registro, por necessário, que o descumprimento do contrato por todas as partes não trouxe prejuízos à autora, pois sequer arcou com as prestações assumidas.

19. Em caso assemelhado, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. MUNICÍPIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. INTERRUPÇÃO DA OBRA. FISCALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Município de São Bento do Una se comprometeu a edificar um conjunto habitacional, que beneficiaria os autores da presente ação, com o emprego de recursos públicos federais, não tendo, porém, concluído a obra. 2. Este fato, que pode ensejar a responsabilização, na esfera administrativa e judicial, do gestor daquele ente público não enseja a imposição do dever de indenizar os postulantes, que tinham a mera expectativa de serem contemplados pelas casas populares, não efetuando o dispêndio de recursos que motivem a configuração de danos materiais a serem ressarcidos. 3. A frustração decorrente da paralisação da obra, ainda que patente, não justifica a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais. 4. A esta altura, é inviável, em outro contexto econômico, insistir na execução do contrato, nas condições pactuadas. Impõe-se às partes, politicamente, buscar a

realização de novo contrato, com o objetivo de implantar o conjunto habitacional em tela. 5. A Caixa Econômica Federal - CEF cumpriu a sua obrigação de fiscalizar a obra, conferindo a realização física com o aporte dos recursos financeiros correspondentes e abrindo contas bancárias em nome dos beneficiários. 6. Não há, nos autos, qualquer prova de malversação do dinheiro público, já que os recursos efetivamente liberados foram, de fato, empregados na obra. 7. Apelação do Município de São Bento do Uma e remessa oficial providas. Apelação dos autores improvida.” (TRF 5.^a Região, Apelação/Reexame Necessário n.º 19110, Terceira Turma, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJE 21/11/2012, p. 298).

20. Assome-se a isso a autora não ter apresentado situação excepcional, que não decorresse diretamente do inadimplemento contratual total, causadora de algum dano de ordem imaterial.”

- Diante do exposto, é de se manter a sentença recorrida.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso do Município de Petrolina não conhecido. Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA AUTORA**, nos termos da ementa *supra*.

52. PROCESSO Nº 0501721-49.2015.4.05.8302

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AVARIA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA ECT. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ECT ao pagamento de indenizações por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 e, por danos materiais, na quantia de R\$ 1.098,00.

Alega a recorrente a ausência de qualquer direito à indenização, em face do incorreto acondicionamento da mercadoria postada. Pede a reforma do julgado.

Na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, a ECT é responsável, objetivamente, por eventuais danos causados aos consumidores. Dessa forma, deve indenizar os usuários de seus serviços pelos danos materiais e morais causados pela ineficiência da entrega da correspondência que lhe foi confiada, nos termos do arts. 5º, V, e 37, §6º, ambos da Constituição Federal, e do art. 22, parágrafo único, do CDC.

No caso, a mercadoria foi aceita pela ECT, passando a ser de sua inteira responsabilidade, conforme bem ressaltado na sentença. Presume-se tal "conclusão pela adequação do pacote às condições necessárias para o transporte". Se a remessa não fosse segura, deveria ter sido rejeitada pela recorrente, advertindo-se a autora de que a sua integridade não seria garantida. Cabíveis, portanto, as indenizações pleiteadas. Sobre a matéria, passo a transcrever os seguintes precedentes:

TERMO Nr: 9301176537/2014PROCESSO Nr: 0003027- 60.2009.4.03.6303
AUTUADO EM 10/03/2009ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOSCLASSE: 16 - RECURSÓ INOMINADORECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZARECDO: GERALDO SIA ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA CIVEL. **INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AVARIA DE MERCADORIA. SEDEX.**1. Pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de remessa de encomenda que chegou danificada em seu destino.2. Sentença de procedência, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, a pagar ao autor, a título de danos materiais o valor de R\$ 2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS) e ainda condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título de danos morais. Recurso da parte ré.4. Mantenho a sentença, lançada nos seguintes termos: "No caso dos autos, informou o autor que indagou do agente dos Correios da sua cidade se a mercadoria seria aceita para a remessa por Sedex. Que o agente lhe disse que sim e que lhe deu instruções específicas sobre o acondicionamento da

TV. Não lhe foi dito, é o que concluímos, que a mercadoria seria enviada, mas que seguiria sem qualquer garantia, por conta e risco exclusivos do autor. Exerce o agente dos Correios a sua função com as prerrogativas próprias do ocupante de função pública. Presumem-se verdadeiras as informações por ele prestadas. **Por outro lado, como representante do fornecedor de serviços, há que se portar de acordo com os princípios da legislação civil pátria, ou seja, a sua atuação há de ser informada pelos princípios da lealdade contratual e da boa-fé objetiva. A mercadoria foi postada e registrada, ou seja, foi aceita para a prestação do serviço postal. Se a remessa não era segura, deveria ser rejeitada ou que fosse postada mediante advertência expressa ao autor de que a sua integridade não era garantida.** Nos julgados apresentados pela ré, especificamente nas AC nº 96.01466428, TRF1, DJ 09/11/1996, AC 9704539932 do TRF4, DJ 21/07/1999 e no REsp nº 731333 da 4ª Turma, STJ, DJ em 23/05/2005, verifica-se que a matéria fática é diferente da que é tratada nestes autos. Em todas as situações, tratava-se de extravio de mercadorias não declaradas, em que se buscavam indenizações baseadas na declaração posterior dos autores sobre o seu valor. Ora, se as mercadorias foram extraviadas e não tinham sido declaradas, careciam os autores de meios para comprovar os fatos constitutivos de seus direitos. Nestes casos, tiveram os autores que contentar-se com o recebimento de um valor genérico de indenização, fixado contratualmente. Não é o caso dos autos. A mercadoria foi entregue, retirada na própria agência dos Correios, já que houve equívoco do autor quanto ao número da residência. Tão logo verificado o dano, efetuou a reclamação e solicitou a indenização. Franqueou o autor a residência do seu filho, para que os agentes da empresa pudessem verificar o estado da mercadoria. Exibiu fotografias. O sigilo da correspondência é estabelecido em favor do remetente e do destinatário. Não em favor da empresa. Por que não foram realizadas as diligências solicitadas pelo autor? Se de fato houve a aposição de fitas adesivas para ocultar os danos causados à mercadoria, por que não se interessa a empresa ré pela apuração dos fatos, para que possa certificar-se da licitude da conduta de seus próprios agentes? Neste caso, verifico que a omissão da ré para a apuração dos fatos possui relevância para o deslinde da questão. A inércia da ré inibe a atividade probatória do autor, na defesa dos seus direitos. O Código de Defesa do Consumidor busca justamente o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando a teoria do risco do empreendimento. Ante o exposto, reconheço a existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o prejuízo suportado pelo autor GERALDO SIA, para reconhecer a existência de dano material indenizável, que passo a quantificar. Informa o autor que efetuou o pagamento de R\$ 126,70 (cento e vinte e seis reais e setenta centavos), com a remessa da encomenda, fato não contestado pela ECT. A televisão avariada, conforme documento juntado aos autos, era um modelo de TV LCD, marca LG, com 32 polegadas. Em consulta aos sites próprios na Internet, verifica-se que o seu preço varia de R\$ 1.690,00 (um mil, seiscentos e noventa) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, tem um preço médio aproximado de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais). Por outro lado, teve o autor que arcar com as despesas de locomoção, extração de cópias, autenticação de documentos, para que pudesse documentar a sua defesa. Desta forma, entendo como

razoável o arbitramento de seus prejuízos materiais no montante de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos) reais...Por conseguinte, não há como afastar a responsabilidade pelos danos morais, primeiro porque houve conduta ilícita da ECT, o que causou transtornos de ordem emocional na parte autora. Decorre, em face das alegações colacionadas, que a ré deve repor os danos morais à parte lesada no seu íntimo pelo tratamento desrespeitoso que lhe foi impingido pela prestadora de serviços. Assim, considerando existente o nexu causal entre o defeito do serviço e o dano experimentado pelo demandante, exsurge a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em ressarcir os prejuízos morais sofridos pela parte autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo razoável ante a perturbação experimentada pela parte autora, além de funcionar como medida profilática para a acionada.5. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pela recorrente foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a seis salários-mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.7. É o voto. **ACÓRDÃO** Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Máira Felipe Lourenço, Fernando Henrique Corrêa Custódio e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 27 de novembro de 2014. (16 00030276020094036303, JUIZ(A) FEDERAL MAIRA FELIPE LOURENCO - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 15/12/2014.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. MERCADORIA AVARIADA. INDENIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO PLENA DO NEXO CAUSAL. - **Hipótese em que é inconteste a ocorrência do dano e que a ECT é responsável pelo evento, com caracterização plena do nexu causal.** As limitações indenizatórias previstas em regimentos não podem prevalecer diante do efetivo dano sofrido pelo autor. Preenchidos os requisitos da responsabilidade civil contratual, é obrigação da ECT indenizar o autor pela mercadoria destruída, em valores como fixados em sentença. (AC 200071080041399, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 21/05/2003 PÁGINA: 545.)

Recurso improvido. Sentença mantida.

A ECT deverá arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de

Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da ECT**, nos termos da ementa supra.

53.PROCESSO Nº 0503155-98.2014.4.05.8305

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ART. 51, I, DA LEI Nº. 9.099/95. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural.

- Alega a requerente que possui os requisitos necessários à concessão do benefício.

- No caso, como bem assinalou o juiz monocrático, a parte autora não compareceu à audiência de instrução. Mesmo assim, o pedido foi julgado improcedente.

- Ocorre que o art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95 assim trata a questão:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

(...)"

- Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

- **Processo extinto, sem resolução de mérito.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da ementa supra.

54.PROCESSO Nº 0508532-31.2015.4.05.8300

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARCELAS ATRASADAS. LAUDO PERICIAL. PORTADOR DE HIV ASSINTOMÁTICO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E PESSOAIS PARA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. OMISSÃO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de parcelas do benefício assistencial (NB-550.109.926-5), devidas a portador de HIV, no período compreendido entre 14/02/2012 (DER) a 21/08/2014 (data que antecede à concessão do benefício atual - 701.101.185-5).

- A Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.”

- No caso dos autos, infere-se do laudo pericial que a parte autora, conquanto seja portadora do *vírus HIV*, está capaz para exercer atividade laborativa. Hoje, o demandante recebe o benefício assistencial - idoso, em razão de sua idade ser superior a 65 anos.

- Ocorre que apesar de o perito atestar, do ponto de vista clínico, que inexistente impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilizasse, na prática, a reinserção profissional no meio social em que a parte autora vive. Observe que o perito afirmou que o autor "**devido à idade avançada apresentaria dificuldades de reinserção no mercado de trabalho**".

- Desse modo, urge a análise pormenorizada das circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural, e, bem assim, pessoais e sociais, para fins de constatação da possibilidade ou da impossibilidade de exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido é o posicionamento pacífico da TNU:

“VOTO-EMENTA - DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. ARTS. 7º VII, “A” E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS – Lei nº. 8.742/1993) com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Portador de vírus HIV (AIDS) assintomático. (...) (§ 6º). **O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.** Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS). 3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: “a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) **Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana**” (PEDILEF nº. 0005872-82.2010.4.01.3200, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); “(...) **a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante**” (PEDILEF nº. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); “A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive.” (PEDILEF nº. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012) (...). 6 - **Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao requerente de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes.** (...) (PEDILEF 05038635120094058103, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 31/08/2012.)”

- Ante o exposto, voto pela anulação da sentença, a fim de determinar a realização de perícia social, a fim de averiguar as condições do autor à época, bem como a citação do INSS. Em seguida, deverá ser prolatada nova sentença, apreciando o pedido de pagamento de parcelas do benefício assistencial (NB-550.109.926-5), devidas a portador de HIV, no período compreendido entre 14/02/2012 (DER) a 21/08/2014 (data que antecede à concessão do benefício atual - 701.101.185-5).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **anular a sentença**, nos termos da ementa supra.